



02941

CONCLUSÃO

Aos - 19 de de 1969
Faço êsses autos conclusos ao M.M. Juiz de Direito
da 4ª Vara Criminal,
Dr. *[Assinatura]*
do que para constar lavro êste termo.
O escrivão _____

Vistos etc.

1. EGBERTO ASSUMPCÃO PACHECO NOGUEIRA, condenado, pela Meritíssima Juíza de Direito da 4ª Vara Criminal desta Capital, às penas de sete anos de reclusão, um ano de detenção e cinco cruzeiros novos de multa, por haver infringido os artigos 148, § 2º, 129, c/c artigo 25, e 299, todos do Código Penal, apelou da sentença condenatória e, simultaneamente, requereu lhe fôsse concedida prisão domiciliar.

A apelação foi recebida, e está em curso, e o benefício requerido lhe foi concedido através do despacho de fls. 2834, autorizando-se o condenado a permanecer em seu domicílio, na comarca de São Gonçalo, Estado do Rio de Janeiro.

Todavia, por meio de declarações veiculadas pelo órgão de imprensa escrita "O Fluminense", de 31 de julho de 1969 (fls. 2853), o sentenciado, já em gozo de prisão domiciliar, cometeu crime de calúnia, imputando, falsamente, à Meritíssima Juíza da 4ª Vara Criminal a prática de crime de prevaricação, uma vez que asseverou que aquela autoridade judiciária o condenou por motivo de vingança.

Por êsse motivo, o representante do Ministério Público em exercício naquela Vara Criminal formulou a representação de fls. 2850/2851, do seguinte teor:

"O representante do Ministério Público em exercício neste Juízo, usando de suas atribuições legais, nos autos da ação penal que promovê contra IPOCRATES BASILE TAKOPOLOS e outros, vem expor para afinal requerer a V. Exa. o seguinte:

"Às fls. 2828, o co-réu EGBERTO ASSUMPCÃO PACHECO NOGUEIRA requereu os benefícios da prisão domiciliar, a ser cumprida no seu atual enderêço, em São Gonçalo, no Estado do Rio de Janeiro.

"Para tal, alegou o seu precário estado de saúde e não adaptação ao clima de Brasília.

"O representante do Ministério Público que esta subscreve concordou com tal pedido, embora não houvesse dispositivo claro na lei que autorizasse tal medida, pois mantinha a esperança de que a cordura e tolerância da Justiça fossem de molde a abrandar a bravia natureza do referido réu.

"O Meritíssimo Juiz que substituiu V. Exa. nas férias anuiu a tais ponderações, permitindo que o condenado viajasse para seu lar, enquanto aguardava o julgamento de sua apelação, com isso dando prova de alto espírito de equidade.

"Acontece, entretanto, que o beneficiário de tal medida vem dando mostras de não compreender, sequer de leve, o seu alcance, e, ao invés de dar mostras de readaptação social, acaba de investir de maneira revoltante contra um dos mais conspícuos órgãos da Justiça, conforme se pode ver da publicação anexa do jornal "O Fluminense", que se publica no Estado do Rio, edição de 31 de julho de 1969, no qual ataca de maneira feroz a titular desta Vara.

"Vê-se, por conseguinte, que o condenado não renunciou ao crime, e aproveita-se de uma concessão da própria Justiça para praticar outros. Tem consciencia esta Promotoria de que os crimes contra a honra ferem tão fundamentalmente quanto qualquer outro, especialmente contra os que exercem a penosa função judicante.

"Assim, sendo, é esta para requerer a V. Exa. a revogação do referido benefício da prisão domiciliar, devendo o réu ser recolhido a estabelecimento adequado, o que deverá ser deprecado ao MM. Juiz de Direito daquela comarca.

"Após o cumprimento de tal medida, e efetuados possíveis exames no condenado, para verificar da veracidade de sua afirmação de ser impossível sua vida no planalto central, requeiro nova vista."

A autoridade judicial atacada deu-se por impedida para decidir a espécie (fls. 2915) que, por isso e por força de substituição legal, veio a meu conhecimento e decisão.

2. CONSIDERANDO que o réu em aprêço tem direito a prisão especial, pois é bacharel em Direito; mas,

CONSIDERANDO que somente nas "localidades em que não houver estabelecimento adequado ao recolhimento dos que te-



tenham direito a prisão especial" é que "o juiz, considerando a gravidade das circunstâncias do crime, ouvido o representante do Ministério Público, poderá autorizar a prisão do réu ou indiciado na própria residência" (art. 1º da Lei 5.256, de 06-04-967);

CONSIDERANDO que a denominada prisão domiciliar poderá ser revogada, recolhendo-se o beneficiário a "estabelecimento penal, onde permanecerá separado dos demais presos", desde que viole qualquer das condições impostas na decisão que a tenha concedido (art. 4º da pré-citada Lei);

CONSIDERANDO que, sub-specie iudice, a decisão que concedeu a prisão domiciliar ao réu não lhe impôs, expressamente, a condição de não delinquir enquanto durasse o benefício; mas,

CONSIDERANDO que a obrigação de respeitar a ORDEM JURÍDICA durante o tempo da prisão domiciliar é, obviamente, condição elementar e implícita para o gozo deste benefício, pois este não pode constituir ocasião para a prática de novos crimes;

CONSIDERANDO que o réu, ao ofender gravemente a uma autoridade judiciária, manteve conduta incompatível com o benefício que se lhe concedeu, dando, assim, lugar à incidência da norma do artigo 4º da Lei 5.256, de 06-04-967;

CONSIDERANDO, ainda, que aos órgãos judiciários cumpre zelar pela autoridade do Poder que representam, não tolerando, sob qualquer pretexto, que se macule a dignidade da Justiça,

3. HEI POR BEM acolher o parecer retro do representante do Ministério Público, para o fim de, reconsiderando o despacho de fls. 2834, determinar o recolhimento do réu EGBERTO ASSUMPCÃO PACHECO NOGUEIRA a estabelecimento penal do município de seu domicílio, onde deverá permanecer separado dos outros presos, até que possa ser removido para estabelecimento desta Capital, adequado ao cumprimento da prisão especial a que faz jus.

Depreque-se ao Meritíssimo Juiz de Direito da Comarca de São Gonçalo, Estado do Rio de Janeiro, o cumprimento desta decisão, dando-se-lhe ciência de seu inteiro teor.

Custas ex-lege.

Brasília, 18 de agosto de 1969.

Antônio Carlos Martins
Juiz em exercício na 2ª Vara Criminal

RECEBIMENTO

Em 16 de _____ de mil novecentos e
16 em cartório, recebi em auto _____
do que lavro este termo.
Eu, _____ Escrição subcrevi.

CERTIDÃO

Certifico que nesta data expedi _____
_____ de _____ de 19 _____
O escrição, _____



PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS

8ª Vara Criminal

Proc. nº 1734/84

Autora: Justiça Pública

Acusados: EDNA GARCIA BRASIL e outros.

VISTOS, ETC.

EDNA GARCIA BRASIL, JOÃO BARBOSA SOBRINHO, CLÓVIS BARBOSA DE FARIA, LUIZ COSTA BRONZEADO, RACHID AYOUD IKANDER ABOUD e EUSTRATIOS DIMOSTHENES KOSLIDIS, já qualificados nos autos, estavam sendo processados juntamente com IPOCRATES BASILE TAKOPOULOS, FRANCISCO DE ASSIS NEVES, SEVERIANO DE FARIAS FILHO, EGBERTO ASSUMÇÃO PACHECO NOGUEIRA, JOSÉ DE ALENCAR TEIXEIRA, ROMEU DA SILVA PEREIRA, JASON BARBOSA DE FARIAS, DOMINGOS DIAS FERREIRA, RIVALDO DE SOUZA OLIVEIRA e EDSON LASMAR. Às fls. 592, por despacho de 08.07.66, o MM. Juiz houve por bem desmembrar os processos, determinando que os seis primeiros nomeados fossem processados em autos apartados, em razão do que, não foram condenados com os outros co-réus. Ocorre, todavia, que nunca se efetivou o desmembramento determinado, estando aqueles acusados até hoje aguardando julgamento.

Assim, desde a última causa interruptiva, recebimento da denúncia, 21.06.66, fls. 305, até a presente data, já transcorreram mais de vinte anos, estando, assim, extinta a punibilidade dos seis primeiros acusados pela intercorrente prescrição.

PELO EXPOSTO, julgo extinta a punibilidade de EDNA GARCIA BRASIL, JOÃO BARBOSA SOBRINHO, CLÓVIS BARBOSA DE FARIA, LUIZ COSTA BRONZEADO, RACHID AYOUD IKANDER ABOUD e EUSTRATIOS DIMOSTHENES KOSLIDIS, com fundamento nos art. 107, IV e 109, I, do Código Penal e art. 61, do Código de Processo Penal.

Transitada em julgado, dê-se baixa na distribuição, fazendo-se as anotações pertinentes e arquivem-se os autos.

Sem custas.

P.R.I.

Brasília-DF., 15 de outubro de 1986.


LEILA ESTEVES
Juíza de Direito

/rolf.

2.978

VISTA

Nesta data faço estes autos com vistas ao PROMOTOR PÚBLICO, Dr. _____

Brasília, 16 de outubro de 1986

Diretora da Secretaria

MM. Juizes,

Ciente de v. decisões.

Psob., 23.10.86

Lélia Maria Duarte de Perqueros
Promotora de Justiça

RECEBIMENTO

Aos 29 de outubro de 1986

recebi estes autos Do que para constar la-
vrei este.

Diretora da Secretaria

Carilico e dou fé que a sentença de
n.º 2.977 transitou em julgado em
05/11/86, pois dela não houve
recurso, do que me consta.

Brasília, 11/11/86

Diretora da Secretaria

ARQUIVADO
EM 11/11/86
MACO N.º

A

IV

B

de 1986

de 1986

de 1986

de 1986

de 1986

de 1986

de 1986

de 1986

de 1986

de 1986

de 1986

de 1986

de 1986

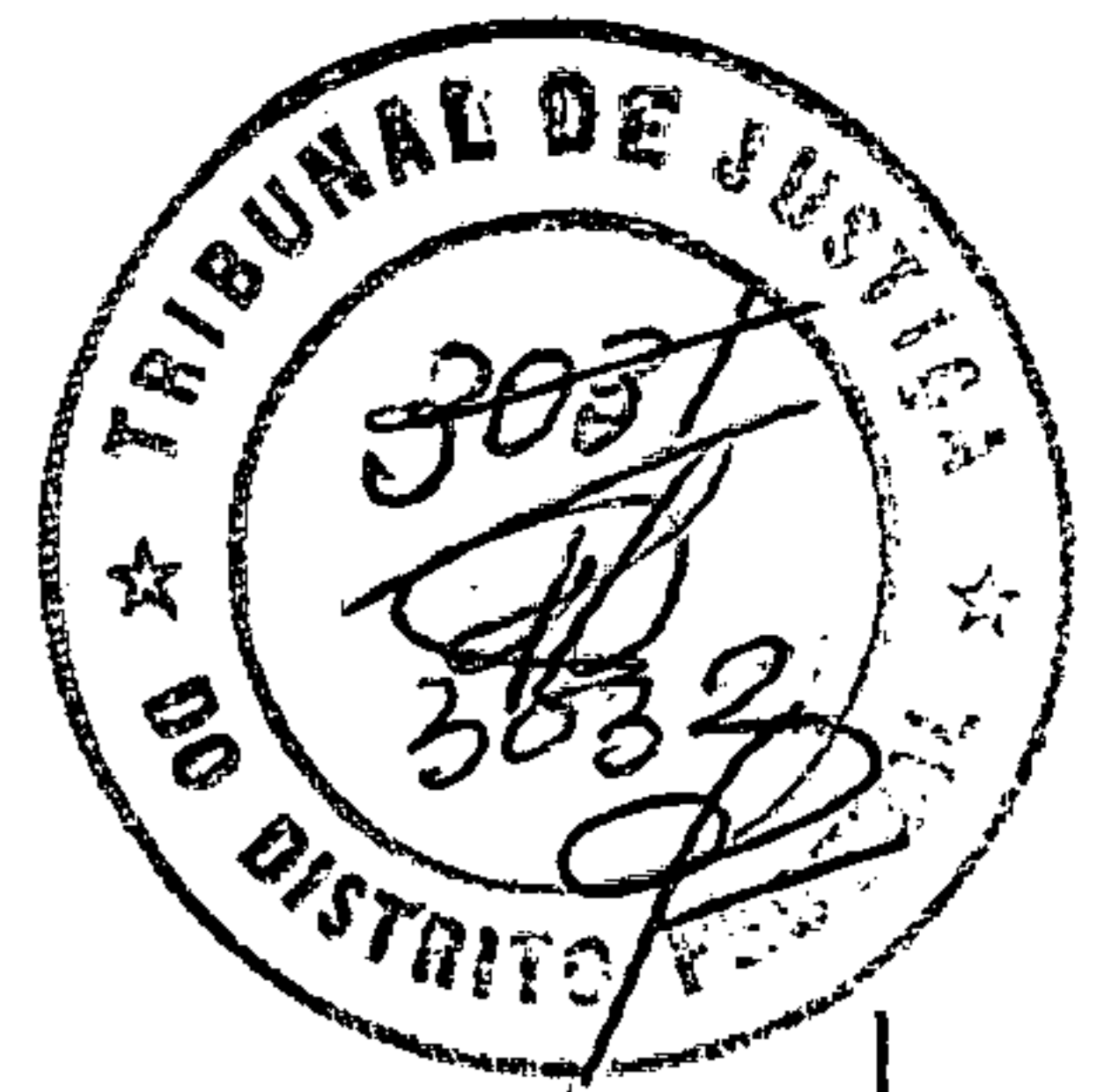
de 1986

de 1986

de 1986

de 1986

de 1986



Apelação Criminal nº 1.178

RELATÓRIO

Adoto o da sentença de fls. 2535, que é o seguinte:)

(Ver fls. 2535 a 2557),

E acrescento o seguinte:

Decidindo da ação, já então apenas objetivando os réus Ipócrates Balise Tokopoulos, Francisco de Assis Neves, Severiano de Farias Filho, Egberto Assunção Pacheco Nogueira, José de Alencar Teixeira, Romeu da Silva Pereira, Jason Barbosa de Faria, Domingos Dias Ferreira, Rivaldo de Souza Oliveira e Edson Lasmar, a Doutora Juíza absolveu os réus Domingos Dias Ferreira, Rivaldo de Souza Oliveira e Edson Lasmar, assim concluindo em relação aos demais:

Ipócrates Basile Takopoulos - condenado a três anos de reclusão, pela prática da infração prevista no art. 171 do Código Penal e absolvido das infrações definidas nos artigos 344 e 299 do Código Penal, considerando esta última absorvida pelo crime de estelionato;

Francisco de Assis Neves - condenado a dois anos de reclusão por violação do art. 148, § 2º, do Código Penal e absolvido do crime referido no art. 129, sob a invocação do art. 386, VI, do Código de Processo Penal;

Severiano de Farias Filho - condenado a três anos de reclusão como infrigente do artigo 148, § 2º, do Código Penal e mais a seis meses de detenção como violador do art. 129, c/c o art. 51, § 2º, do Código Penal;

Egberto Assunção Pacheco Nogueira - condenado a quatro anos como incurso nas penas do art. 148, § 2º, do Código Penal, a três anos mais como infrator do art. 298 do Código Penal e a doze meses de detenção pela violação do art. 129, c/c os artigos 25 e 51, § 2º, do Código Penal;

José de Alencar Teixeira - condenado a um ano de reclusão por infringência do art. 129 c/c o art. 51, § 2º, do Código Penal, absolvido da violação do crime previsto no artigo 148, § 2º, do Código Penal e considerada extinta sua punibilidade, pela prescrição do delito constante do art. 322 do Código Penal, com a nova redação da Lei nº 4.898, de 9 de dezembro de 1965, tendo em vista o disposto no artigo 109, VI, do mesmo Código. A esse acusado foi ainda imposta a pena acessória de perda da fun-



Registro de Acórdão

Apelação Criminal nº 1178
Registrada sob o nº 5096-A
em 17 de março de 1971

Conta a
acórdão

APELAÇÃO CRIMINAL Nº 1 178

Apelantes - José Alencar Teixeira, Romeu da Silva Pereira, Francisco de Assis Neves, Severiano de Farias Filho e Egberto Assumpção Pacheco Nogueira.

Apelada - Justiça Pública

Relator - Desembargador Mário Brasil

Revisor - Desembargador Milton Sebastião Barbosa

RELATÓRIO

O Senhor Desembargador Mário Brasil (Relator) - Senhor Presidente, adoto o da sentença de fls. 2 535, que é o seguinte: (ler fls. 2 535 a 2 557).

E acrescento o seguinte:

Decidindo da ação, já então apenas objetivando os réus Ipócrates Basile Takopoulos, Francisco de Assis Neves, Severiano de Farias Filho, Egberto Assunção Pacheco Nogueira, José de Alencar Teixeira, Romeu da Silva Pereira, Jason Barbosa de Faria, Domingos Dias Ferreira, Rivaldo de Souza Oliveira e Edson Lasmar, a Doutora Juíza absolveu os réus Domingos Dias Ferreira, Rivaldo de Souza Oliveira e Edson Lasmar, assim concluindo em relação aos demais:

Ipócrates Basile Takopoulos - condenado a três anos de reclusão, pela prática da infração prevista no art. 171 do Código Penal e absolvido

APELAÇÃO CRIMINAL Nº 1 178



das infrações definidas nos arts. 344 e 299 do Código Penal, considerando esta última absorvida pelo crime de estelionato;

Francisco de Assis Neves - condenado a dois anos de reclusão por violação do art. 148, § 2º, do Código Penal e absolvido do crime referido no art. 129, sob a invocação do art. 386, VI, do Código de Processo Penal;

Severiano de Farias Filho, - condenado a três anos de reclusão como infringente do art. 148, § 2º, do Código Penal e mais a seis meses de detenção como violador do art. 129, c/c o art. 51, § 2º, do Código Penal;

Egberto Assunção Pacheco Nogueira - condenado a quatro anos como incluso nas penas do art. 148, § 2º, do Código Penal, a três anos mais como infrator do art. 298 do Código Penal e a doze meses de detenção pela violação do art. 129, c/c os arts. 25 e 51, § 2º do Código Penal;

José de Alencar Teixeira - condenado a um ano de reclusão por infringência do art. 129 c/c o art. 51, § 2º, do Código Penal, absolvido de violação do crime previsto no art. 148, § 2º, do Código Penal e considerada extinta sua punibilidade, pela prescrição do delito constante do art. 322 do Código Penal, com a nova redação da Lei nº 4 898, de 9 de dezembro de 1965, tendo em vista o disposto no art. 109, VI, do mesmo Código. A esse acusado foi ainda imposta a pena acessória de perda da função pública, ou melhor, do cargo público que ocupava, com fundamento no artigo 68, I, c/c o art. 70, I, do Código Penal;

Romeu da Silva Pereira - condenado a um ano de detenção como incurso no art. 129 c/c o art. 51, § 2º, do Cód. Penal; absolvido da prática do crime previsto no artigo 148, § 2º, do Código Penal e declarada extinta sua punibilidade, pela prescrição, como praticante do crime definido do art. 322 do Código Penal, com a nova redação que lhe deu a Lei nº 4 898/65. Foi-lhe ainda imposta a pena acessória de perda do cargo que exercia, com apoio no art. 68, I, c/c o art. 70, I, do Cód. Penal

Jason Barbosa de Faria - condenado a dois anos de reclusão pela prática do crime previsto no art. 148, § 2º, do Código Penal e a um ano de detenção pela violação do art. 129 c/c o art. 51, § 2º, do Código Penal.

O acusado Ipócrates Basile Takopoulos deixou que a sentença transitasse em julgado. Os demais que foram condenados não se conformaram e recorreram da sentença, na segunda ordem:

Francisco de Assis Neves (fls. 2 680);

José Alencar Teixeira (fls. 2 702);

Jason Barbosa de Faria (fls. 2 709);

Romeu da Silva Pereira. (fls. 2 711);



APELAÇÃO CRIMINAL Nº 1 178

O Ministério Público pronunciou-se às fls. 2 715, contrariando as razões d'esses recorrentes.

A seguir, vieram as razões de Severiano de Farias Filho (fls. 2 874), contrariadas às fls. 2 828, e as de Egberto Assunção Pacheco Nogueira (fls. 2 835), contraditadas às fls. 2 990 pelo Dr. Promotor.

Nesta Segunda Instância, manifestou-se a douta Procuradoria-Geral (fls. 2 997), opinando pelo desprovimento dos recursos.

E o relatório.

V O T O

O Senhor Desembargador Mário Brasil (Relator) - Senhor Presidente, vou examinar os indiciados d'estes autos, começando pelo acusado Egberto Assumpção.

Três foram as condenações que lhe foram impostas: uma, por infração do art. 148, § 2º, do Código Penal - seqüestro seguido de cárcere privado; outra, como responsável, em co-autoria, pelas lesões recebidas pelo grego Ipócrates, através de funcionários seus, com apoio no art. 129, e uma terceira condenação baseada em falso documento, apoiada no art. 299 do Código Penal.

Era propósito meu ler a sentença de Primeira Instância na integra, para depois examinar, ou dar a conhecer à Turma, qual a motivação de Egberto Assumpção, pedindo a sua reforma. E o teria feito não fôsse a presença de seu Advogado na tribuna, o teria feito, declaro, porque a Turma precisaria conhecer das razões de decidir, para bem apreciar o recurso. Mas, acontece que, nas razões de recorrente, Egberto Assumpção, em relação ao art. 148, § 2º, aceitou, integralmente a imputação. Sustentou, apenas, que, tendo agido dessa maneira, como policial, a figura do seqüestro se transforma em arbitrariedade policial, punível por outra regra legal. Foi isso que seu Advogado sustentou da tribuna. Não há, pois, motivação para que se leia a sentença na parte em que julgou provados estes fatos.



APELAÇÃO CRIMINAL Nº 1 178

Sustentando a impossibilidade de punição através do art. 148, § 2º, porque atuara na qualidade de presidente do inquérito instaurado para as investigações conhecidas da Turma, Egberto Assumpção pretende a reforma da sentença com a seguinte argumentação.

Antes, é preciso fazer-se um esclarecimento: a ilustre prolatora da sentença, embora reconhecendo provados todos os fatos, teve por prescrita a ação penal que resultaria do crime de abuso de autoridade, mas entendeu e justificou que, depois de destituído da presidência do inquérito, Egberto Assumpção continuou mantendo em cárcere privado o grego e, daí, ter-lhe aplicado a pena.

Defendendo-se, ou pretendendo a reforma da sentença nesse particular, diz êle: "Registra a sentença recorrida, com muita propriedade, que as ações delituosas praticadas pelos réus foram múltiplas, variando no tempo e no espaço, mas se interligando, na sua maior parte. Por essa razão, entendeu necessária a reconstituição dos fatos, tais como se revelaram no processo, principalmente quando da instrução resultou se apresentasse algo modificado o quadro descrito na denúncia, a fim de que pudessem definir-se as responsabilidades de cada um dos acusados".

Depois de examinado o processo, tive por utilíssima essa providência, e porque a reconstituição feita pela douta Juíza prolatora da sentença espelhe a realidade dos autos, dela me sirvo para esclarecimento da Turma. (Ler fls. 2 563 a 2 584 do vol. 7º).

Feita essa reconstituição, passo ao exame das apelações interpostas, começando pela do réu Egberto Assumpção Pacheco Nogueira.

Punindo êsse acusado, assim a douta Juíza motivou suas conclusões: (Ler fls. 2 585 e segs. do vol 7º).

Em razões de recorrente, diz o acusado Egberto Assumpção, em resumo:

I - Quanto ao seqüestro e cárcere privado: Resultou demonstrado que o apelante, no exercício da sua função de Delegado de Polícia e na qualidade de encarregado do inquérito destinado a apurar os crimes praticados pelo grego Ipócrates, foi co-responsável pela execução de medida privativa da liberdade do então indiciado, com inobservância de formalidades legais.



APELAÇÃO CRIMINAL Nº 1 178

Isto o apelante confessou lealmente em seu depoimento, negando, entretando, tenha autorizado ou coonestado a prática de sevícias contra o prisioneiro.

Provado também restou, e tanto proclamou a própria sentença recorrida, que as autoridades superiores ao apelante estavam plenamente cientes da situação do prêso, propiciando, inclusive, meios pecuniários para a sua locomoção e ensejando o seu recolhimento a diversas unidades do Exército.

Assim, fácil é aflorar o equívoco jurídico em que se constituiu a sentença apelada.

De início e com acêrto, rejeitou a julgadora a classificação contemplada na denúncia de extorsão mediante seqüestro. Depois, ainda harmonizada com pacíficos entendimentos jurídicos, a Dra. Juíza também repudiou o enquadramento do apelante no art. 148 do Código Penal. Adiante, sempre afinada com o direito, a sentença de Primeira Instância assevera que os arts. 322 e 350 do Código Penal deixaram de vigorar com o advento da Lei nº 4 898, de 1 965, que define os mesmos delitos, e, assim entendendo, declarou extinta a punibilidade do réu pela prescrição.

Entretando, com indisfarçável equívoco, considerou a douta Juíza que o apelante somente atuara como policial até o dia 23 de maio de 1 966, data a partir da qual teria cessado, por iniciativa de seus superiores hierárquicos, sua atuação no inquérito. E, enquadra o apelante no art. 148 do Código Penal para, a final, o condenar como seu infrator.

Ora, em primeiro lugar, inexistente prova válida de que o apelante, a partir de 23 de maio, haja tido contacto ou sequer conhecimento do paradeiro de Ipócrates. Apenas os co-denunciados Francisco de Assis Neves e Severiano de Farias Filho é que alegam, visando defender-se, que Ipócrates se encontrava na fazenda do primeiro, à disposição da autoridade encarregada do inquérito, o apelante. E foi precisamente nessas informações imprestáveis, porque partidas de co-réus em atitude defensiva, que se encontrou amparo para a afirmativa de que o apelante promovera a remoção do prisioneiro para a fazenda de um deles. Ademais, se existisse prova de haver o apelante promovido essa nova transferência do prêso e de tê-la efetuado com o desconhecimento dos seus superiores hierárquicos, justificar-se-ia a transmutação do delito previsto no art. 148 do Código Penal para aquêle fixado na Lei 4 898, de 1965,



APELAÇÃO CRIMINAL Nº 1 178

porque, mesmo depois de 23 de maio, o apelante permaneceu como encarregado do inquérito policial, em que figurava como indiciado Ipócrates Takopoulos. O novo ato irregular teria sido perpetrado em prosseguimento dos anteriores, em pleno exercício de sua função policial, já que somente no dia 1º de junho viu-se o apelante destituído da direção do inquérito.

A circunstância dos seus superiores hierárquicos não terem continuado co-participando do abuso de autoridade, não implica na mudança do nomem iuris do delito. O abuso existe com a cooperação de outrem ou sem ela, sendo bastante que a autoridade o perpetre no exercício da função, ou a pretexto de exercê-la;

II - Quanto às lesões corporais:

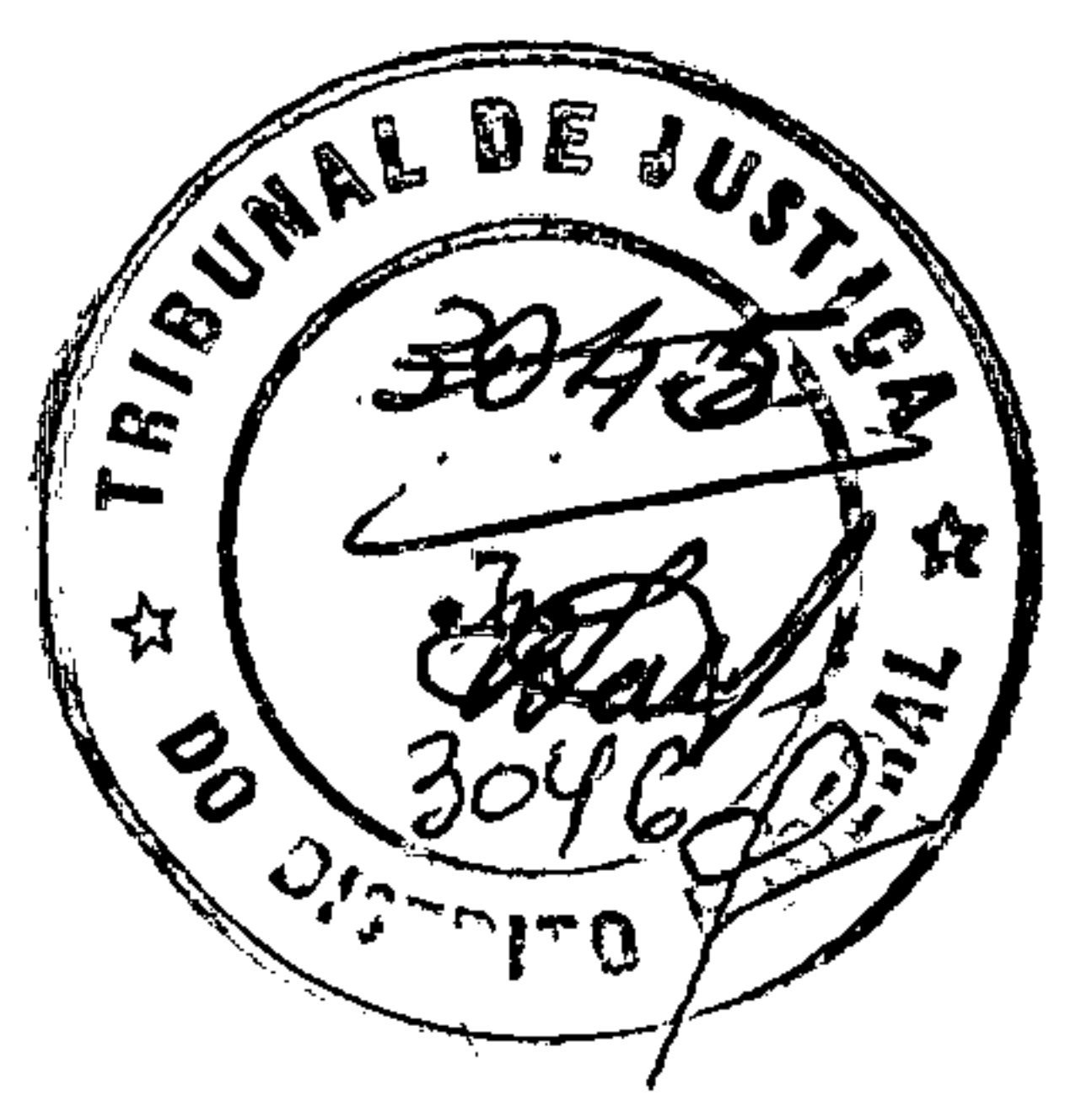
Nenhuma prova útil de que as teria praticado no réu Ipócrates foi carreada para o processo. Ademais, pelo regime da Lei nº 4 898/65, o atentado à incolumidade física, vale dizer, lesão corporal, se integra no conceito de abuso de autoridade, com o que, se crime houvesse, seria este, mas de punibilidade já extinta pela prescrição.

III - Quanto à falsidade documental:

A simples leitura do documento que consubstancia o falsum mostra tratar-se de ofício ao Supremo Tribunal Federal, não assinado pelo apelante e sim pelo então Diretor do Departamento Federal de Segurança Pública. Assim, nenhuma falsa informação prestara àquele Tribunal. Nesse documento, o que apenas existe é a transcrição de uma informação interna do apelante ao Diretor do Departamento Federal de Segurança Pública, onde declarou desconhecer o paradeiro de Ipócrates. E essa informação não caracteriza o crime de falsidade, pois o Diretor-Geral, a quem foi dirigida, tinha pleno conhecimento da verdadeira situação de Ipócrates e foi dada em 2 de maio, quando a própria sentença reconhece que até 23 de maio a alta direção do D.F.S.P. co-participava do abuso de autoridade contra a liberdade de Ipócrates.

E faço, aqui, um parêntese, em virtude de o ilustre Advogado do acusado Neves ter-se exaltado, sem censura, por não ter figurado nesse inquérito a direção do então Departamento Federal de Segurança Pública e por não se ter agido contra ela.

A verdade, todavia, é que, no curso do processo, os fatos se foram acumulando e a ilustre prolatora da sentença não teve dúvidas em pro



APELAÇÃO CRIMINAL Nº 1 178

clamar, com tôdas as lêtras e sem reбуço, que essas altas autoridades participavam, tinham conhecimento e ajudavam em tudo que Egberto Assumpção fazia, e isso foi por ela relatado. Se não tomou a iniciativa do processo, está dentro da própria natureza de sua decisão, quando considerou essas autoridades como co-autoras de um crime, que seria o de abuso de autoridade, e que ela mesma reconheceu prescrito, em relação ao acusado Assumpção.

O que ressalta, desde logo, nessas razões de recorrente, é que o réu Egberto Assumpção confessa amplamente a prática de todos os atos que lhe atribuem a denúncia e a sentença, quanto ao seqüestro e conseqüente manutenção em cárcere privado do acusado Ipócrates. E pretende que, praticando-os, o fêz como autoridade policial que dirigia o inquérito instaurado contra Ipócrates, com o que somente poderia responder pelo crime de violência arbitrária, previsto na Lei nº 4 898, de 1965, e cuja punibilidade estava extinta pela prescrição na data da sentença.

Estende essa mesma argumentação ao crime de lesões corporais que também lhe imputou a denúncia, se consideradas provadas no processo, o que nega.

O argumento maior para essa pretensão é o de que até 1º de junho de 1966 tinha a direção do inquérito e, assim, agira como autoridade policial em todos os atos até então praticados.

Realmente, a portaria, que o dispensou daquela função, tem a data de 1º de junho de 1966. Todavia, o que os autos revelam, fora de qualquer dúvida, é que sabia que sete dias antes, isto é, a 23 de maio de 1966, o comando do inquérito lhe tinha sido retirado pela autoridade que o podia fazer e que, ciente disso, atuou no sentido de que não se cumprissem determinações do Diretor do Departamento Federal de Segurança Pública no sentido da apresentação de Ipócrates à autoridade judiciária, recolhendo-o ao Núcleo de Custódia de Brasília, para tanto promovendo sua transferência para a fazenda de Francisco de Assis Neves, ali o mantendo em cárcere privado.

O General Avani Arroxelas Medeiros, então ocupante de cargo de direção do D.F.S.P., declarou o seguinte (fls. 403 do 2º volume), ratificando êsse depoimento em Juízo (fls. 836): (Ler fls. 405 do 2º volume).



APELAÇÃO CRIMINAL Nº 1 178

O réu Egberto Assumpção ratifica parte substancial dêsse depoimento, dizendo (fls. 272 do volume I-A):

"que na segunda ou terça-feira da semana anterior a 1ª de junho de 1966, cêrca das 18 horas, o declarante foi procurado pelo General Avani para irem ao encontro do grego; que, efetivamente, isso ocorreu, com o tempo chuvoso e o general foi apresentado ao grego Ipócrates, à luz de lampião, estando presentes Jason e um outro rapaz alcunhado Tãosinho, se não lhe falha a memória".

O acusado Severiano de Farias esclarece, depois de informar que recebera de Assumpção, falando em nome do General Avani, pedido para arranjar lugar onde pudesse ficar o grego Ipócrates (fls. 45v. vol. I-A):

"que mais tarde o declarante pensou na Fazenda do seu colega Francisco de Assis Neves, situada em Santo Antônio Descoberto; que, em virtude da insistência do doutor Assunção, o declarante conversou com Francisco e, então levaram Ipócrates para a citada Fazenda; que Ipócrates foi entregue a Francisco por intermédio do dr. Assunção".

Depois disso, quando interrogado em Juízo, disse o mesmo Severiano (fls. 340v. do 2º volume):

"... que ante a insistência do Delegado Egberto foi falar com o Dr. Francisco de Assis Neves, colega do interrogando, que tem uma propriedade rural no Município de Luziânia; que o Dr. Francisco disse que o grego ali poderia ficar; que do próprio escritório do Dr. Francisco telefonou para o delegado Egberto Assunção, dizendo que tinha arranjado lugar para ficar o grego Ipócrates;

"que a fazenda do Dr. Francisco ficava a 14 quilômetros do Rio Descoberto, com estrada ruim, tendo o Dr. Francisco fornecido "o croquis" da fazenda e da estrada; que o delegado Egberto Assunção esteve no escritório do Dr. Francisco e do interrogando e dêle saiu com o "croquis", dizendo que iam emprender diligências para apreensão do diamante".



APELAÇÃO CRIMINAL Nº 1 178

Através de suas próprias declarações mostra o acusado Egberto Assumpção que conhecia todos os pontos onde até então tinha sido levado Ipócrates (fls. 27lv. do volume 1-A).

Para a fazenda do ex-Deputado Bronzeado, foi o próprio Egberto quem o levou pela primeira vez, segundo informam as testemunhas de fls. 166 e 167 do vol. 1-A, empregados daquele Deputado. Disse o primeiro, Mário Gomes da Silva: "que há uns meses atrás soube que o dr. Assunção e mais dois indivíduos trouxeram para esta fazenda um grego que depois soube chamar-se Ipócrates; que o citado grego ficava sob a vigilância dos senhores Domingos, Ferreira, Rivaldo, Romeu e Alencar".

Esclareceu o segundo: "que em dia dêsse ano que não se recorda, o dr. Assunção e mais dois indivíduos que não conhece trouxeram para essa propriedade um indivíduo que mais tarde soube tratar-se de Ipócrates, cidadão grego; que o grego foi vigiado pelos senhores Domingos, Ferreira, Rivaldo, Romeu e Alencar".

Essas mesmas testemunhas informam que, tempos depois de ter sido retirado da fazenda, Ipócrates a êle voltou trazido pelos filhos do garimpeiro, Clóvis e Jason.

A presença de Ipócrates, pela segunda vez, na fazenda do ex-Deputado Bronzeado, levado pelos irmãos Clóvis e Jason, se explica através de declarações do próprio Assumpção quando diz (fls. 272 do vol. 1-A):

"que uma noite recebeu telefonema de Jason, outro filho do garimpeiro e que havia ficado com Ipócrates na fazenda de Severiano, dizendo que o homem tinha confessado e que iria levá-lo para a fazenda do Deputado Luiz Bronzeado".

Jason deu também custódia a Ipócrates, quando levado para a fazenda do seu irmão Clóvis. E é o mesmo Jason quem aparece custodiando o grego na fazenda de Francisco de Assis Neves.

As testemunhas de fls. 151 e 152 do vol. 1-A, ambas policiais, disseram da guarda que deram a Ipócrates em mais de um lugar, por determinação do Delegado Assumpção.



APELAÇÃO CRIMINAL Nº 1 178

Ipócrates só foi retirado da fazenda do réu Francisco de Assis Neves no dia 7 de junho de 1966. E as provas que venho de mencionar convenceram-me de que a presença de Ipócrates, na fazenda indicada e até o mencionado dia 7 de junho de 1966, foi de inteira responsabilidade do réu Egberto Assumpção, que para lá o conduziu.

Conseqüentemente, tendo deixado a presidência do inquérito policial em 23 de maio de 1966, como aceitou justificadamente a douta prolatora da sentença recorrida, ou a 1º de junho de 1966, conforme sustenta o acusado Egberto Assumpção, no espaço de tempo que vai dessa última data até o dia 7 seguinte, quando resgatado Ipócrates na fazenda do réu Francisco de Assis Neves, teve êle sob sua responsabilidade a manutenção do grego em cárcere privado, sem que para tanto estivesse no exercício de autoridade policial capaz de transformar êsse crime naquele outro de abuso de autoridade.

Tenho-o, assim, como incurso nas penas do art. 148, § 2º do Código Penal, principalmente quando, o crime de seqüestro ou de cárcere privado se situa tipicamente entre aqueles definidos como permanentes, como que, uma vez consumados, mantêm-se íntegros até a libertação da vítima, ou, enquanto não cessa a permanência encontra-se o agente em flagrante delicto. Assumpção esclarece que deixou a direção do inquérito em 1º de junho de 1966; Ipócrates esteve seqüestrado e em cárcere privado, por iniciativa de Assumpção, até o dia 7 de junho de 1966.

II - Quanto às lesões corporais:

As sevícias praticadas no réu Ipócrates, das quais lhe resultaram as lesões corporais apontadas no auto de exame de corpo de delito a que foi submetido, também as tenho como de responsabilidade de Egberto Assumpção, notadamente quando nos depoimentos dos policiais que com êle trabalharam no caso, há uma constante afirmativa, inclusive em razões de defesa, de que seus procedimentos em relação a Ipócrates eram conseqüência de ordens imediatas do acusado Assumpção.

Assumiu, portanto, a condição de mandante, o que o torna co-autor no crime.

III - Quanto ao delito de falsidade documental:

A handwritten signature in black ink, located at the bottom right of the page.



APELAÇÃO CRIMINAL Nº 1 178

As alegações feitas a respeito, pelo acusado, nas suas razões de recorrente mostram os fatos tal como realmente ficaram apurados no processo. E já as reproduzi para conhecimento da Turma. E, em tais condições, não vejo como prosperar essa imputação feita ao acusado Egberto Assumpção, tanto mais quanto aceitei que os fatos pertinentes a essa acusação se passaram ao tempo em que dirigia ele o inquérito policial e que dos atos praticados até seu afastamento da presidência do inquérito tinham conhecimento seus superiores hierárquicos, endossando-os.

Acusados Francisco de Assis Neves e Séveriano de Farias Filho. Condenando-os, assim justificou a douta Juíza suas conclusões: (Ler fls. 2 623 a 2 626 do vol. 7º).

O primeiro desses acusados, Francisco de Assis Neves, diz, em síntese, como recorrente:

"A Dra., Juíza dividiu as atividades do réu Egberto, Assumpção em duas fases distintas no caso do seqüestro e subsequente cárcere privado do acusado Ipócrates; uma, que se estendeu enquanto teve ele a direção do inquérito policial respectivo; outra, realizada após ter sido, destituído da aquela direção e durante a qual manteve Ipócrates em cárcere privado".

Quanto à primeira fase, negou a figura delituosa prevista no art. 148, § 2º, do Código Penal, para sustentar que o ilícito praticado fora o da violência arbitrária, prevista na Lei nº 4 898, de 1 965, tendo em vista que atuara como autoridade policial responsável pelo desenvolvimento do inquérito; no que diz respeito à segunda fase de sua atuação, considerou-a violadora da regra do art. 148 do Código Penal, pois lhe faltava, então, a condição de, autoridade diretora do inquérito.

Com este raciocínio, a Dra. Juíza concluiu pela extinção da punibilidade do acusado Egberto Assumpção decorrente de prescrição, e lhe impôs pena com apoio no art. 148, § 2º, do Código Penal. E a ele apelante fez co-autor na violação dessa norma penal pelo fato de ter cedido a fazenda de que é proprietário para que nela ficasse mantido em cárcere privado o réu Ipócrates, depois que Egberto Assumpção fôra afastado da presidência do inquérito.

Ora, continua, a prova de que se serviu a Dra. Juíza para considerá-lo em co-autoria foi apenas a de que ia constantemente à sua fazenda, depois que para ali fôra conduzido Ipócrates, o que, sem outros in -



APELAÇÃO CRIMINAL Nº 1 178

dícios de seu acumpliciamento, de modo algum autoriza tê-lo, como co-participante do ilícito penal comentado, tanto mais quando sua presença nas terras de sua propriedade tinha a justificação plena de zelar pelo que era seu.

Além disso, se a Dra. Juíza entendeu que o acusado Egberto Assumpção só infringira o art. 148, § 2º, do Código Penal depois de destituição da presidência do inquérito policial, forçoso seria tivesse ficado demonstrado no processo que dessa destituição tivera ciência êle apelante, e prova nesse sentido inexistente no processo.

Quanto a primeira alegação, o apelante, em declarações prestadas quando de sua prisão em flagrante, informou que atendera pedido do acusado Egberto Assumpção, cedendo-lhe sua fazenda para que ali fôsse mantido o réu Ipócrates. Sabia, pois, e aquiescera na manutenção dêsse réu em cárcere privado.

A propósito da segunda alegação - desconhecimento de que o réu Egberto Assumpção tinha sido afastado da direção do inquérito policial - os autos revelam o seguinte:

Depoimento do General Avani Arroxelas de Medeiros, então em cargo de direção do Departamento Federal de Segurança Pública (fls. 402 do 2º volume) esclarece que o réu Egberto Assumpção decaiu da confiança dos seus superiores na presidência do inquérito de que resultou esta ação penal no dia 23 de maio de 1966, data em que intervieram na condução do processo, exigindo de Egberto Assumpção que apresentasse o réu Ipócrates ao Núcleo de Custódia de Brasília. Também informou quais as providências que tomara para a concretização dessa ordem e, relatou os embaraços criados pelo réu Egberto Assumpção, procrastinando a apresentação de Ipócrates.

Disso resultou a expressa substituição do acusado Egberto Assumpção da presidência do inquérito, por deliberação oficial tomada em 31 de maio de 1966, como se vê de fls. 26 do volume 1-A.

O flagrante contra Francisco de Assis Neves foi lavrado em 7 de junho de 1966 (fls. 39 do vol. 1-A), prestando êle as seguintes declarações:

"que há dez dias mais ou menos foi procurado pelo doutor Severiano de Farias Filho e pelo mesmo lhe foi dito que fôra procurado pelo doutor Assunção, Presidente do Inquérito sobre o



APELAÇÃO CRIMINAL Nº 1 178

desaparecimento de um diamante do sr. João Barbosa Sobrinho, de quem era advogado, o qual doutor Assunção lhe dissera que o General Avani (Avani Arroxelas Medeiros) necessitava de um lugar próximo a esta Capital onde o grego Ipócrates pudesse permanecer alguns dias, seguro de qualquer ameaça; que talvez o declarante pudesse atender tal pedido; que, então, colocou à disposição da Polícia um barraco de madeira situado na fazenda de que é promitente comprador, para o qual a Polícia fizera a remoção de Ipócrates".

Severiano de Farias Filho, também autuado na mesma ocasião, no mesmo auto de flagrante (fls. 45/49 do vol. 1-A), prestou estas declarações:

"que há dez dias, mais ou menos, foi o declarante procurado pelo dr. Egberto Assunção, presidente do inquérito em que indiciado o grego Ipócrates e vítima João Barbosa Sobrinho, dizendo que a pedido do General Avani o declarante colocasse o grego referido em lugar seguro; que o lugar deveria, possivelmente, ser próximo e seguro; que o declarante, a princípio, dissera que não tinha o lugar pretendido; que, mais tarde, o declarante pensou na fazenda do seu colega Francisco Assis Neves, situada em Santo Antônio Descoberto, local aliás que não conhecia; que em virtude da insistência do doutor Assunção, conversou com Francisco e, então levaram Ipócrates para a citada fazenda".

O policial Deusdedit Cruz Sampaio, condutor dos presos no flagrante lavrado contra Francisco de Assis e Severiano (fls. 39 do vol. 1-A), que tendo recebido a missão de localizar Ipócrates, a primeira providência que tomara fôra no dia 3 de junho, indo a Anápolis; daí seguiu para Goiânia a fim de localizar o filho do garimpeiro João Barbosa Sobrinho, o que fez no dia seguinte, sem conseguir encontrar Ipócrates; no outro dia 5 de junho, conseguiu o primeiro dos seus êxitos e, finalmente, no dia 6, continuando suas diligências em Brasília foi, no dia imediato, promover o flagrante e recolher Ipócrates. Essas diligências, até o dia 5, foram realizadas fora



APELAÇÃO CRIMINAL Nº 1 178

3053
R

de Brasília e, por isso mesmo, longe das vistas de Francisco de Assis.

Os dez dias, mais ou menos, referidos por Francisco Assis e Severiano como a data em que foram procurados por Assumpção, contados da data do flagrante, 7 de junho de 1966, aproxima-se da data da destituição do réu Assumpção da presidência do inquérito e subsequentes diligências de que participou o General Arroxelas, indo pessoalmente à fazenda do Deputado Bronzeado, segundo suas declarações já mencionadas.

Dêsse modo, tudo leva a aceitar a afirmação do réu Francisco de Assis Neves de que, ao ceder a fazenda para que ali fôsse mantido o réu Ipócrates, estivesse na convicção de que Assumpção era ainda o presidente do inquérito, atuando, pois, como autoridade policial, com o que, segundo a própria sentença, não se lhe poderia imputar o crime previsto no art. 148, § 2º, do Código Penal, mas apenas o de violência arbitrária, de que cogita a Lei nº 4 898, de 1965, com o que somente lhe poderia ser atribuída co-autoria em crime definido nessa lei.

Sob êsse aspecto, tenho como provada sua colaboração na violência arbitrária atribuível a Assumpção.

Todavia, considero extinta a punibilidade do réu Francisco de Assis, pelo fato de ter transcorrido, entre a denúncia e a sentença, prazo superior a dois anos, disso decorrendo a prescrição prevista no art. 109, nº VI, do Código Penal.

Pará êsse fim, dou provimento à sua apelação.

Quanto ao crime de lesões corporais, pelo qual também foi denunciado, a Dra. Juíza o absolveu e o Ministério Público não recorreu.

Acusado Severiano de Farias Filho.

As razões de Severiano, como apelante, podem ser assim resumidas:

"Durante todo o curso da ação policial, a conduta do apelante poderia e deveria ser apreciada sob duas situações: a de dever profissional e a do dever moral, motivados por interesse legítimo e vantagem lícita. Era advogado do garimpeiro João Barbosa Sobrinho. Nas duas condutas, em nenhuma hipótese



APELAÇÃO CRIMINAL Nº 1 178

poderia impedir crimes, que não praticou e nem para eles correu. A reciprocidade de interesses, distintamente evidentes, justificava plenamente a cooperação que dera à Polícia e aos que se sentiam mais lesados. Tal Cooperação, porém, não significa adesão aos crimes cometidos por outros, para os quais de nenhuma forma concorreu; nem por autoria, nem por co-autoria."

A Polícia (a mais interessada na captura do grego e na apreensão do diamante) induzira-o à prática de determinados atos dos quais resultaram fatos diferentes dos que realmente objetivara e que, afinal, foram tidos como constitutivo de crime. Mas, o certo é que, nas circunstâncias em que procedeu, jamais agira com qualquer espécie de dolo, praticando o erro escusável que isenta o agente de responsabilidade criminal.

Daf por diante, expõe o conceito de crime de cárcere privado para concluir que, de modo algum, poderia ser acusado de o haver praticado.

A situação de Severiano difere da do réu Francisco Neves, quanto ao delito previsto no art. 148, § 2º, do Código Penal.

Já li à Turma as declarações do Severiano, quando esclarece os motivos que o teriam levado a buscar convencer o réu Francisco Neves, de ceder sua fazenda para que ali ficasse Ipócrates: ter sido procurado por Assumpção que lhe falara em nome do General Arroxelas, pedindo-lhe este que arranjasse lugar onde pudesse ficar Ipócrates a salvo de qualquer curiosidade (fls. 45/49 do vol. I-A).

Entretanto, ao ser interrogado em Juízo (fls. 562 e v.), disse o seguinte:

"que tem um contrato de honorários com o garimpeiro João Barbosa Sobrinho no qual tem direito a dez por cento sobre o valor da pedra; que nunca viu a pedra, isto é, o diamante "007"; que, ainda este ano (o depoimento é de 6 de junho de 1966), o Delegado Egberto Assumpção disse ao interrogando que o grego Ipócrates tinha fugido da prisão; que, quando o Delegado Assumpção procurou o declarante, pedindo-lhe para procurar um local onde fôsse colocado o grego Ipócrates, o interrogando pensou que era brincadeira, porque no dia ante-



APELAÇÃO CRIMINAL Nº 1 178

rior, ou dois antes, o Delegado Assumpção estivera no escritório do interrogando acompanhado do General Avani Arroxelas; que, o General queria saber se eu sabia onde estava o grego porque êle general queria recolher o grego; que respondeu ao general que não sabia onde se encontrava o grego, pois de fato não sabia; que, assim, estranhou quando, um ou dois dias depois, o Delegado Assumpção pediu local onde fôsse guardado o grego; que, quando o Delegado Assumpção persuadiu o interrogando a arranjar um local para o grego, ante sua resistência, disse-lhe que o General Avani já tinha visto o grego".

Ponha-se esta declaração em confronto com o que esclareceu, em Juízo, o General Avani Arroxelas (fls. 405 do 2º volume -- notificadas em Juízo, fls. 836 - 3º volume):

"que no dia 23 de maio recebeu um informe no sentido de estar o grego em cárcere privado, sob a guarda dos filhos do garimpeiro lesado, na fazenda do Mórro Velho, de propriedade do Deputado Luiz Bronzeado; que dêsse fato deu conhecimento ao Diretor Geral do D.F.S.P.; que esta autoridade, imediatamente chamando o Delegado Assunção, determinou-lhe que, em companhia do declarante, fôsse apurar quanto ao informe referido; que às 18 horas e 30 minutos, após grande relutância do Delegado Assunção, saíram de automóvel sob forte chuva e se dirigiram para a Fazenda acima referida, pela Estrada Brasília-Anápolis e na altura da Granja Modelo da Novacap tomaram à esquerda, isto já sob a escuridão da noite; que, tomando uma estrada à direita, após a Granja, chegaram a uma casa baixa, tendo o Delegado Assunção, na última porteira bem próximo da casa, feito sinalização com os faróis do carro; que o declarante foi introduzido na casa, juntamente com o Delegado Assunção e um rapaz que veio recebê-los, cumprimentando-o apenas "boa noite", numa sala onde estavam dois outros homens sentados, um magro, de cabelos e bigodes ráspos e outro jovem; que os dois rapazes estavam armados com revólve-



APELAÇÃO CRIMINAL Nº 1 178

res enfiados na cintura das calças, aparecendo o cabo dos mesmos; que ficou sabendo naquele momento, pelo Delegado Assunção, que aquêlê magro seria o grego Ipócrates; que não conhecia; que, em condições de inferioridade numérica e física e de armas em que se achava, como ainda ponderando sobre a estranha relutância do Delegado em acompanhá-lo na diligência, sentiu-se sem segurança para efetivar a apreensão do grego e a prisão das pessoas que o mantinham seqüestrado",

e a conclusão a que se chega é a de que Severiano participou conscientemente da remoção de Ipócrates para a Fazenda de Francisco, pois não se admite que um advogado, diante das circunstâncias que apontou, não tivesse percebido que Assunção já fôra afastado do inquérito.

Alie-se a isso o interêsse que tinha Severiano em localizar o diamante, pois tinha 10% de honorários sobre o seu valor; a confissão que fêz em suas razões de recorrente de sua constante participação na "via crucis" a que foi submetido Ipócrates, numa sucessão de atos criminosos dos que o conduziam praticados sob as vistas de um advogado, que é, e ter-se-á claramente demonstrada a co-autoria de Severiano no crime previsto no art. 148 do Código Penal.

Quanto às lesões corporais sofridas por Ipócrates, os demais elementos dos autos convenceram-me de que, se não as praticou diretamente, Severiano concorreu para que fôsem praticadas, principalmente tendo-se em vista as condições em que a vítima fôra encontrada quando retirado da fazenda de Francisco de Assis, arranjada por Severiano para que Ipócrates fôsse já agora subtraído das autoridades dirigentes do D. F.S.P., empenhadas em entregá-lo à autoridade judiciária, resultando disso sua co-autoria, na responsabilidade atribuída a Egberto Assunção definida no art. 148, § 2º, do Código Penal.

Acusados José de Alencar Teixeira e Romeu da Silva Pereira.

Assim justifica a Dra. Juíza suas conclusões na condenação desses dois réus: (Ler fls. 2 593 a 2 598 do vol. 7º).



APELAÇÃO CRIMINAL Nº 1 178

O réu José de Alencar Teixeira, em suas razões de recorrente, pleiteia a reforma da sentença com as seguintes alegações, em síntese:

1) - que, denunciado como incurso nas penas dos arts. 148, § 2º, e 322, do Código Penal, sua condenação, ^{como} violador do art. 129 do mesmo Código, impunha que antes da sentença se lhe desse vista dos autos, sob pena de nulidade que espera seja pronunciada;

2) - que, ainda em relação ao mesmo crime do art. 129, agira, simples policial que era, em cumprimento de ordens do delegado que presidia o inquérito, às quais não poderia desobedecer, sob pena de risco de perder o emprêgo, aplicando-se-lhe, portanto, o disposto no art. 18 do Código Penal;

3) - quanto à pena de perda do cargo, somente uma condenação a mais de dois anos de reclusão ou de quatro de detenção a autorizavam, e sua condenação foi apenas de um ano de detenção.

A matéria contida na primeira dessas alegações está prevista no art. 384 do Código de Processo Penal, verbis:

"Se o Juiz reconhecer a possibilidade de nova definição jurídica do fato, em consequência de prova existente nos autos de circunstância elementar, não contida, explícita ou implicitamente, na denúncia ou na queixa, baixará o processo a fim de que a defesa, no prazo de oito dias, fale e, se quiser, produza prova, podendo ser ouvidas até três testemunhas".

Condição preliminar a que se dê execução a esta norma é a de que a matéria, capaz de ensejar a nova definição jurídica do fato, não se contenha, explícita ou implicitamente na denúncia.

Narrando os fatos justificadores da denúncia, o Ministério Público faz as seguintes imputações a José Alencar Teixeira (fls. 8 do vol. I-A):
(ler).

Bordoadas, "hidráulicas" depois de já haver espancado o grego, torturas produzidas por Alencar em Ipócrates, evidente são fonte de lesões corporais produzidas em quem as recebe. Explícitamente, pois, contida na denúncia a imputação ao réu José Alencar Teixeira do crime previsto no art. 129 do Código Penal, com o que não há, na espécie, como se cogitar da aplicação da regra citada, mandando dar vista ao acusado, como pretende o apelante, sob pe-



APELAÇÃO CRIMINAL Nº 1 178

na de nulidade do processo. A ilustre Juíza podia proceder, como procedeu, sem qualquer nulidade para o processo.

A outra hipótese prevista para que se dê vista dos autos ao acusado, antes da sentença, está no parágrafo único do art. 384, cuja redação assim se inicia:

"Se houver possibilidade de nova definição jurídica que importe aplicação de pena mais grave..."

Ora, a pena máxima prevista no art. 129 é de um ano de detenção; as dos arts. 148, § 2º, e 322, em que foi denunciado, com a nova redação que lhe deu a Lei nº 4 898, de 1 965, é de um ano.

Conseqüentemente, esta segunda regra também não ampara a alegação do apelante.

A segunda motivação se identifica com a primeira, em improcedência. O art. 18 do Código Penal tem a seguinte redação:

"Se o crime é cometido sob coação irresistível ou em estrita obediência a ordem, não manifestamente ilegal, de superior hierárquico, só é punível o autor da coação ou da ordem".

A coação referida no texto é a de ordem moral, e para que possa ser admitida é necessário que pela intimidação, pela ameaça de um mal grave, o coagido não possa arrostar ou cuja paciência não lhe possa ser razoavelmente exigível. Mas, para ser irresistível, como quer a lei, deve ser acompanhada de perigo sério e atual, de que ao coagido não é possível eximir-se, ou que extraordinariamente difícil lhe seria suportar.

O apelante não dá notícia de nenhum ato da autoridade policial a que estava subordinado, fazendo-lhe qualquer intimidação ou ameaça de mal maior; apenas vê no descumprimento da ordem a possibilidade de vir a ser demitido. Só isso bastaria para recusar-se a alegação do apelante.

Sua terceira e última alegação também não encontra amparo em lei; esta, ao contrário, autorizava a aplicação da pena acessória independentemente do tempo ou do tipo de condenação.

Diz o art. 68, nº II, do Código Penal:



APELAÇÃO CRIMINAL Nº 1 178

"Incorre na perda de função pública o condenado a pena privativa de liberdade cometido com abuso de poder ou violação de dever inerente ao cargo".

Seviciar um policial alguém indefeso e em lugar êrmo, longe da possibilidade de qualquer socorro útil, como é o caso dos autos, revela ao mesmo tempo abuso de poder e violação de dever inerente ao cargo.

O réu acusado Romeu da Silva Pereira, em síntese, assim pleiteia a reforma da sentença:

1) - que não há nos autos prova útil de que tivesse seviciado Ipócrates;

2) - não se lhe poder negar a suspensão condicional da pena imposta, dada a sua condição de primário e ao fato de ter sido sempre um exato cumpridor dos seus deveres de policial".

A decisão recorrida já mencionou, pormenorizando, tôdas as fases do processo comprobatórias das sevícias cometidas contra o réu Ipócrates. E para certificar-se de sua veracidade é só abrir os autos nas páginas indicadas pela ilustre Juíza.

É prova ampla, ainda que indiciária, uma vez que as sevícias, evidentemente, não as fêz o acusado na presença de testemunhas, desautorizando a alegação do apelante de que nos autos inexistia comprovação de que tenha seviciado o réu Ipócrates.

A isto se acrescente que vários foram os policiais que tomaram conta de Ipócrates durante o largo período em que esteve sob seqüestro. Entretanto, nas suas declarações, apenas faz referências aos policiais Alencar, Romeu e Schmidt e aos filhos-do garimpeiro que lhe vendeu o diamante, Jason e Clóvis.

A segunda motivação, de não ser admissível negar-se-lhe a suspensão condicional da pena recebida pelos motivos que aponta, fica, desde logo, contrariada com a só leitura das regras que a disciplinam no Código de Processo Penal (art. 696, nºs. I e II), verbis:

"O juiz poderá suspender, por tempo não menor de dois anos, nem maior de seis anos, a execução da pena de detenção não superior a dois anos, desde que:



APELAÇÃO CRIMINAL Nº 1 178

I- não haja o sentenciado sofrido no Brasil ou no estrangeiro, condenação por outro crime, ou condenação, no Brasil, por contravenção;

II- os antecedentes e a personalidade do sentenciado, os motivos e as circunstâncias do crime autorizem a presunção de que não tornará a delinquir".

A suspensão condicional da pena é, pois, uma faculdade que a lei concede ao Juiz, mas da qual só poderá usar se satisfeitos concomitantemente os requisitos previstos nos nºs. I e II do art. 696.

O procedimento que o apelante revelou nestes autos foi a de um policial que se presta a seviciar um prêso inteiramente impossibilitado de qualquer reação ou de socorro, tudo com o fim de lhe extorquir informações a respeito do paradeiro de um diamante que nunca tinha visto.

Assim, e em conclusão:

Dou provimento, em parte, à apelação do réu Egberto Assumpção Pacheco Nogueira, para o absolver da imputação do crime previsto no art. 299 do Código Penal (falsidade ideológica);

Dou provimento à apelação do réu Francisco de Assis Neves para o absolver;

Nego provimento às apelações dos demais recorrentes Severiano de Farias Filho, José Alencar Teixeira e Romeu da Silva Pereira.

O Senhor Desembargador Milton Sebastião Barbosa (Revisor) -
- Senhor Presidente, no presente caso, no affaire "007", como é popularmente conhecido este processo, mister se torna que nos reportemos, inicialmente, à denúncia de 13 de junho de 1966, na qual o então Promotor José Manoel Coelho, iniciava uma ação penal, e o fazia da seguinte forma: "O representante do Ministério Público... sob as penas da lei" (lê fls. 2/4 do 1º vol.).

Este foi o início desta tormentosa ação penal, em que figurava, como vítima, João Barbosa Sobrinho, aquele que fôra encarregado por um outro garimpeiro da venda da preciosa gema.

Na primeira fase do inquérito policial, que informa esta denúncia, agiu o Delegado Biachi, da Polinter, que, após coligir depoimentos e



APELAÇÃO CRIMINAL Nº 1 178

depoimentos, apenas pôde constatar os maus antecedentes de Ipócrates e Rachid.

Senhor Presidente, não é possível, neste processo, para um julgamento sereno e, na conformidade da realidade, deixar-se de apreciar a figura daquele que, à guisa de se tornar mártir, ao depois foi o causador de todo êste cinematográfico drama, revelado nestes sete volumes. A personalidade do grego precisa estar presente a cada momento para que, realmente, se possa fazer justiça. Seus antecedentes são os piores. A todo instante deparamos com peças nas quais vamos encontrar, por parte dêle e seus comparsas, a preocupação de enganar o próximo, preocupação revelada nas suas ações, quer como comerciante, quer como cidadão. E mais, há referência de que Ipócrates, pessoa capaz de enganar a quem com êle convivesse, teria exercido, inclusive, funções na Inteligência Grega. É preciso não se esquecer dêste trabalho, Senhor Presidente, para, ao depois, não se dar a suas variadas declarações aquêle valor que veio, no nosso entendimento, toldar, inclusive, o justo julgamento da questão.

Como o inquérito, que deu margem à primeira denúncia, não estivesse caminhando a contento, numa segunda fase, é nomeado o Delegado Egberto Assumpção para presidi-lo.

Posteriormente ao interrogatório do acusado, em 24 de junho, como se vê a fls. 309, iniciou-se aquilo que poderíamos chamar de uma apuração que veio obscurecer, totalmente, o ato criminoso do grego Ipócrates Basile Takopoulos, Rachid Ayud Ikander Abboud e Eustrátios Dimósthenis Koslidis.

Senhor Presidente, é de se ver que, neste processo, foram denunciados Francisco de Assis Neves, Severiano de Farias Filho, Egberto Assumpção Pacheco Nogueira, José Alencar Teixeira, Jason Barbosa de Faria, Clóvis Barbosa de Faria, João Barbosa Sobrinho, Romeu da Silva Pereira, Rivaldo Souza de Oliveira, Domingos Dias Ferreira, Edna Garcia Brasil, Luiz da Costa Bronzeado, Edson Lasmar e os três estrangeiros Ipócrates Basile Takopoulos, Rachid Ayud Ikander Abboud e Eustrátios Dimósthenis Koslidis.

Em virtude de desmembramento do processo, como se vê a



APELAÇÃO CRIMINAL Nº 1 178

fls. 597v., não prosseguia a ação penal em relação a Edna Garcia Brasil, João Barbosa Sobrinho, Clóvis Barbosa de Faria, Luiz da Costa Bronzeado, Rachid Ayud Ikander Abboud e Eustrátios Dimósthenis Koslidis, tendo o MM. Dr. Juiz só se pronunciado em relação àqueles réus que figuraram no processo e dele não foram excluídos para uma ação posterior.

Saliente-se, ainda, Senhor Presidente, que, condenado a três anos de reclusão, o acusado Ipócrates Basile Takopoulos conformou-se com a pena, não recorreu, e já levou sua família para a Grécia, para onde foram, anteriormente, Rachid Ayud e Eustrátios Dimósthenis.

Sem que se apurasse, realmente, em Juízo, a responsabilidade de Rachid e Eustrátios, condenadas foram várias pessoas que, em decorrência do fato principal, tiveram comportamento que, realmente, não é razoável, mas se pode tornar compreensivo. Quem quer que leia este processo, com reflexão, tendo em vista o emaranhado de declarações, não poderá deixar de indagar o porquê do desaparecimento desta pedra, o porquê teria Rachid Ayoud Iskander Aboud feito uma réplica da mesma em Belo Horizonte, para encontrar-se, depois, com Ipócrates Basile Takopoulos, em Montevidéu; o porquê, após longos dias em Montevidéu, não regressou o grego com a pedra que lá constatara ser falsa, segundo alegou em seus vários depoimentos, depoimentos que sempre se contraditam, a demonstrar a inexistência da verdade; o porquê, quebrada a pedra, em Atenas, não se enviou ao Brasil, pelo menos os fragmentos e tão-somente fotografias? Estas indagações tódas se somam a um indício, que me parece profundamente expressivo, para o entendimento do procedimento do grego.

Como se verifica das peças processuais, em determinada fase, quando se encontrava prêso, foi permitido ao grego o seu encontro com a esposa, que prestou, perante o primeiro Dr. Delegado do inquérito policial, que serve de sustentáculo à ação penal em que figura como denunciado Ipócrates Basile Takopoulos, as mais variadas e desencontradas declarações. Neste encontro, ensejado ao grego com sua esposa, em virtude de um habeas corpus, parece-me requerido pelo ilustre Advogado Inezil Penna Marinho, em que foram colocados microfones - há informação que pode ser veraz, ou não -, nessa oportunidade o grego dissera a sua esposa o fato não seria nada: "três ou quatro anos de cadeia e, depois, eles i-

APELAÇÃO CRIMINAL Nº 1 178

riam viver bem lá fora".



É possível, Senhor Presidente, num processo como este, que o que consta dos autos a este respeito não signifique nada a ninguém. No entanto, do exame acurado das declarações, lidas e relidas, do grego Ipócrates, vejo-me a convicção de que ele tudo fez no sentido de burlar as autoridades empenhadas na descoberta da preciosa gema, e não será surpresa - e essa convicção, parece-me, foi da MM. Dra. Juíza - que, realmente, esta gema exista e tenha sido negociada. E quando, num caso como o que está em julgamento, a autoridade policial deu de si tudo o que podia para combater a astúcia, a experiência de um grupo useiro e vezeiro em práticas criminosas, não é possível que todas as forças se reúnam para condenar unilateralmente os excessos de uma só das partes.

Quando do julgamento de um mandado de segurança, em que figurava o Delegado Assumpção, como requerente, realmente não podia eu ainda ter formado a convicção que hoje tenho, após a leitura destes autos, em que tantas são as matérias, em que tantos são os detalhes a serem observados e, como é óbvio, não esclarecidos por se tratar de matéria de maior indagação, naquele pedido.

Perguntaria: como acreditar no grego, na sua tentativa de suicídio, se não há elementos nos autos a informar-me disto? Como acreditar no grego, no corte do seu pulso, se não há, absolutamente, uma prova convincente? Como acreditar no grego, no tormento de um formigueiro, se a prova não é capaz de convencer? Como acreditar no grego, que lhe tinham colocado uma mandioca raspada, em determinada parte do corpo, se o laudo pericial, logo após feito, nada revela a respeito? E, neste caso, Senhor Presidente, saliente-se o esforço, a dedicação do ilustre Dr. Valdir Meuren, que tudo fez, no sentido de apurar qualquer vestígio ou qualquer elemento capaz de dar uma convicção, inclusive determinando novas perícias, com novos quesitos. Saliente-se que o grego alegou que a questão da introdução da mandioca, em partes de seu corpo, se dera entre o dia 1º e 7 de junho, época em que ocorreu o flagrante e que ele fôra conduzido para Brasília. Onde qualquer vestígio?

Absolutamente não se verificou nada do que fôra por ele alegado, embora se constatasse - e há fotografias imensas - de que fôra realmente submetido a sevícias, inclusive à fome.

De forma, Senhor Presidente, que, sem me alongar muito no exame da prova, embora me louvando na douta Juíza, que foi cautelosa, que procurou demons



P. J. — TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL

APELAÇÃO CRIMINAL Nº 1 178

trar, com aquela honestidade e propósitos próprios de S. Ex^a, o que mais a impressionava, não posso absolutamente chegar à mesma conclusão a que chegou a ilustre Magistrada. A causa das causas há-de ser levada em conta.

Indubitavelmente, é possível que o doutor Assunção, a priori, no que diz respeito a seus antecedentes, não fôsse a autoridade desejável para um caso destes. Mas, neste processo, ficou-me a convicção absoluta de que, lhe tendo sido dada uma missão, entusiasmando-se com a mesma, vendo a repercussão, por assim dizer, internacional, do trabalho do Departamento Federal de Segurança Pública, êle a essa missão se dedicou de corpo e alma, assumindo, muitas vezes, responsabilidade, em excesso, de ordens dos seus superiores, redimindo-se mesmo, apesar dos excessos não justificados, mas compreensíveis.

Em nenhum momento me ficou a impressão de que o fizesse totalmente, ou exclusivamente, por cupidez. É basta, para salientar êste fato, a circunstância de que o próprio Delegado, muitas vezes, teve a oportunidade de se referir à lei que regula a venda de pedras preciosas, procurando com isto demonstrar que, se uma vez apreendida, talvez o maior beneficiário fôsse o próprio cofre público.

Por outro lado, procurou-se dar validade a um documento escrito por Jason, filho do garimpeiro, aliás, uma simples fôlha de papel, com a rubrica Câmara dos Deputados, no qual se fixava um valor a ser distribuído a cada um dos elementos que se dedicavam à apuração dos fatos. Não se positivou, nem se comprovou que êsse documento pudesse ter qualquer autenticidade. E nada poderia impedir que o filho do garimpeiro tivesse a intenção de pagar regularmente aos seus advogados, ou pretendesse oferecer, aos que buscavam ajudá-lo, uma recompensa a seu modo, sem aquiescência absoluta dêsses elementos.

O que se verifica de tudo, Senhor Presidente, é que, em virtude de da larga repercussão e da projeção das pessoas envolvidas no esclarecimento destes fatos, das dificuldades criadas, inclusive em países estrangeiros, para perquirição da verdade, é que também aquêle sentimento de Pátria — e não hesito em dizer isto a V. Ex^a, neste instante — animasse, gerando os excessos cometidos pelo Delegado Assunção.

Senhor Presidente, a Comissão Parlamentar de Inquérito, organizada em virtude de estar envolvido no fato um Deputado, concluiu, como se vê às fls. 2 415, Diário Oficial, de 1 966, no Projeto de Resolução 193, que

APELAÇÃO CRIMINAL Nº 1 178



tôda a responsabilidade pela prática dos atos delituosos que contrariam as disposições do processo penal brasileiro, cabe por inteiro ao Departamento Federal de Segurança Pública, inclusive ao seu Diretor-Geral.

No entanto, não vamos dar a esta responsabilidade aquêlo conteúdo unilateral, (o grego sofreu por ato a que deu causa) capaz de abalar totalmente o crédito que merecem as autoridades policiais, empenhadas na busca da verdade.

O próprio General Riograndino Kruel certamente se empenhou e se empenhava fundo na descoberta do esclarecimento dêste episódio criminal, que tanto abalava e conturbava a opinião pública. O Delegado Assumpção, em certa fase, exagerou no cumprimento do seu dever. Se procurou meios inidôneos, procurava vencer a astúcia de um grupo que, inclusive, tinha vinculações internacionais. Partindo sem dinheiro, os três denunciados obtiveram, no Uruguai, as importâncias necessárias para se dirigirem à Grécia. É fato comprovado nos autos. Tendo ido de ônibus até Pelotas, no entanto, não tendo aqui dinheiro para se locomoverem, obtiveram lá todos os meios à aquisição de suas passagens para a Grécia, fato que está desconforme com as declarações que prestam nos autos, quanto a êste aspecto.

É de se ver, Senhor Presidente, que, por isso mesmo, não devemos dar, ao fato presente, aquela ênfase capaz de somente prejudicar as nossas autoridades, desde o maior ao menor, no deslinde dêste feito.

ALEX MARIANI, com grande propriedade, examina problemas como êste, quando cuida da matéria nos seus Grandes Problemas Contemporâneos da Instituição Criminal ou no livro A Tortura, Sua História, Sua Abolição e Seu Aparecimento.

Não podemos esquecer, neste momento, que a Polícia é essencial à função do Estado. Ela tem a finalidade de corresponder ao bem geral, ao interesse público, de limitar consideravelmente o exercício de atividade individual. No entanto, a Polícia pode também ser levada, por um espírito de legítima defesa, a cometer um excesso na sua atividade investigadora. É por essa razão que, nesse processo, a solução, no meu entender, não pode ser aquela que, friamente, a MM. Juíza houve por bem acolher na sua magnífica sen



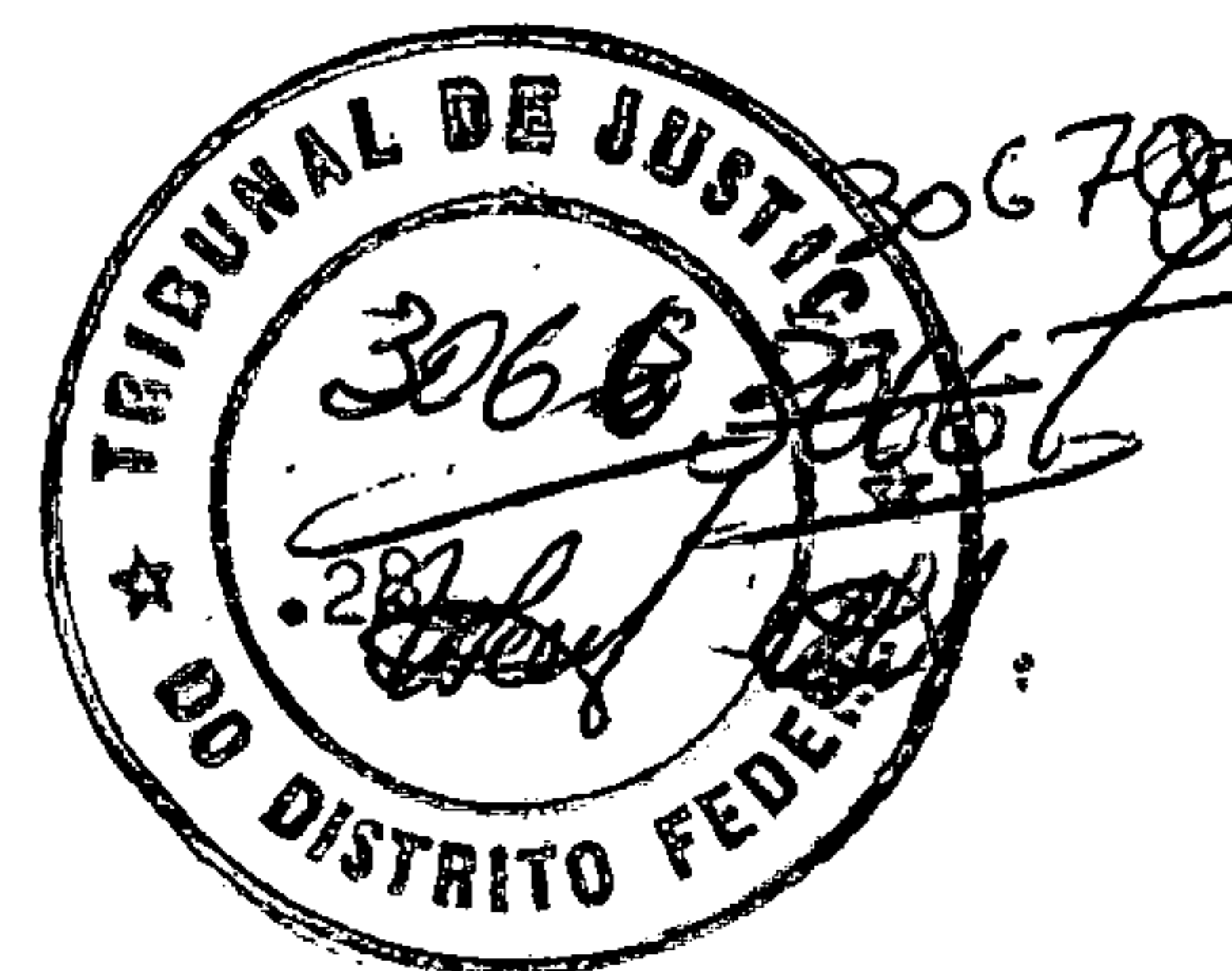
APELAÇÃO CRIMINAL Nº 1 178

tença, que tantos ensinamentos jurídicos nos enseja.

Por outro lado, Senhor Presidente, é preciso verificar, também, que no presente processo inexistiu recurso do Ministério Público, razão pela qual há uma delimitação dos poderes de reexame por parte deste Tribunal, no que tange à matéria apreciada.

Com esses elementos, apenas acrescentando para V. Ex^a trechos das declarações do ilustre Chefe do Departamento Federal de Segurança Pública, perante a Comissão Parlamentar de Inquérito, em resposta a percuciência do Deputado Pedro Braga, quero fazer constar do meu voto o que está às fls. 1 810, um depoimento que vem esclarecer perfeitamente, no meu entendimento, caracterizando essa última fase das averiguações em torno do "007". Houve uma fase em que todos estavam de acôrdo, e que durou até 23 de maio, quando realmente, o Chefe de Polícia dava tãda cobertura ao Delegado Assumpção. Posteriormente, houve uma guinada de 180º, no período que vai de 23 de maio a 1º de junho, sendo certo que o flagrante ocorreria daí a sete dias.

Consta dos autos: "Sr. Deputado Pedro Braga: "Senhor Presidente, estou interessado vivamente por esta novela, que, no meu entender, tem sido relatada com algumas falhas, do ponto de vista da cronologia. E, para ordenar o meu pensamento, eu dividi essa história em duas etapas. A primeira delas é do momento em que foi encontrada a pedra em questão até o momento em que o Departamento Federal de Segurança Pública teve conhecimento de irregularidades que se verificavam no processo. Esta a primeira etapa. Parece-me ser do conhecimento de V. Ex^a tudo o que se passou nesse período, que ocorreu normalmente dentro da legalidade. Seria sôbre isso a primeira pergunta que eu formularia a V. Ex^a. A segunda etapa é exatamente aquela que decorreu após o Delegado Egberto Assumpção haver se desviado de um roteiro legal para fazer uma pesquisa por conta própria. Aqui começa o problema da ilegalidade. E acredito que o que se passou então não tenha sido do conhecimento do Departamento Federal de Segurança Pública, até o momento em que esse Departamento recebeu denúncias de que estariam ocorrendo irregularidades. O Sr. Depoente - Perfeito. O Sr. Pedro Braga - Então, Sr. General Riograndino Kruel, eu perguntaria a V, Ex^a o seguinte: quando o grego comprou do garimpei-



APELAÇÃO CRIMINAL Nº 1 178

ro a pedra, e êste denunciou à Polícia a falta de cobertura dos cheques emitidos pelo grego, como se instalou êste inquérito, e sob a jurisdição de qual autoridade se iniciou êsse processo? O Sr. Depoente - O processo foi iniciado na Delegacia local. Eu não me lembro qual, mas sei que o Delegado se chama Biachi. O Sr. Pedro Braga - Se algum dos assessôres de V. Exa., aqui presentes, souber exatamente qual foi essa Delegacia, eu pediria permissão ao Sr. Presidente para que êle dissesse isto, nos desse essa informação. (Pausa) O Sr. Depoente - Eu, repito, não me lembro ao certo qual a Delegacia em que se instaurou o processo, mas sei que o Delegado se chama Biachi. O número do órgão não me vem à memória no momento. Mesmo porque era um caso que estava afeto à Polícia local, que escapava à minha jurisdição. Eu somente tomei conhecimento do assunto e decidi intervir quando percebi que as notícias em torno do caso estavam tomando conta do noticiário da imprensa, notícias desencontradas, e ninguém sabia do que se tratava. Foi então que eu, de comum acôrdo com o Chefe de Polícia, chamei o delegado ao meu Gabinete, para que êle me explicasse o que estava acontecendo. O Sr. Pedro Braga - Ele explicou o fato da V. Exa., e foi neste momento, Sr. General, que V. Exa. recebeu a visita do Deputado Luís Bronzeado e do garimpeiro, pedindo que V. Exa. avocasse o processo? O Sr. Depoente - Foi logo após. O problema ainda estava afeto à jurisdição da Delegacia local. O Sr. Pedro Braga - Ao sair o inquérito da jurisdição da Delegacia local para a do Departamento Federal de Segurança Pública, V. Exa., Sr. General Riograndino Krueel, nomeou o Delegado Egberto Assunção para proceder à investigação, ou prosseguir na mesma? O Sr. Depoente - Inicialmente, eu determinei que se fizesse isso officiosamente, para não tirar a autoridade do encarregado do inquérito. Como o garimpeiro achava que a solução do problema estava ficando muito demorada, eu lhe afirmei que não iria avocar o inquérito, para não tirar, digo, tirar a autoridade dêsse delegado, mas que iria proceder a diligências outras para a elucidação do caso. Então officiosamente determinei ao Delegado Egberto Assunção que fizesse uma investigação paralela à que já vinha sendo feita para ver se elas concidiriam em curto prazo. O Sr. Pedro Braga - Nesse momento, Sr. General, o grego não estava prêso? O Sr. Depoente - Não, absolutamente. Ele estava foragido. Estava no exterior, segundo notícias que chegaram ao conhecimento da Polícia. O Sr. Pedro Braga - Mas o Delegado Egberto Assunção promoveu essas diligências? O Sr. Depoente - Perfeitamente. O Sr. Pedro



APELAÇÃO CRIMINAL Nº 1 178

Braga. E se chegou à conclusão de que o grego estava foragido? O Sr. Depoente - Nesta altura o próprio Delegado Biachi já tinha mais ou menos a certeza de que o grego se achava na Grécia, em Atenas. E o Delegado Egberto Assunção, investigando paralelamente o caso, chegou a essa mesma conclusão. O Sr. Pedro Braga - Pergunto então a V. Exa. o seguinte: no decorrer desse inquérito, determinado por V. Exa. paralelamente ao que estava sendo feito pela Polícia local, o Delegado Assunção portou-se dentro da legalidade? O Sr. Depoente - Perfeitamente. Inicialmente, ele agia officiosamente, sem ter a determinação para a avocação do inquérito. Eu só dei essa determinação oficial quando ele conseguiu, e não o Delegado Biachi, a vinda do grego de Atenas, quando o mesmo foi preso, no Rio de Janeiro, pelo Departamento Federal de Segurança Pública, representado pelo Delegado Nilo. Nessa oportunidade, eu verifiquei que a sua ação era mais eficiente do que a outra, e então, neste momento, eu avoquei o inquérito e oficializei a ação daquele funcionário. O Sr. Pedro Braga - Nesse momento então o Departamento Federal de Segurança Pública passou a ser o responsável pelo inquérito? O Sr. Depoente - Perfeito. O Sr. Pedro Braga - E o Delegado Egberto Assunção era o responsável pessoal pelo inquérito? O Sr. Depoente - Exato. O Sr. Pedro Braga - Então, o Delegado Assunção conseguiu trazer para Brasília o grego, prêso? O Sr. Depoente - Perfeito. O Sr. Pedro Braga - E esse grego foi confinado numa unidade do Exército? O Sr. Depoente - Perfeitamente. O Sr. Pedro Braga - E, posteriormente, foi o grego retirado dessa unidade do Exército pelo próprio Delegado Egberto Assunção, à guisa de promover diligências? O Sr. Depoente - Diligências, reconhecimento de pessoas, etc. O Sr. Pedro Braga - E o Delegado Assunção devolvia o grego a essa unidade do Exército? O Sr. Depoente - Sim. O Sr. Pedro Braga - Então, feitas determinadas diligências, o grego era devolvido ao local onde estava prêso? O Sr. Depoente - Sim. O Sr. Pedro Braga - Até determinado momento, em que o grego não voltou mais? O Sr. Depoente - O Sr. Delegado Egberto Assunção informou que o grego havia desaparecido. O Sr. Pedro Braga - Af o Delegado Assunção informou oficialmente a V. Exa. que... O Sr. Depoente - Que o grego esta foragido. O Sr. Pedro Braga - E fez a mesma comunicação à unidade do Exército? O Sr. Depoente - A comunicação que ele tenha feito ao Exército, não sei informar qual teria sido. O Sr. Pedro Braga - E o Departamento, fez alguma comunicação nesse sentido àquela unidade do Exército? O Sr. Depoente - Não me recordo disto. O Sr. Pedro Braga - Dêsse momento em di-



APELAÇÃO CRIMINAL Nº 1 178

ante, se V. Exa. pudesse precisar datas a respeito do desenvolvimento do caso seria muito bom para o meu raciocínio. O Sr. Depoente - Eu creio que a primeira fuga do prisioneiro se tenha dado em princípios de janeiro. Mas não posso assegurar com absoluta certeza, porque para datas eu confesso que sou uma absoluta nulidade. O Sr. Pedro Braga - Dêsse momento em diante, ou seja, do momento em que o Delegado Assunção declarou a V. Exa que o grego se havia evadido, dêsse momento em diante V. Exa. acha que também o Delegado Assunção passou à ilegalidade? O Sr. Depoente - Não, acredito que não. Ignoro, é verdade, toda a ação que ele tenha desenvolvido nesse período, porque ele informava que continuava nas suas diligências, e tudo levava a crer que ele estava fazendo as diligências corretas e absolutamente legais. O Sr. Pedro Braga - Exato. O Sr. Depoente - Ele estava dentro da legalidade porque estava investido nessas funções. O Sr. Pedro Braga - Mas me parece, Sr. General, que dêsse momento em diante, quando o Delegado Egberto Assunção comunicou ao Departamento Federal de Segurança Pública que o grego se havia evadido, parece-me que dêsse momento em diante começou o drama do grego. O Sr. Depoente - Acredito que sim. O Sr. Pedro Braga - Começaram as sevícias, começaram as investigações particulares, e me parece, a mim, segundo o meu raciocínio, que dêsse momento em diante o Delegado Egberto Assunção planejou a sua pesquisa própria para determinar o paradeiro do diamante. É uma suposição minha... O Sr. Depoente - É bem plausível. O Sr. Pedro Braga - ...que, parece-me, os fatos estão a demonstrar. O Sr. Delegado passou a não mais - e aqui um ponto crucial do problema - seguir as normas do DFSP. Dêsse momento em diante o Sr. Delegado Assunção se distanciou das normas do Departamento Federal de Segurança Pública e entrou no seu próprio caminho. O Sr. Depoente - Perfeitamente. O Sr. Pedro Braga - É neste momento ele conseguiu se acumpliciar, ao que me parece, com todas essas pessoas que são citadas aqui. Muito bem. Mas outro ponto vital do problema é o conhecimento, por parte do Departamento Federal de Segurança Pública, da presença do grego em Brasília, seqüestrado. O Sr. Depoente - Mas o Departamento não tinha conhecimento dêsse fato. O Sr. Pedro Braga - Mas eu me reporto ao momento em que o DFSP teve conhecimento dessa circunstância. O Sr. Depoente - Bem, perfeitamente. O Sr. Pedro Braga - O Departamento Federal de Segurança Pública, em determinado momento, não ficou esclarecido de que maneira, mas V. Exa. relatou, parece, que foi pela



APELAÇÃO CRIMINAL Nº 1 178

própria denúncia da esposa do grego, de que este estaria aqui, vivo e sequestrado - o DFSP teve conhecimento do fato. O Sr. Depoente - A esposa do grego não determinou onde o seu esposo estaria preso. Ela presumia que ele estivesse em Brasília e detido, pelas informações que naturalmente lhe foram trazidas, corroboradas por outras, que chegaram ao nosso conhecimento e também ao conhecimento de outros órgãos. Então, a esposa do grego trouxe o fato ao meu conhecimento e solicitou a abertura de um inquérito para constatar-se se realmente o seu marido ainda existia - porque a verdade é que no requerimento que ela endereçou ao Departamento ela dizia da sua presunção de que o seu marido já nem mais existisse. O Sr. Pedro Braga - E V. Exa. determinou a abertura desse inquérito? O Sr. Depoente - Imediatamente. O Sr. Pedro Braga - Exato. É este um fato importante. O Sr. Depoente - No mesmo dia dei despacho, determinando a abertura das investigações competentes. O Sr. Pedro Braga - Pergunto então a V. Exa.: quando V. Exa. determinou que um general do nosso Exército, cujo nome não me ocorre no momento... O Sr. Depoente - General Avani. O Sr. Pedro Braga - ...General Avani, fôsse, juntamente com o Delegado Egberto Assunção, verificar o paradeiro do grego, V. Exa. desconfiava, ou pressupunha que o Delegado Assunção não está agindo corretamente? O Sr. Depoente - Já aí começávamos a desconfiar do referido funcionário."

Vê-se que, nessa oportunidade, da mesma forma como agira com Biachi, que não levava as diligências a contento, nomeando o Delegado Egberto Assunção officiosamente, nesta data, que deve ser presumidamente 23 de maio, já outra pessoa officiosamente se encarregava das diligências, em virtude da repercussão pública dos fatos narrados nestes autos.

V. Exa. vai ver, Senhor Presidente, nesta oportunidade, que aquilo que Egberto Assunção fizera com outro, procurando ludibriá-lo, a própria Polícia faz em relação a ele, a fim de dar uma satisfação pública.

Continuo com a leitura: "E, constatando o fato, de que o Delegado Assunção não se portava convenientemente, fato este constatado pelo General Avani, quais foram as providências que V. Exa. tomou nesse momento? O Sr. Depoente - Exatamente no mesmo instante em que o General retornou da diligência que efetuara, na qual constataria a presença do grego algemado, na fazenda Morro Vermelho, neste mesmo instante, na presença dos dois, eu deter



APELAÇÃO CRIMINAL Nº 1 178

minei a captura e a recondução imediata do prêso para uma unidade do Exército. O Sr. Pedro Braga - E neste momento, Sr. General, V. Ex^a determinou a punição do Delegado Assumpção e de todos os seus cúmplices? O Sr. Depoente - Ainda não, porque no dia seguinte, bem cedo, êles ficaram de retornar ao local para trazer o grego a esta capital, o que não podia ser feito naquele dia. E nesse mesmo instante, nesse mesmo dia, casualmente, eu tive que me ausentar de Brasília, viajando para o Rio de Janeiro, e lá foi que eu recebi a comunicação de que a segunda diligência havia sido frustrada, pelo desaparecimento de todos os elementos que estavam na fazenda e seqüestro do grego. Coincidindo êsses fatos também com o desaparecimento do Delegado Assumpção".

De forma, Senhor Presidente, que é inequívoco, inclusive do próprio depoimento do General Riograndino Kruehl que o General Avani Arrouxe las fôra à fazenda Morro Vermelho e lá tivera a oportunidade de trazer o grego, juntamente com Assumpção. No entanto, para apurar sabemos lá o que, tal diligência não se completou e ficaram de ir buscar, no outro dia, o grego. Vamos verificar, posteriormente, que, após êste fato, dois dias se passaram e quando Assumpção regressou, ou compareceu ao D.F.S.P., foi prêso e mantido incomunicável até o seu depoimento perante a Comissão de Inquérito.

E fato que também serve de base, e há de ser um dos sustentáculos para a minha convicção, êste de que, tão logo regressou, após o fato narrado ao Deputado Pedro Braga, Assumpção foi prêso e mantido incomunicável até o seu depoimento perante a Comissão de Inquérito da Câmara, que se deu em fins do mês de junho.

Senhor Presidente, salientei tais fatos para poder, então, agora, fazer a devida aplicação do direito, em relação aos fatos inequívocos.

Comecemos, como fez o ilustre Relator, pelo acusado Egberto Assumpção. Segundo a peça inaugural, Egberto Assumpção foi denunciado pela prática dos delitos previstos no art. 159, § 1º, art. 129, combinado com o art. 51, § 2º, art. 25, art. 299 e art. 322.

Em relação ao art. 159, § 1º, e aos demais não constantes da sentença, é óbvio que nada devemos dizer, eis que inexistente recurso por parte do Ministério Público.



APELAÇÃO CRIMINAL Nº 1 178

A MM. Dra. Juíza, por uma construção, fixou dois períodos que, para mim, absolutamente inexistem, a fim de demonstrar que, em certa época, Assumpção agira como particular e noutra agira como autoridade.

Senhor Presidente, não cumpre, nesta oportunidade, discutir se a Lei Nº 4 898 revogou, ou não, os arts. 322 e outros do Código Penal. Não cumpre discutir esta matéria, porque inexistiu recurso do Ministério Público e qualquer pronunciamento poderia levar a uma apreciação in pejus, inconcebível num recurso como este. Daí, termos que analisar, apenas, e verificar se Egberto Assumpção praticou, realmente, o crime previsto no art. 148, § 2º, do Código Penal - cárcere privado.

Com o devido respeito ao entendimento do ilustre Relator, não vejo como possa separar a atividade de Egberto Assumpção neste processo, porque, destituído das funções em 1º de junho - o grego foi encontrado em 7 de junho, nesta data Assumpção estava preso incomunicável e não poderia, absolutamente, qualquer que fôsse a sua ação anterior a 1º de junho, ser exercida por Assumpção, em caráter particular.

Compreendo e entendo as preocupações da digna Juíza no atendimento da lei face à sua convicção. No entanto, com o devido respeito, forçoso é declarar que também era preciso penetrar em outros detalhes deste processo a fim de não forçar tanto um entendimento prejudicial a boa aplicação do direito e sobretudo da Justiça.

Absolutamente, não vejo caracterizado, em razão de estar agindo na sua função de delegado, o crime previsto no art. 148, § 2º, do Código Penal. Realmente, Egberto Assumpção praticou, como teriam praticado os demais componentes do Departamento Federal de Segurança Pública - e isto é salientado pela MM. Dra. Juíza, o delito da Lei Nº 4 898, art. 3º, que diz:

"Constitui também abuso de autoridade ordenar ou executar medida privativa de liberdade individual sem as formalidades legais ou com abuso de poder".



APELAÇÃO CRIMINAL Nº 1 178

Poderia haver, no procedimento de Egberto, a violência arbitrária. No entanto, em face da decisão de Primeira Instância, me é vedado entrar em apreciação a êsse respeito, apenas podendo ver concretizado, caracterizado o delito desta lei.

Em relação ao art. 129 do Código Penal, desde que a vítima desta ação foi submetida a vexames e a constrangimentos não autorizados em lei, parece-me que a absorção se deu. Daí, estar de acôrdo no sentido de não aplicar a Egberto Assumpção esta pena dada pela MM. Dra. Juíza. Cheguei a conclusão que sômente está caracterizado no abuso de autoridade. Acho que o art. 129 está implícito no crime a que alude a referida lei. Não importa saber se a lei é benigna ou não, e parece-me que foi êsse, em relação ao assunto, o pronunciamento de V. Ex^ã, Senhor Desembargador Relator.

Em relação ao art. 299, o meu voto é no sentido, Senhor Presidente, de também não ver caracterizado o delito. A simples menção de que não foi Egberto Assumpção quem assinou o ofício, tendo sido a informação endossada por ilustre General, não vejo como possa êle ser co-autor de um crime onde inexistente autor. Também, neste ponto, dou provimento ao apêlo.

Quanto à pena acessória que lhe foi aplicada, o meu voto é no sentido de reformar a decisão de Primeira Instância. Reconheço que Egberto Assumpção, em que pêsse a, em outras oportunidades, ter agido de maneira incorreta, neste processo foi, por assim dizer, levado por um intuito ou por um sentimento de dever, que ultrapassou os limites da legalidade. Aliás, em matéria de autoridade policial e de atividade policial, isto sempre está a ocorrer. O mesmo policial em certas ocasiões é um Deus, noutras um diabo. Na minha larga experiência do Tribunal de Júri, observei que a Polícia sempre se constituía no saco de pancadaria ou da Promotoria Pública ou da defesa, quando os interesses desta ou daquela fôssem contrários a ação policial. É de se ver que a motivação pode superar a forma de execução, na apreciação da pena a ser imposta.

Em relação a Francisco de Assis Neves e Severiano de Farias Filho, por questão de lógica, não vejo como possa aplicar a ambos o art. 148,



APELAÇÃO CRIMINAL Nº 1 178

§ 2º, do Código Penal. Tendo em vista o que dispõe o art. 25 do Código Penal:

"Quem, de qualquer modo, concorre para o crime incide nas penas a este cominadas",

"Não se comunicam as circunstâncias de caráter pessoal, salvo quando elementares ao crime",

tendo em vista o que dispõe o art. 2º do Código Penal, parágrafo único:

"A lei posterior, que de outro modo favorece o agente, aplica-se ao fato não definitivamente julgado e, na parte em que comina pena menos rigorosa, ainda ao fato julgado por sentença condenatória irrecurável",

tendo em vista que a situação da lei penal, no tempo, ao ser aplicada, deve beneficiar; considerando que admito poder o particular ser co-autor num crime como o da Lei Nº 4 898; considerando que esta lei admite como autoridade para os seus efeitos quem exerce cargo, emprêgo ou função pública, de natureza civil, ou militar, ainda que transitória, sem remuneração, procurando dar uma larga extensão a esse conceito de autoridade; tendo em vista o sentido de ordem pública exercida pela atividade desses Advogados, situo a posição deles como incursos nas mesmas penas da Lei Nº 4 898.

Em relação a esses acusados - e isto foi observado pela MM. Dra. Juíza, embora esta não visse, no caso, configurado nenhum delito -, o que mais me causou espécie foi justamente verificar, Senhor Presidente, que Advogados do grego, em processo falimentar, na mesma época - pois que não há elementos aqui a demonstrar o contrário - foram ser Advogados do garimpeiro, o que constitui problema ético de repercussão, mesmo se considere, oriundo da própria dificuldade com que lutam os Advogados para a sobrevivência.

Em relação a José Alencar Teixeira e Romeu da Silva Pereira, tendo em vista a ação deles, funcionários subalternos, estou em que tenham



APELAÇÃO CRIMINAL Nº 1 178

praticado os mesmos delitos da Lei Nº 4 898 que permite, inclusive, ao agente policial ser responsabilizado, como se verifica no § 5º do art. 6º:

"Quando o abuso fôr cometido por agentes de autoridade policial, civil ou militar, de qualquer categoria, poderá ser cominada a pena autônoma ou acessória de não poder o acusado exercer funções de natureza policial ou militar no município da culpa, por prazo de um a cinco anos".

Poderia o Desembargador, que ora profere seu voto, dar-lhes esta pena autônoma de não exercer, durante um ano, função policial. No entanto, se em relação ao maior implicado achei justo não lhe decretar a perda do cargo, seria muito mais injusto fazê-lo em relação a José Alencar Teixeira e Romeu da Silva Pereira.

Assim, Senhor Presidente, este é o meu voto.

Dir-se-á: mas, a matéria está prescrita; a pena está prescrita, a Juíza assim o declarou e, em relação a êsse crime, assim o fêz o douto Relator, a quem acompanho. Mas, a culpa será dos acusados ou será da demora na solução da ação penal, onde se discutiu a existência ou não de contrabando, matéria de competência. Se a máquina judiciária não funcionou a tempo, isto não pode prejudicar o reconhecimento do que se nos parece justo.

Ao pronunciar o meu voto o fiz, Senhor Presidente, na certeza absoluta de que não esqueci aquêles ensinamento de que não há efeito sem causa. E o procedimento dos gregos, dois dêles já distantes, que nunca se quer compareceram perante uma autoridade brasileira, o procedimento dêles é que gerou esta reação - por assim dizer, excessiva - das nossas autoridades, que, no entanto, para meu entendimento, apesar dos excessos - e veja, Senhor Presidente, o único laudo existente no processo confirma a existência tão-sòmente de lesões corporais leves - obraram por uma motivação que não posso ad-



APELAÇÃO CRIMINAL Nº 1 178

mitir fôsse por cupidez. Os Advogados, agiram no interêsse dos seus clientes e a autoridade policial, no sentido de esclarecer aquilo que seria, no seu entendimento, uma vitória do Departamento Federal de Segurança Pública. Houve excessos. Os maiores culpados já não se encontram no Brasil, e nós, brasileiros, estamos ainda a julgar aquêles que exageraram no combate ao crime, e foram levados a atitudes censuráveis pelos crimes que outros praticaram e que nós não sabemos se proveitosa, ou não proveitosamente. Em linhas gerais que houve, num largo plano, se assim pudesse caracterizar os fatos, foi um excesso de legítima defesa da autoridade, na salvaguarda da sua ação.

P. J. — JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL



SEGUNDA TURMA

APELAÇÃO CRIMINAL Nº 1 178

V I S T A

O Senhor Desembargador Lúcio Arantes - Senhor Presidente,
peço vista.



SEGUNDA TURMA

APELAÇÃO CRIMINAL Nº 1 178

Apelantes - José Alencar Teixeira, Romeu da Silva Pereira, Francisco de Assis Neves, Severiano de Farias Filho e Egberto Assumpção Pacheco No - gueira.

Apelada - Justiça Pública

DECISÃO

Conforme consta da Ata, a decisão foi a seguinte:

Depois do voto do Desembargador Relator, dando provimento à apelação de Egberto Assumpção tão-somente para absolvê-lo do crime previsto no art. 299 do Código Penal, bem como à de Francisco de Assis Neves, para absolvê-lo da imputação, negando provimento aos apelos de Severiano de Farias Filho, José Alencar Teixeira e Romeu da Silva Pereira, votou o Desembargador Revisor, dando provimento a tôdas as apelações, para o efeito de condenar os recorrentes à pena de 6 (seis) meses de detenção, como incursos no art. 3º, lêtras a e b, da Lei nº 4 898, combinado com o art. 25 do Código Penal, findo o que pediu vista dos autos o Desembargador Lúcio Arantes.

VANER FLORES DOS SANTOS

Secretário da Segunda Turma



APELAÇÃO CRIMINAL nº 1 178

V O T O

O Senhor Desembargador Lúcio Arantes - Senhor Presidente, tinha razão o saudoso Ministro Ribeiro da Costa quando dizia: "Só aqueles que folheiam os autos, como os Juizes, pela noite a dentro, no seu gabinete de estudo, somente: eles interpretam as notas graves; agudas e as nuances de súplica; de gritos, de blasfêmia, de preces, de revoltas e mágoas; através daquelas fôlhas mortas".

Estamos diante de um caso que teve repercussão internacional e que ficou conhecido como sendo o caso do "Diamante 007".

Através das suas 3 046 fôlhas, vive-se um drama que envolveu pessoas de dois continentes, mobilizou polícias de vários países e enredou em suas intrincadas teias autoridades e particulares, tendo como pivô, um grego, um sírio e um brasileiro.

O minucioso relatório, lido pelo eminente Desembargador Relator, dispensa maiores comentários.

Resta-nos, assim, examinar a participação de cada co-réu, no evento criminoso.

É o que faremos, começando pelo grego Ipócrates Basile Takopoulos.

Há farta prova nos autos de que este acusado, juntamente com Rachid Ayoud Iskander Abboud, arquitetou e levou a cabo plano para iludir o garimpeiro João Barbosa Sobrinho, fazendo -o crer em sua idoneidade financeira, efetuou depósitos de seis e doze cruzeiros, adulterando-os para um bilhão de cruzeiros cada um. Continuando seu plano de enlizar o garimpeiro, Ipócrates e seu comparsa exibiram-lhe os recibos adrede falsificados. João Barbosa Sobrinho, diante de tamanho poder de convencimento por parte



APELAÇÃO CRIMINAL nº 1 178

do acusado terminou por concordar em lhe vender a preciosa gema que encontrara, mediante o recebimento de dois cheques, no valor de dois bilhões de cruzeiros, cada um.

De posse da pedra, Ipócrates e Rachid desapareceram imediatamente de Brasília, levando-a.

Os cheques não dispunham de fundo em poder do sacado.

Nada mais seria preciso dizer para se concluir, como bem entendeu a douta Juíza, que o réu Ipócrates Basiles Takopoulos cometeu o delito previsto no artigo 171 do Código Penal.

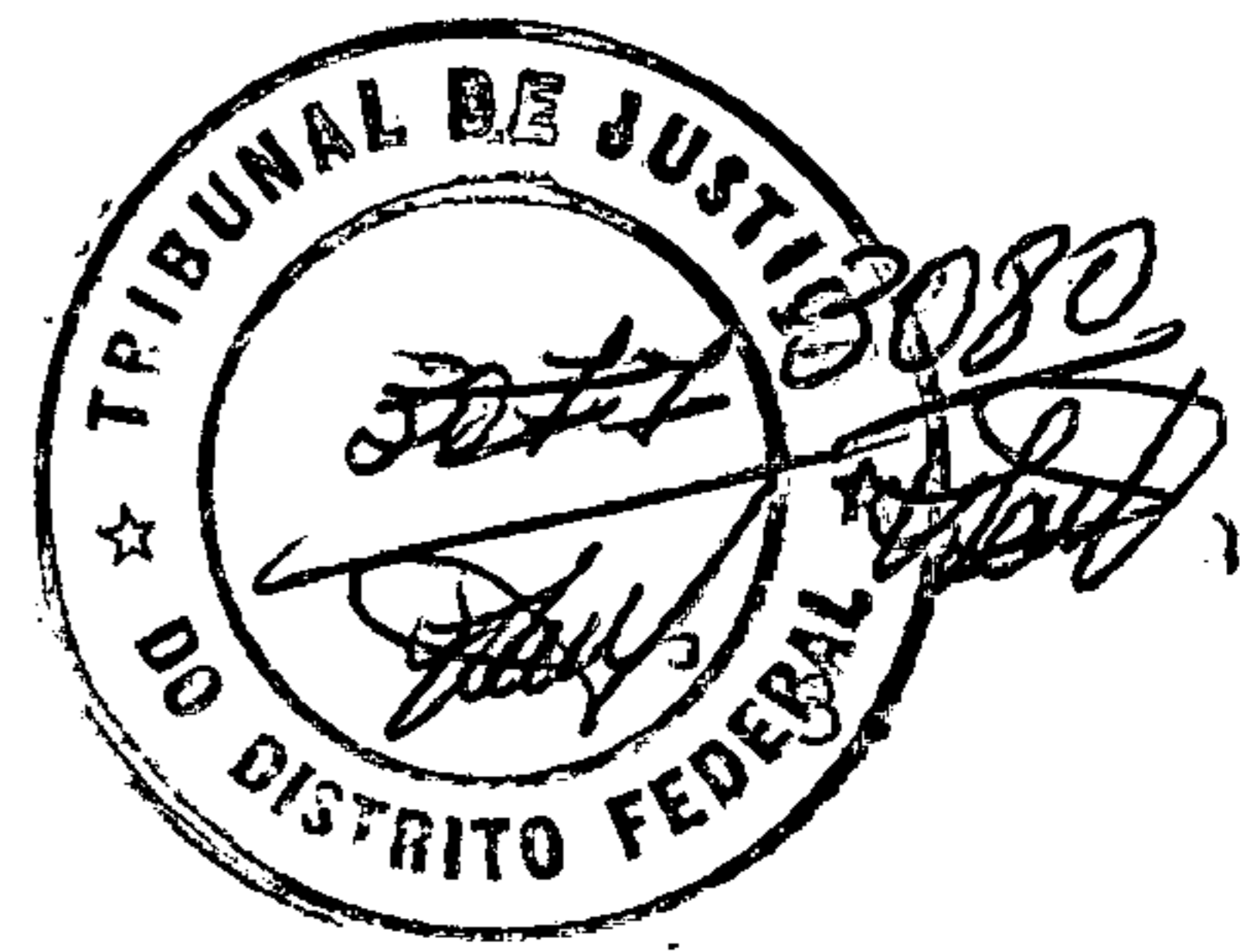
Convém lembrar que o réu evadiu-se e regressou à sua pátria, onde, segundo se sabe, leva vida de nababo, graças ao produto dos golpes aplicados no comércio, como aconteceu em Brasília, quando aqui residia. Não houve recurso da decisão.

Aqui se aplicam as palavras do saudoso policial Sebastião Schimidt em processo similar: (ler).

Quanto ao réu Egberto Assumpção Pacheco Nogueira: entende o órgão do Ministério Público que Egberto Assumpção praticou o crime de extorção mediante seqüestro, porque, mancomunando-se com os garimpeiros lesados, queria obter, a todo custo a confissão de Ipócrates sobre o paradeiro do diamante, com o qual seriam obtidas as vantagens previstas no documento de fls. 117. Considero Egberto Assumpção o principal responsável por todos os acontecimentos, o seu autor intelectual e co-autor na execução.

Por sua vez, Egberto Assumpção procura demonstrar que o Diretor-Geral do D.F.S.P., General Riograndino KrueI, era quem comandava os acontecimentos, ciente de tudo o que se passava em relação ao grego.

Para que se aquilate, portanto, se o referido acusado cometer os crimes na qualidade de policial, torna-se mister indagar se o General Riograndino KrueI, Diretor-Geral do Departamento Federal de Segurança Pública, estava a par das arbitrariedades que cometia.



APELAÇÃO CRIMINAL nº 1 178

E a prova dos autos nos autoriza concluir que o Diretor-Ge-
ral do D.F.S.P. não ignorava muitos dos fatos que se passaram. Basta aten-
tar para a desenvoltura com que o réu recolhia o grego a quartéis. Para agir
com tanto desassombro, mister se fazia o apoio de seus superiores.

Por tudo isso se conclui que o Delegado Assumpção agia única-
mente na qualidade de policial, até quando foi prêso incomunicável. Por isso
entendemos que o crime praticado pelo réu, no exercício de sua função, confi-
gura o de violência arbitrária, exercício arbitrário ou abuso de poder, deli-
to já prescrito e não o de seqüestro ou cárcere privado.

Discordo da sentença quando afirmou que Egberto Assumpção
não agia apenas como policial e que, assim, teria praticado o crime de se-
qüestro, previsto no art. 148, § 2º, do Código Penal. E não cometia tal
crime porque, tendo sido recolhido prêso incomunicável a 1º de junho, e sô-
mente nessa data destituído da direção do inquérito pela portaria de fls.
2 254, enquanto que o grego sômente foi encontrado no dia 7 de junho.

Por outro lado, é incontestável o apoio e cobertura que a
chefia do D.F.S.P. dava ao Delegado Assumpção, tanto que praticou diligên-
cias até no âmbito internacional, além de percorrer diversos Estados da
Federação, tendo livre trânsito por várias unidades militares.

Daí, entendermos que o General Riograndino Krueel estaria en-
quadrado nos dispositivos da Lei nº 4 898, de 9.12. 1 965.

Diante, porém, do fato irreversível de se encontrar extinta
a punibilidade de tais crimes, de nada valeria a invocação do art. 40 do
Código Penal.

Isto pôsto, confirmo a sentença na parte em que condenou
Egberto Assumpção ao cumprimento da pena de um ano de detenção, pela infração
do art. 129, combinado com o art. 25 do Código Penal.

Diminuo para dois anos de reclusão, a pena que lhe foi impos



APelação CRIMINAL nº 1 178

ta de três anos, por infração do art. 299 do Código Penal, aplicando-lhe, também, a multa de cinco cruzeiros. Absolvo-o da acusação de haver praticado o crime previsto no art. 148, § 2º, do Código Penal.

Quanto aos réus José de Alencar Teixeira e Romeu da Silva Pereira, confirmo a sentença na parte em que os condenou ao cumprimento da pena de um ano de detenção por infração do art. 129 do Código Penal.

Não há dúvida de que Romeu da Silva Pereira e José Alencar Teixeira, em companhia de Jason Barbosa de Faria, foram os autores materiais das lesões apresentadas pelo grego.

Reformo a decisão na parte em que lhes impôs a pena acessória de perda do cargo.

Francisco de Assis Neves é o proprietário da fazenda onde se encontrava o grego, que ali foi mantido durante 15 dias. A prova colhida nos autos recomenda a confirmação da sentença que o condenou. Apenas, reduzo a pena para um ano de reclusão, capitulando-a no caput do art. 148 do Código Penal.

Severiano de Farias Filho.

Confirmo a sentença na parte em que o condenou ao cumprimento da pena de seis meses de detenção, por infração do art. 129 do Código Penal.

Com referência à pena aplicada de três anos de reclusão, reduzo-a para um ano de reclusão, capitulando-a no caput do art. 148 do Código Penal.

Francisco de Assis Neves e Severiano de Farias Filho eram Advogados de Ipócrates Basile Takopoulos. As ações, por ambos praticadas, estão narradas nos autos.

Assim, Senhor Presidente, o meu voto é no sentido de dar provimento aos recursos, para confirmar, em parte, a sentença.



APELAÇÃO CRIMINAL Nº 1 178

Chega de tantos "golpes" de estrangeiros aqui cometidos contra brasileiros, especialmente, os de nacionalidade grega, os quais, depois de enriquecerem ilícitamente à custa de nacionais, passam a viver tranquilamente, como nababos, no seu país de origem. Até mesmo o nosso Governo vem sendo lesado devido aos impostos sonegados com a fuga de estrangeiros inescrupulosos.

Mas o certo é que houve excesso e esse excesso deve ser punido.

O Senhor Desembargador Hugo Auler (Presidente) - Na assentada de julgamento da presente apelação, abstenho-me de fazer o relatório da causa, por isso que já o foi por todos os eminentes Pares que me antecederam na decisão.

Restrinjo-me, portanto, ao meu voto, tendo em vista a prova dos autos e a aplicabilidade da lei penal. E, para esse fim, trago a experiência de um triênio de judicatura, talvez com erros de entendimento, mas jamais com erros de razão.

Em princípio, reconheço, com os doutos Desembargadores Relator e Revisor, que, em verdade, não se verificou a prática do crime previsto no art. 299 do Código Penal. Todavia, divirjo da maioria dos julgadores, no que diz respeito à prática da infração prevista no art. 148, § 2º, do Código Penal. E assim decido porque tenho apenas por definitivamente provada a prática dos crimes de distorção ilícita da execução da pena privativa da liberdade e de atentado à incolumidade física do indivíduo sujeito àquela medida judicial de prisão.

Com efeito, não vejo como possa ter aplicação, na espécie, o art. 148, § 2º, do Código Penal. Em verdade, não ocorreu o crime de cárcere privado, desde o momento em que a detenção da vítima se verificou em virtude de um decreto de prisão preventiva judicial. Em consequência, o que se verificou na realidade foi uma distorção na execução dessa medida privativa da liberdade humana individual, o que constitui o crime de abuso de auto-



APELAÇÃO CRIMINAL Nº 1 178

ridade previsto na letra a do art. 4º da Lei Nº 4 898, de 9 de dezembro de 1 965, que absorveu a norma prevista no art. 350 do Código Penal.

Com efeito, os apelantes Egberto Assumpção, na qualidade de Delegado de Polícia, e José Alencar Teixeira e Romeu da Silva Pereira, na posição de agentes da autoridade policial, tendo a custódia da vítima, de terminaram um desvio da forma legal pela qual deveria ser executada a respectiva prisão, advindo dêsse desvio as lesões corporais sofridas pela vítima, o que configura, por sua vez, o crime previsto na letra i do art. 3º da Lei Nº 4 898, de 9 de dezembro de 1 965, que, por sua vez, revogou o disposto no art. 322 do Código Penal, segundo o qual comete ilícito criminal quem praticar violência no exercício da função.

Nessas condições, o meu voto é no sentido de dar provimento às apelações, tão-somente para condenar todos os apelantes pela prática dos crimes previstos na letra i do art. 3º, e na letra a do art. 4º da Lei Nº 4 898, de 9 de dezembro de 1 965, que revogaram os arts. 322 e 350 do Código Penal.

Todavia, na conformidade do § 3º do art. 6º do mesmo diploma legal, reconheço a presença da agravante prevista na letra e do art. 44 do Código Penal, por isso que a vítima foi, realmente, torturada, muito embora não o tenha sido da forma pela qual foi descrita por ela mesma, haja vista a natureza das lesões constatada pelo exame médico legal. Com efeito, a introdução de mandioca raspada no ânus da vítima, o seu lançamento à fogueira, o seu aprisionamento em um formigueiro, o ato de prender, por meio de um barbante, a um tijolo, o saco escrotal, foram acusações feitas aos policiais, as quais, de modo algum, representam a expressão da verdade, porque, se, realmente, fôsem verdadeiras tais imputações, as seqüelas dêsse atos teriam sido verificadas pelo exame médico legal. Principalmente uma delas que, por sua natureza, teria constituído uma violência a determinar, iniludivelmente, a castração.

Por outro lado, desde que os apelantes, através de mais



APELAÇÃO CRIMINAL Nº 1.178

de uma ação, praticaram dois delitos, idênticos ou não, é óbvio que se impõe a acumulação das penas, nos termos do art. 51 do Código Penal, ainda em observância ao disposto no § 3º do art. 6º da Lei Nº 4.898, de 9 de dezembro de 1965.

Por essas razões, dou provimento às apelações, para fixar as penas de seis (6) meses de detenção pela prática do crime previsto na letra i do art. 3º da Lei Nº 4.898, de 9 de dezembro de 1965, e de quantidade e natureza iguais pelo crime previsto na letra a do art. 4º do mesmo diploma legal, totalizando doze meses de detenção, aumentada de um terço (1/3) em face do reconhecimento da agravante do art. 44, letra e, do Código Penal, extensiva essa inflição a todos os apelantes, por força do dispositivo contido no art. 25 do Código Penal, tendo em vista o princípio contido no art. 26 do mesmo diploma legal.

Com relação aos apelantes Egberto Assumpção, José Alencar Teixeira, Romeu da Silva Pereira e Severiano de Farias Filho, imponho a pena acessória impeditiva do exercício das funções de natureza policial do distrito de culpa, pelo prazo de três anos, na conformidade do art. 6º da Lei Nº 4.898, de 9 de dezembro de 1965.

É o meu voto.

DECISÃO

Após o julgamento, foi estabelecido o voto médio com observância do disposto no § 1º do art. 615, do Código de Processo Penal, para o efeito de dar provimento às apelações de Egberto Assumpção, José Alencar Teixeira, Romeu da Silva Pereira e Severiano de Farias Filho, tão-somente para o efeito de condená-los à pena cumulativa de doze meses de detenção, como incursos na letra i do art. 3º e na letra a do art. 4º da Lei Nº 4.898, de 9 de dezembro de 1965, combinado com o art. 25 do Código Penal e prover o



APELAÇÃO CRIMINAL Nº 1 178

apêlo de Francisco de Assis Neves, a fim de absolvê-lo da imputação.

ADITAMENTO A VOTAÇÃO

O Senhor Desembargador Mário Brasil (Relator) - Senhor Presidente, estabelecida, através do voto médio, a pena máxima de doze meses de detenção, data venia do Excelso Supremo Tribunal Federal, não reconheço a prescrição extintiva da punibilidade.

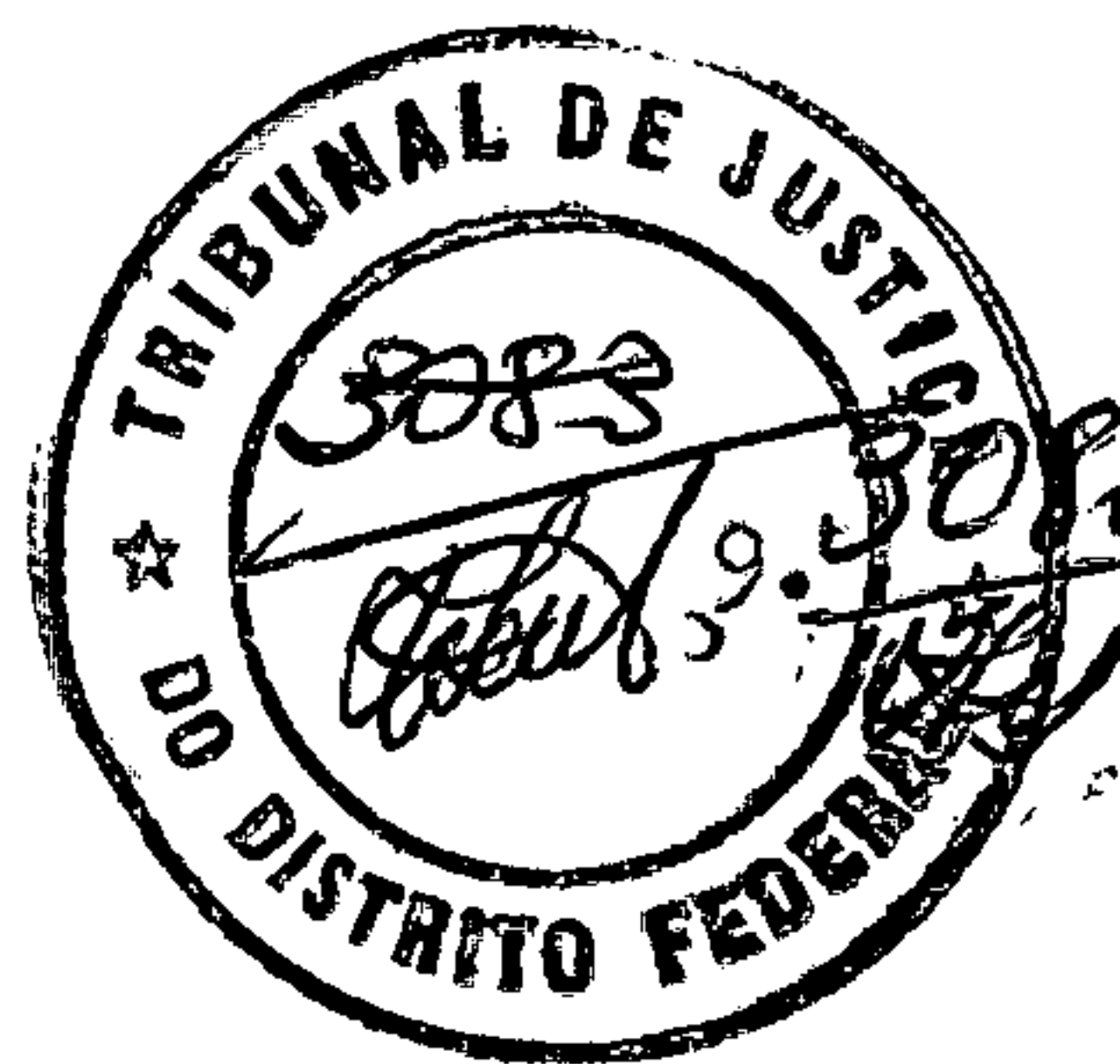
Há duas regras expressas no Código Penal que me levam a essa discordância: uma, a prescrição se interrompe com a sentença; outra, a prescrição, uma vez interrompida, recomeça por inteiro o ato que a interrompeu. Essa é a lei.

O Senhor Desembargador Milton Sebastião Barbosa (Revisor) - Senhor Presidente, o meu voto é no sentido de reconhecer a prescrição, na conformidade da Súmula Nº 154 do Supremo Tribunal Federal.

O Senhor Desembargador Lúcio Arantes - Também reconheço a prescrição, nos termos da Súmula 154 do Egrégio Supremo Tribunal Federal.

O Senhor Desembargador Hugo Auler (Presidente) - Data venia da jurisprudência predominante do Excelso Supremo Tribunal Federal, nego, na espécie, a extinção da punibilidade.

Com efeito, até o momento da sentença condenatória recorrível, a extinção da punibilidade estava regulada pela pena cominada in abstractum pelo legislador. Após a sentença condenatória recorrível, que, interrompendo a prescrição, nos termos do art. 117, inciso IV, do Código Penal, concretiza a pena, a extinção da punibilidade, que se deverá verificar em quatro anos, nos termos do inciso V do art. 109 do citado diploma legal, sômente começa a correr após a presente decisão. Essa conclusão tanto mais se impõe quanto menos se ignora que o legislador foi explícito ao afirmar que, desde interrompida a prescrição, todo o prazo começa a correr novamente do dia da interrupção, como se infere do § 2º do art. 117 do Código Penal.



APELAÇÃO CRIMINAL Nº 1 178

DECISÃO FINAL

Após o julgamento, foi estabelecido o voto médio, com observância do disposto no § 1º do art. 615 do Código de Processo Penal, para o efeito de dar provimento às apelações de Egberto Assumpção, José Alencar Teixeira, Romeu da Silva Pereira e Severiano de Farias Filho, tão-somente para o efeito de condená-los à pena cumulativa de doze meses de detenção, como incursos na letra i do art. 3º e na letra a do art. 4º da Lei Nº 4 898, de 9 de dezembro de 1 965, combinado com o art. 25 do Código Penal e prover o apêlo de Francisco de Assis Neves, a fim de absolvê-lo da imputação. Finalmente, foi reconhecida a extinção da punibilidade, contra os votos dos Desembargadores Relator e Presidente.



Acórdão
Apelação Criminal nº 1178
Registrado sob o nº 1096-A
em 17 de março de 1971
A. M.

APELAÇÃO CRIMINAL Nº 1 178

Apelantes - José Alencar Teixeira, Romeu da Silva Pereira, Francisco de Assis Neves, Severiano de Farias Filho e Egberto Assumpção Pacheco Nogueira

Apelada - Justiça Pública

Crime de cárcere privado. Inteligência do art. 148 do Código Penal. Desde o momento em que a detenção da vítima se verificou em virtude de um decreto de prisão preventiva, ato eminentemente judicial, a distorção da execução dessa medida privativa da liberdade humana individual, praticada por autoridade policial, não constitui crime de cárcere privado, mas, ao contrário, o de abuso de autoridade previsto na letra a do art. 4º da Lei Nº 4 898, de 9 de dezembro de 1 965.

A C Ó R D ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos da Apelação Criminal Nº 1 178, em que são Apelantes - José Alencar Teixeira, Romeu da Silva Pereira, Francisco de Assis Neves, Severiano de Farias Filho e Egberto Assumpção Pacheco Nogueira - e Apelada - Justiça Pública:

Acordam os Desembargadores da Segunda Turma do Tribunal de Justiça do Distrito Federal, em, após o julgamento, estabelecer o voto médio, com observância do disposto no § 1º do art. 615 do Código de Processo Penal, para o efeito de dar provimento às apelações de Egberto Assumpção, José Alencar Teixeira, Romeu da Silva Pereira e Severiano de Farias Filho, tão-somente para o efeito de condená-los à pena cumulativa de doze meses de detenção, como incursos na letra i do art. 3º e na letra a do art. 4º da Lei Nº 4 898, de 9 de dezembro de 1 965, combinado com o art. 25 do Código Penal e prover o apêlo de Francisco de Assis Neves, a fim de absolvê-lo da imputação.



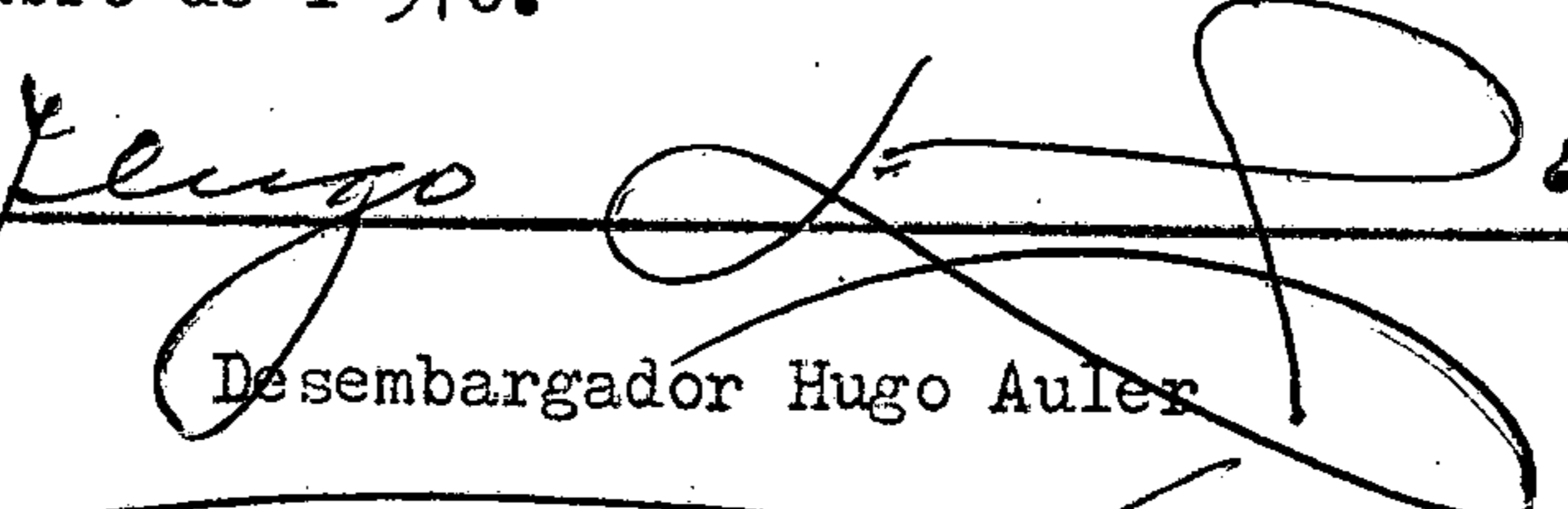
P. J. — JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL

APELAÇÃO CRIMINAL Nº 1 178

Finalmente, reconhecer a extinção da punibilidade, contra os votos dos Desembargadores Relator e Presidente, de acordo com as notas taquigráficas anexas.

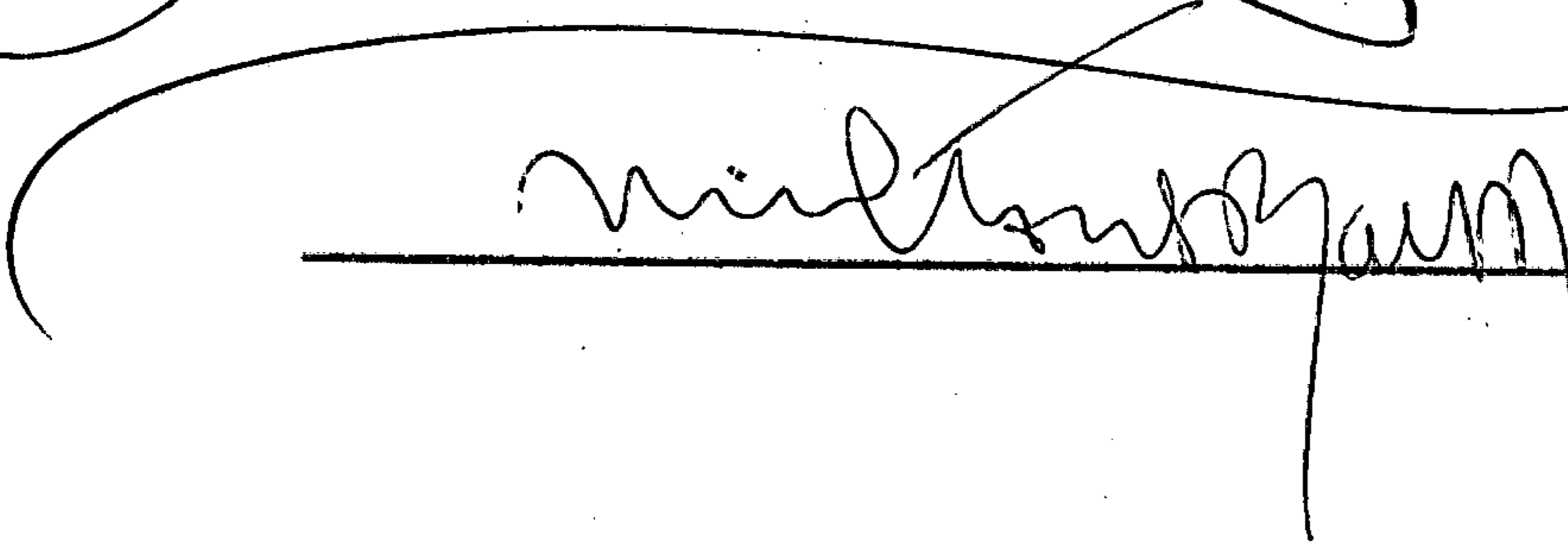
Sala de Sessões do Tribunal de Justiça do Distrito Federal.

Brasília, 14 de outubro de 1 970.



Desembargador Hugo Auler

, Presidente
e Relator
designado



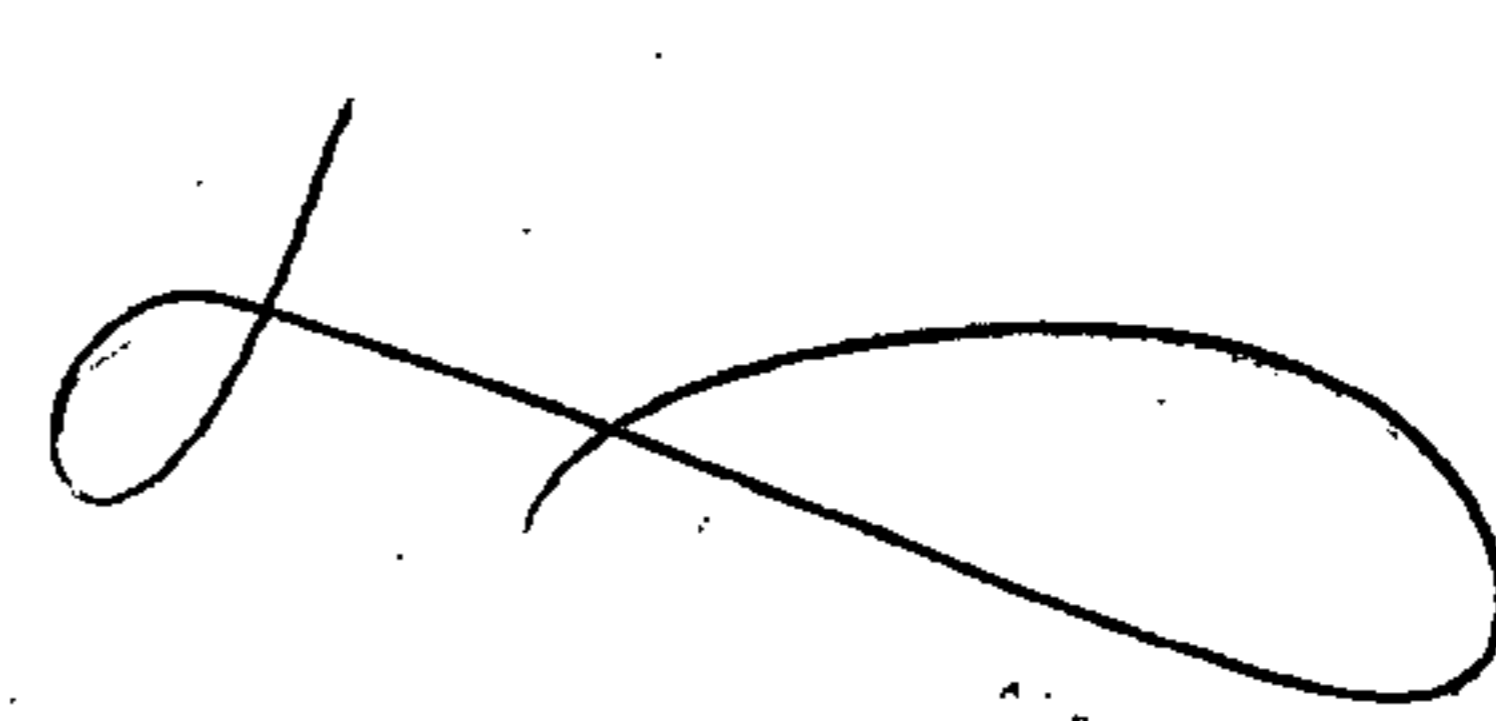
, Revisor

CIENTE:

Em 22 de maio de 1 970.



3.º Sub-Procurador-Geral



13.3.73

PRIMEIRA TURMA

RECURSO EXTRAORDINÁRIO Nº 74.942 - DISTRITO FEDERAL
(CRIMINAL)

RELATOR : O SR. MINISTRO RODRIGUES ALCKMIN
RECORRENTE : JUSTIÇA PÚBLICA
RECORRIDOS : 1º - JOSÉ ALENCAR TEIXEIRA
2º - ROMEU DA SILVA PEREIRA
3º - FRANCISCO DE ASSIS NEVES
4º - SEVERIANO DE FARIAS FILHO
5º - EGBERTO ASSUMPÇÃO PACHECO NOGUEIRA

RELATÓRIO

O SR; MINISTRO RODRIGUES ALCKMIN:- Neste volumoso processo foram denunciados, em junho de 1966, Ipcrates Basile Takopoulos, Rachid Ayouad Scander Abboud e Eustrátios Dimósthenes Koslidis, como incursos nas penas do art. 171, 298 e 334 do Código Penal, combinados com o art. 25. Narra a denúncia que, em outubro de 1965, os réus iludiram a João Barbosa Sobrinho, exibindo-lhe falsificados comprovantes de depósitos bancários e conseguindo que este lhe entregasse valioso diamante, que transportaram para a Grécia. Teriam os denunciados, assim, incorrido nos crimes de estelionato, falsificação de documento particular e contrabando.

Também foram denunciados em junho do mesmo ano de 1966, Francisco de Assis Neves, Severiano de Farias Fi

lho, Egberto Assumpção Pacheco Nogueira, José Alencar Teixeira, Jason Barbosa de Faria, Clovis Barbosa de Faria, João Barbosa Sobrinho, Romeu da Silva Pereira, Rivaldo Souza de Oliveira, Domingos Dias Ferreira, Edna Garcia Brasil, Luiz da Costa Bronzeado, Edson Lasmar, porque regressando I pócrates ao Brasil, foi vítima de sequestro, mantido em cárcere privado durante meses e seviciado frequentemente, para que indicasse onde se achava o diamante, que seria vendido, a fim de repartirem o preço alguns dos denunciados.

Depois de minudear a atividade criminosa destes e a participação nas frequentes sevícias impostas a Ipocrates, a denúncia lhes imputou os seguintes delitos:

A Edna Garcia Brasil, a Jason e a Clovis Barbosa de Faria, o previsto no art. 148, § 2º, do Código Penal (cárcere privado, com grave sofrimento físico e moral); a José Alencar Teixeira, Romeu da Silva Pereira, Rivaldo Souza de Oliveira e Domingos Dias Ferreira, os delitos previstos no art. 148, § 2º (cárcere privado, com graves sofrimentos físicos e morais) e no art. 322 (violência arbitrária); a João Barbosa Sobrinho, além do cárcere privado (art. 148, § 2º), o de exercício arbitrário das próprias razões (art. 345); a Francisco de Assis Neves, a Severiano de Farias Filho e a Luiz da Costa Bronzeado, os crimes de extorsão mediante sequestro (art. 159, § 1º) e de lesão corporal (art. 129); a Edson Lasmar, além destes últimos delitos, o de violência arbitrária; e a Egberto Assumpção Pacheco Nogueira, os de extorsão mediante sequestro, lesão

corporal, violência arbitrária e falsidade ideológica - (art. 299).

A denúncia foi re-ratificada às fls. 465, dando-se a Clovis Barbosa de Faria e João Barbosa Sobrinho como incurso, o primeiro, nas sanções do art. 159, § 1º e 129; e o segundo, nas do art. 148, § 2º e 345 do Código Penal.

Foi desmembrado o processo, excluindo-se deste procedimento aos réus Edna Garcia Brasil, João Barbosa Sobrinho, Clovis Barbosa de Faria, Luiz da Costa Bronzeado, Rachid Ayoud Skander Abboud e Eustratos Dimosthenes Koslidis.

A longa e fundamentada sentença, de 27 de março de 1969, condenou a Ipócrates a três anos de reclusão, pelo crime de estelionato.

Condenou a Francisco de Assis Neves a dois anos de reclusão, pelo crime previsto no art. 148, § 2º, do Código Penal. Condenou a Severiano de Farias Filho, pelo mesmo crime, a três anos de reclusão, mais seis meses de detenção (art. 129 e 51, § 2º, do Código Penal).

Condenou a Egberto Assumpção Pacheco Nogueira a sete anos de reclusão (art. 148, 2º e 299 do Código Penal) mais um ano de detenção (art. 129 e art. 51, § 2º), tendo como prescrita a pretensão punitiva quanto ao crime do art. 322.

A José de Alencar Teixeira, a sentença aplicou a pena de um ano de detenção (arts. 129 c/c art. 51, § 2º do Código Penal), tendo como prescrita, igualmente, a pretensão punitiva quanto ao crime do art. 322. A mesma sorte cou

Sub

RE nº 74.942-DF

.4.

be a Romeu da Silva Pereira, sofrendo ambos a pena acessória da perda dos cargos.

Jason Barbosa de Faria sofreu a pena de dois anos de reclusão e um ano de detenção (arts. 148, § 2º e 129 do Código Penal).

Domingos Dias Ferreira e Rivaldo de Souza Oliveira tiveram considerada prescrita a pretensão punitiva referente ao crime de violência arbitrária e foram absolvidos quanto às demais imputações. E igual decisão obteve Edson Lasmar.

Acórdão do Tribunal do Distrito Federal, de 14 de outubro de 1970, porém, absolveu a Francisco de Assis Neves. E quanto a José Alencar Teixeira, Romeu da Silva Pereira, Egberto Assumpção e Severiano de Farias Filho, teve-os tão somente como incursos na letra i do art. 3º e na letra a do art. 4º da Lei nº 4.898/65, condenando-os a doze meses de detenção. E nos termos da Súmula 154 (sic), se reconheceu a prescrição, posto que a acusação não recorrera.

Daí o presente recurso extraordinário, amparado nas alíneas "a" e "d", interposto pelo 3º Sub-Procurador Geral.

Alega que, acolhendo a prescrição com o cálculo do prazo tendo à vista, retroativamente, a pena in concreto, vulnerou o julgado a Súmula 146 e deixou de aplicar os arts. 109, 110 e 117, § 2º, do Código Penal.

Outrossim, entendendo que a figura da violência arbitrária, prevista no art. 322 do Código Penal, foi ab-

Sub

sorvida pelo crime de abuso de autoridade, previsto na Lei 4.898, de 9 de dezembro de 1965, divergiu, o aresto recorrido, da decisão proferida por este Supremo Tribunal Federal no "habeas corpus" 47.837.

Denegado o recurso, foi mandado processar, para melhor exame.

A Procuradoria Geral da República opinou, às fls. 3.118, nos seguintes termos (Lê).

É o relatório.

V O T O

O SR. MINISTRO RODRIGUES ALCKMIN (RELATOR):- Fri-
so que não cabe, a este S.T.F., o reexame da prova dos fa-
tos apontados na denúncia. Assim, as conclusões do julgado
sobre terem, ou não, realidade as imputações feitas aos
recorridos, não estão submetidas a julgamento neste recur-
so extraordinário.

Com esta ressalva, para que se não atribua a este
Tribunal apreciação de fatos que lhe não toca retificar ou
endossar - examino o presente recurso.

O primeiro obstáculo ao seu conhecimento é o de que, a teor do art. 308, I, do Regimento Interno, não cabe recurso extraordinário nos processos por crime ou contravenção a que sejam cominadas penas de multa, prisão simples ou detenção, isoladas, alternadas ou cumuladas. É o que alega um dos recorridos, às fls. 3.110.

Não há dúvida sobre terem sido, os réus recorridos, condenados à pena de doze meses de detenção, considerando-se, a seguir (porque aplicadas duas penas de seis meses a cada réu) extinta a punibilidade.

Pela natureza das penas impostas aos réus, no acórdão prolatado a 14 de outubro de 1970, - penas de detenção - incabível seria o extraordinário para exame do tema referente à prescrição retroativa.

Incabível porque, em se tratando já agora de processo por crime a que se comina pena de detenção, inadmissível é o conhecimento do recurso extraordinário, para a pretendida revisão da Súmula 146 ou para a verificação de dissídio ou negativa de vigência do texto legal.

E isso é igualmente exato quanto ao mais que pleiteia a Justiça recorrente. Além do reconhecimento de que não houve prescrição no tocante a crime apenado com detenção, pretende ela que a condenação nos termos da Lei 4.898/65 não absorveu o crime do art. 322 do Código Penal, crime também punido com detenção (v. fls. 3.096).

A pretensão da recorrente se restringe, pois, ainda aqui, a delito igualmente apenado com detenção, o que torna inviável o presente recurso.

Handwritten signature and scribbles on the left margin.

Nem se diga que a recorrente pretende não ter, a Lei 4.898/65, absorvido tipo delitivo apenado com reclusão (art. 148, § 2º, do Código Penal) como pondera o parecer da Procuradoria Geral da República.

Equivoca-se o parecer. O a que o presente recurso visa é tão somente, nesta parte, discutir se o crime do art. 322 é absorvido no previsto na Lei 4.898/65, que se teve como praticado pelos réus. Não se refere, o presente recurso, ao crime de cárcere privado.

Quanto a este delito do art. 148, § 2º, o julgador o teve como inexistente, por outro motivo que não a absorção aludida.

Assim, disse o revisor (fls. 3.071): "... não cum pre, nesta oportunidade, discutir se a Lei 4.898 revogou, ou não, os arts. 322 e outros do Código Penal". E adiante: "... não vejo caracterizado, em razão de estar agindo em sua função de Delegado, o crime do art. 148, § 2º, do Código Penal".

E o voto do Des. Hugo Auler:

"Nãa verdade, não ocorreu crime de cárcere privado, desde o momento em que a detenção da vítima se verificou em virtude de um decreto de prisão preventiva judicial". E acrescentou neste julgador, que condenava "todos os apelantes pela prática dos crimes previstos na letra i do art. 3º e na letra a do art. 4º da Lei 4.898/65, "que revo garam os arts. 322 e 350 do Código Penal".

Foi por este motivo que, na interposição do recurso extraordinário, não se discutiu se a punição pelos

A vertical handwritten signature, possibly 'Auler', is written on the left margin. Below it are several large, dark scribbles and marks, including a large 'X' shape.

crimes previstos na Lei 4.898 absorvia o crime de cárcere privado (punido com reclusão) - tese que o julgado recorrido não sustentou - mas sim, se absorvia o crime do art. 322 (punido com detenção).

No presente caso, pois, ambas as questões federais suscitadas (prescrição e absorção do crime do art. 322 do Código Penal) se referem a delitos punidos com detenção.

Logo, não havendo, na pretensão punitiva que resta à Justiça recorrente, qualquer incriminação aos recorridos punível com reclusão, o presente recurso não pôde obter conhecimento, diante dos termos dos arts. 308, I e 343 do Regimento Interno.

Consoante se decidiu, unanimemente, na E. Segunda Turma, (RE 72.461, RTJ-62/440) "se o recurso extraordinário versa matéria de crime punido com as penas de multa e detenção, dele não tomou conhecimento o S.T.F., por força do que expressa o art. 308, I, do seu Regimento"

Assim, a teor do art. 308, I, do Regimento Interno, incabível é o recurso. Nem é de invocar a ressalva - ("salvo nos casos de ofensa à Constituição ou discrepância manifesta da jurisprudência predominante do STF") porque, consoante determina o art. 343, parágrafo único do RI, essa ressalva não se aplica "as decisões finais proferidas até 14 de outubro de 1970". E a decisão final, no presente caso é desse dia 14 de outubro.

Aliás, sequer há divergência com a jurisprudência predominante referente à Súmula 146, pois a ela se ajustou

SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL

RE nº 74.942-DF

.9.

Del

o julgado e o recorrente reclama, exatamente, que se desconheçam os seus termos, para repelir a prescrição. Aliás, aplicadas duas penas de seis meses de prisão, em outubro de 1970, já não ofereceria interesse maior a pretensão re cursal.

Preliminarmente, não conheço do recurso.

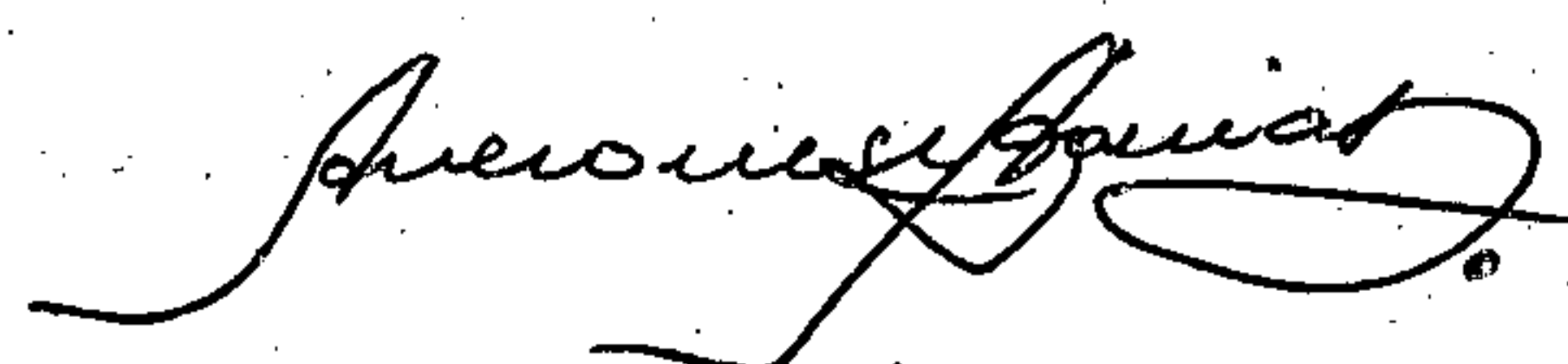
PUBLICAÇÃO

Extrato da Ata

RECr 74:942 - DF - Rel., Min. Rodrigues Alckmin. Recte. Justiça Pública. 1º Recdo. José Alencar Teixeira (Adv. José Gerardo Grossi); 2º Recdo. Romeu da Silva Pereira (Adv. João Pelles); 3º Recdo. Francisco de Assis Neves (Adv. Francisco A. C. Valadao); 4º Recdo. Severiano de Farias Filho (Adv. Océlio de Medeiros); 5º Recdo. Egberto Assumpção Pacheco Nogueira (Advs. Antonio Martins Vilas Boas e outro).

Decisão: Não conhecido. Unânime. Impedido, o Sr. Min. Oswaldo Trigueiro. 1ª T., em 13-3-73.

- Presidência do Sr. Ministro Luiz Gallotti. Presentes à sessão os Srs. Ministros Oswaldo Trigueiro, Aliomar Baleeiro, Djaci Falcão, Rodrigues Alckmin, e, o Dr. Oscar Corrêa Pina, Procurador-Geral da República, substituto. Compareceu o Sr. Ministro Barros Monteiro, para julgar processos que é Relator.



Alberto Veronese Aguiar, Secretário.



SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL

PUBLICADO

13.3.73

PRIMEIRA TURMA

RECURSO EXTRAORDINÁRIO CRIMINAL Nº 74.942 - DISTRITO FEDERAL

RECORRENTE : JUSTIÇA PÚBLICA

RECORRIDOS : 1º - JOSÉ ALENCAR TEIXEIRA; 2º - ROMEU DA SILVA PEREIRA; 3º - FRANCISCO DE ASSIS NEVES; 4º - SEVERIANO DE FARIAS FILHO; 5º - EGBERTO ASSUMPTÃO PACHECO NOGUEIRA

EMENTA:- Se o recurso extraordinário versa matéria de crime punido com as penas de multa e detenção, dele não toma conhecimento o S.T.F., por força do que expressa o art. 308, I, do seu Regimento.
Recurso extraordinário não conhecido.

A C Ó R D ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Primeira Turma do Supremo Tribunal Federal, por unanimidade de votos, não conhecer do recurso, na conformidade da ata do julgamento e das notas taquigráficas anexas.

Brasília, 13 de março de 1973



 LUIZ GALLOTTI

PRESIDENTE



 RODRIGUES ALCKMIN

RELATOR



REPÚBLICA FEDERAL DO BRASIL

CERTIDÃO

Certifico que 9 acórdãos retro publicados no "Diário da Justiça" do dia 13 de abril de 1973 até a presente data, não se foi interposto recurso de qualquer espécie. Secretário do Supremo Tribunal Federal, 10.155 / 1973 a presente, [assinatura] Oficial, lavrei Judiciária, a subscrivi. [assinatura] Diretor da Seção

REMESSA

Aos 10 dias do mês de maio de 1973, faço remessa destes autos, ao Tribunal de Justiça do que eu, [assinatura] Oficial da Seção Judiciária, o subscrivi. [assinatura] Diretor

RECEBIMENTO

Nesta data me foram entregues estes autos por parte do Dr. SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL

Em 18 de maio de 1973

p/ O Secretário

[assinatura]

CONCLUSÃO

E faço estes autos presentes ao Dr. Desembargador Presidente.

Em 24 de maio de 1973

[assinatura]

p/ Secretário



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL

3229
P

JUIZO DE DIREITO DA QUARTA VARA CRIMINAL

Processo nº 89/66

Vistos, etc.

EDNA GARCIA BRASIL

..... responde nesta Vara à presente Ação Penal, por infração ao Artigo 148.º. §. 2º. cc. 25.º CFB... do Código Penal.

A denúncia foi recebida em 28/06/66.....

Ocorreu a prescrição.

Isto posto, com fulcro no Artigo 109....., item III... do Código Penal, declaro-lhe extinta a punibilidade.

Dê-se baixa.

R.I.

DF, em 30 de outubro de 1978.

[Assinatura]
Juiz de Direito.

M. M. Guiza,

Coente da decisão.
DF, 17/11/78.

Thyentje



JUIZO DE DIREITO DA QUARTA VARA CRIMINAL

Processo nº 89.

Vistos, etc.

EUSTRATIOS DIMOSTHENIS KOSLIDIS..... res
ponde nesta Vara à presente Ação Penal, por infração ao Arti
gos 171., 298., 334. c/c. 25.. do Código Penal.

A denúncia foi recebida em ..21/junho/1966.....

Ocorreu a prescrição.

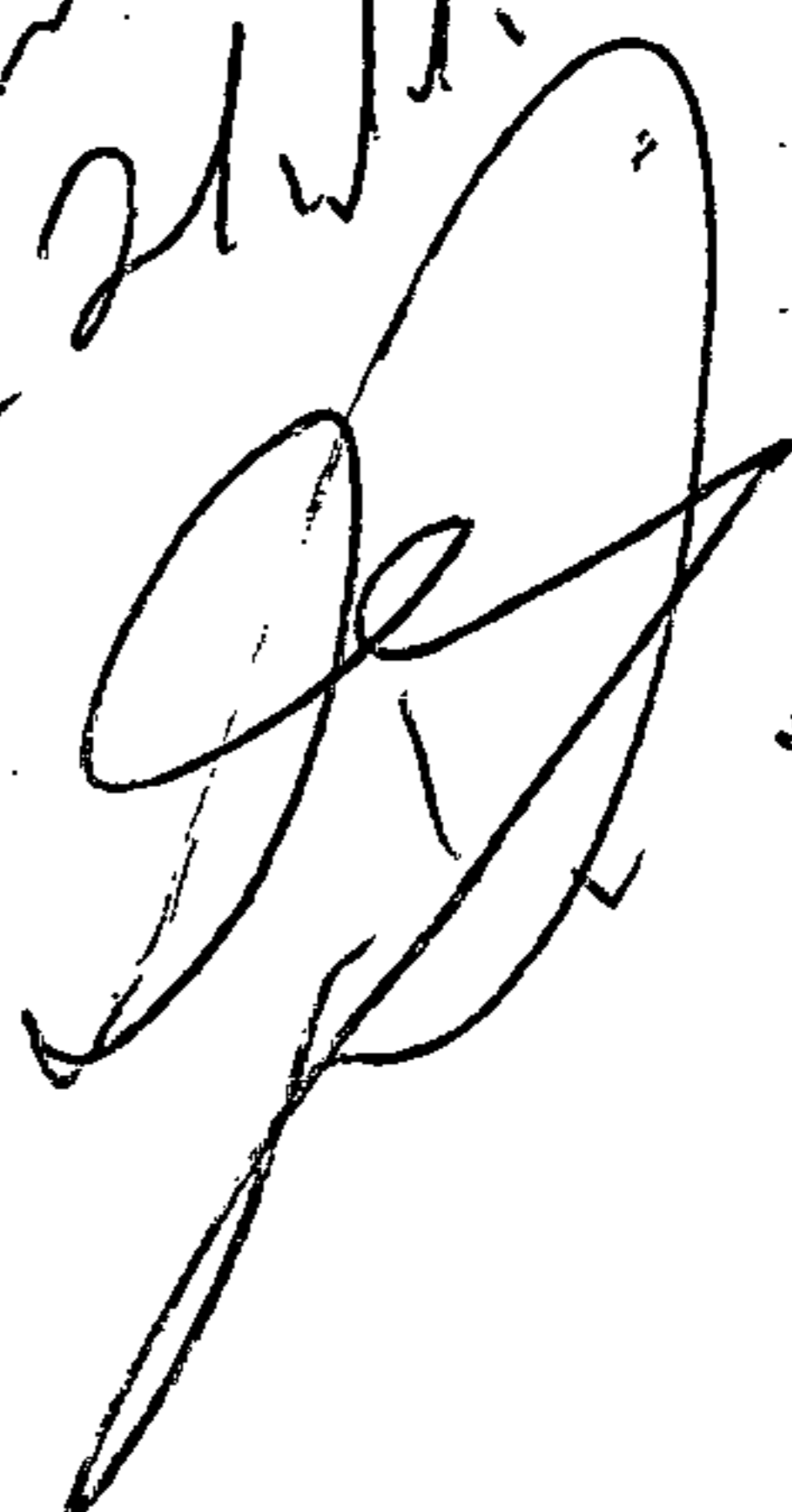
Isto posto, com fulcro no Artigo 109....., item
III e IV do Código Penal, declaro-lhe extinta a punibilidade.

Dê-se baixa.

R.I.

DF, em .20. de ..novembro.. de 1978 .

Juiz  de Direito.

ante
DE 21.11.78


CERTIDÃO

Certifico que a sentença petra transi-
tou em Julgado, pois dela não houve recurso
ao que me consta. Dou fé.

Brasília, 27 de novembro de 1978

Fl.

O ESCRIVÃO



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL



00360

V17
368
RDL

Vistos, etc.

----- Às fls. 54 dos autos de presente inquérito policial foi decretada a prisão preventiva de JASON BARBOSA DE FARIA, já estando prêsos, em flagrante delito, os Drs. FRANCISCO DE ASSIS NEVES e SEVERIANO DE FARIAS FILHO (fls. 20 a 27).

Retorna, agora, a autoridade policial com novo pedido de prisão preventiva, desta vez em relação a EGBERTO ASSUMPCÃO PACHECO NOGUEIRA, JOSÉ ALENCAR TEIXEIRA, ROMEU DA SILVA PEREIRA, CLOVIS BARBOSA DE FARIA e JOÃO BARBOSA SOBRINHO, apresentando fundamentadas razões para o pedido.

As razões que serviram de lastro para a prisão preventiva de JASON BARBOSA DE FARIA (fls. 54), também alicerçam este despacho e poderão ser consideradas como a ele incorporadas.

Nota-se, agora, com o prosseguimento da investigação policial, não só o reforço dos indícios veementes da responsabilidade de JASON BARBOSA DE FARIA, FRANCISCO DE ASSIS NEVES e SEVERIANO DE FARIAS FILHO, como também o alargamento da faixa de incriminação, abrangendo novos indiciados.

As novas peças juntas aos autos, após o despacho de fls. 54, os novos elementos de convicção colhidos, fixam bem a participação dos indiciados cuja prisão preventiva já foi decretada, inclusive aqueles prêsos em flagrante. E demonstram de forma segura que a trama criminoso era mais extensa e mais profunda.

O documento de fls. 100 ---- papel timbrado da Câmara dos Deputados ---- faz, por si só, uma acusação gravíssima contra todos os participantes do crime.

A responsabilidade dos Drs. FRANCISCO DE ASSIS NEVES e SEVERIANO DE FARIAS FILHO ---- ouvidos em Juízo com a mais ampla liberdade ---- fica nítida nos presentes autos, não sendo possível esconder mais o conluio que os dois advogados tiveram com o Delegado EGBERTO ASSUMPCÃO PACHECO NOGUEIRA. Não

Não é crível admitir que os dois advogados referidos, patronos do garimpeiro JOÃO BARBOSA SOBRINHO, ignorassem e que ninguém ignorava nesta cidade: a repercussão da fuga, agora sabidamente falsa, do grego IPOCRATES BASILE TAKOPOULOS. Releva notar que o médico JOÃO BATISTA DE MENDONÇA, não sendo bacharel em direito, teve escrúpulos e cuidados no atendimento do paciente que sabia ser objeto da atenção de toda a imprensa desta cidade.

A participação do Delegado EGBERTO ASSUMÇÃO PACHECO NOGUEIRA, várias vezes citada nestes autos pelas passagens inquiridas, está evidente e cristalina.

Não só no depoimento do grego IPOCRATES BASILE TAKOPOULOS, alias confirmado em grande parte, há acusações sérias ao Delegado EGBERTO ASSUMÇÃO PACHECO NOGUEIRA. Há, também, nas declarações dos advogados FRANCISCO DE ASSIS NEVES e SEVERIANO DE FARIAS FILHO referências altamente comprometedoras da conduta do Delegado EGBERTO ASSUMÇÃO PACHECO NOGUEIRA. Há, igualmente, em várias passagens de I.P. inúmeras passagens que fixam a participação do Delegado referido nas sevícias sofridas pelo grego IPOCRATES BASILE TAKOPOULOS, bem como no sequestro com fito de obter vantagem.

A posição de JOSÉ ALENCAR TEIXEIRA também é altamente comprometedoras, havendo nos autos indícios mais do que suficientes da sua participação na atividade criminosa dos demais indiciados.

Do modo igual é a situação de ROMEU DA SILVA PEREIRA pessoa que retirou o grego IPOCRATES BASILE TAKOPOULOS do Batalhão da Polícia do Exército (fls. 12).

Comprometidos com o sequestro e com as sevícias praticadas contra o grego IPOCRATES BASILE TAKOPOULOS se encontram, também, CLOVIS BARBOSA DE FARIA e JOÃO BARBOSA SOBRINHO, este o garimpeiro que teria encontrado o famoso diamante que a tanta gente preocupou. Juntamente com seu irmão JASON BARBOSA DE FARIA, cuja pr



PODER. JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL



00361

--continuação--

prisão preventiva já foi decretada, CLOVIS BARBOSA DE FARIA se viu com o grego IPOCRATES BASILE TAKOPOULOS.

A participação do Senhor Deputado Federal LUIZ BRONZEADO nos fatos revelados nestes autos muito se aproxima daquela dos advogados Drs. FRANCISCO DE FARIA, digo, Drs. FRANCISCO DE ASSIS NEVES SEVERIANO DE FARIAS FILHO. Há elementos bastantes nos autos que retratam a atividade do Senhor Deputado Federal LUIZ BRONZEADO, concorrendo de modo eficiente para as práticas criminosas dos demais indiciados. Protegido por imunidades parlamentares, cumpre somente que seja provido o expediente necessário, ouvindo-se, previamente, o representante do Ministério Público.

Pelas razões acima expostas, reportando-me às constantes do despacho de fls. 54, decreto a prisão preventiva de EGBERTO ASSUMPTÃO PACHECO NOGUEIRA, JOSÉ ALENCAR TEIXEIRA, ROMEU DA SILVA PEREIRA, CLOVIS BARBOSA DE FARIA e JOÃO BARBOSA SOBRINHO, todos qualificados no officio da autoridade policial.

Baixem os autos, devendo a autoridade policial comunicar a este Juiz a prisão dos indiciados supra referidos, tão logo ela seja efetivada.

A autoridade policial não deverá descuidar do atendimento dos prazos fixados em lei para a conclusão do inquérito policial.

Expeçam-se os competentes mandados de prisão.

Brasília, em 12 de junho de 1966.

Juiz de Plantão



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL



49
368 ER

00362

C O N C L U S ã O

Aos 12 de junho de 1966, faço

estes autos conclusos ao MM. Juiz de

Direito da 2ª. Vara Criminal.

, Escrivão.

Os Drs. SEVERIANO DE FARIAS FILHO e FRANCISCO DE ASSIS NEVES, através advogados, requerem relaxamento da prisão em flagrante de que dá conta o auto de fls. 3/10, em cópia-carbone.

O pedido, formulado às fls. 13/14, está subscrito por dois ilustres advogados, sem que dos autos conste o competente instrumento de mandato. A irregularidade está, porém, sanada já que os indiciados, que se encontram presos ao serem ouvidos em Juízo (fls. 18 usque 23), nomearam os signatários de fls. 13/14 como seus advogados.

Pronunciado-se às fls. 25/27, o representante do Ministério Público local escalpelou as razões apresentadas no pedido de relaxamento da prisão. Pouco nestaria a dizer, bastando a este Juízo ratificar, sobre as matérias ora discutidas, tão claras de uma claridade que requer poucos escuros são os argumentos do ilustre representante do Ministério Público local.

Nenhuma ilegalidade há na prisão em flagrante dos indiciados.

O problema de local onde se deu a prisão não oferece grandes obstáculos.

O crime imputado aos indiciados é permanente e figu

figura como exemplo clássico d'êlo o crime de cárcere privado. -
Proleciona ANIBAL BRUNO ("Direito Penal", vol. I, Tomo 2º, pág. 220):
"nos crimes permanentes, o momento da consumação não se esgota -
num só instante, prolonga-se por um período mais ou menos dilata-
do".

A lição de BENTÔ DE FÁRIA ("Código de Processo Penal",
vol. 1º, pág. 175), comentando o art. 71, do Código de Processo
Penal, é muito elucidativa: "A permanência caracteriza-se pelo
prolongamento voluntário de uma atividade antijurídica durante
certo tempo, mais ou menos extenso, decorrendo assim da sua eco-
nomia estrutural a exigência da não discontínuidade do processo
da sua execução. Neste caso, a consumação ocorre, não no momen-
to em que se concretizam os elementos do crime e verificam-se -
as condições da respectiva punibilidade; mas quando cessa a ati-
vidade, positiva ou negativa, do agente (vêde: CARNELUTTI -----
"Teoria generale del reato" (1933), pág. 224, not. 1; ALÍMENA ----
"Del concorso di reati e di pene" in PÉSSINA ---- "Enciclopedia
de dir. pen., V, pág. 438; MASSARI ---- Op. cit., pág. 82; MANZINI
---- "Trat. di dir. pen.", I, págs. 466-467)!"

A leitura do que consta do auto de prisão em flagrante, em
cópia carbono, e das declarações prestadas pelos indiciados em
Juízo (fls. 18 usque 23), não permite conclusão diferente da que
lavra que chegou o representante do Ministério Público local.

E as novas peças ----- extraídas dos autos do inquérito po-
licial originário ----- revelam fatos muito sérios, todos eles -
altamente comprometedores da conduta dos indiciados.

No pedido de fls. 13-14 apenas se diz, sem provar e cumprida-
mente, que a prisão dos indiciados se deu no Município de Luziã-
nia, Estado de Goiás. Não é bastante alegar que tal lugar fica
fora dos limites do Distrito Federal. Nada há nos autos que -
permita afirmar que a fazenda pertencente ao indiciado, Dr. FRAN-
CISCO DE ASSIS NEVES, se situe em Goiás, e não no Distrito Fede-



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL



50
369
PR

Federal. Por outro lado, os indiciados quando ouvidos em Juízo (fls. 18-23) disseram que foram efetivamente presos quando se encontravam no interior da Delegacia Policial. Tivessem ou não os indiciados intenção de tumultuar os fatos, o certo é que afirmaram um fato que vem em inteiro desacordo com o que está dito no pedido de fls. 13-14.

Há a acrescentar, como bem salientou o representante do Ministério Público local, que o crime imputado aos indiciados se espraiou pelo espaço, como se infere do constante dos autos de prisão em flagrante e como exuberantemente está revelado nas declarações do grego IPOCRATES BASILE TAKOPOULOS.

Várias foram as unidades da Federação percorridas pelos autores e co-autores do crime de cárcere privado praticado contra o grego IPOCRATES BASILE TAKOPOULOS. A atividade criminosa se estendeu, até mesmo, pelo estrangeiro.

O chamado "caso do diamante do grego", como consta dos autos de inquérito policial, interessou não só a imprensa do Brasil, como também a imprensa da Grécia. O "caso" tomou a atenção da opinião pública e, em Brasília, foram iniciadas investigações para a apuração da alegada fuga do grego IPOCRATES BASILE TOKOPOULOS, que estava com prisão preventiva decretada.

Se não bastasse a regra do art. 71, do Cód. de Proc. Penal, para afastar qualquer dúvida sobre a competência do fôro do Distrito Federal, a matéria regular-se-ia pelo art. 72, do mesmo Código, desde que fôsse desconhecido o lugar da infração. Assim, nos termos do art. 72, do Cód. de Proc. Penal, ainda seria competente o fôro do Distrito Federal, onde residem os indiciados (fls. 18 e 21).

Per derradeiro, caso as regras supra apontadas não fossem bastantes para esparcar dúvidas, nestaria a conexão, regulada no art. 76, do Cód. de Proc. Penal, eis que os ora indiciados não foram os únicos que tiveram participação efetiva no crime.

A leitura dos despachos de decretação de prisão preventiva (fls. 12 e 47/48) permite a identificação de vários partícipes - na atividade criminosa que se desenvolveu em tempo, lugar e forma diferentes, embora tudo com um só desiderato: apossamento de diamante de fabuloso valor.

Impossível, pois, o relaxamento da prisão sob a pretendida incompetência de fôro.

Igualmente não procede o pedido de relaxamento da prisão por não observância de determinada formalidade.

Com segurança, o representante do Ministério Público rechaçou a alegada nulidade, por não obediência ao disposto no art. 89, nº IV, da Lei nº 4.215, de 1963 (Estatuto da Ordem dos Advogados do Brasil).

O direito que o Estatuto dos Advogados assegura é o de, quando prêso em flagrante por motivo de exercício da profissão, ser o Advogado assistido pelo Presidente da Seção local da O.A.B.

Ora, o crime imputado aos indiciados nada tem a ver com o exercício da profissão, sem embargo de serem eles, como diz o Promotor Público e é notóriamente sabido, os patronos do garimpeiro que encontrou o já legendário diamante. E esta última circunstância, i. é., a de advogados de garimpeiro, coloca os indiciados em uma posição muito séria, não só sob o ponto de vista ético-profissional, como sob o ponto de vista penal.

Mesmo que houvesse omissão de uma formalidade prevista em lei, o que realmente não ocorreu, não teria ela força para invalidar o auto de prisão em flagrante. A lei não comina de nulidade a não observância do disposto no art. 89, nº IV, do Estatuto da Ordem dos Advogados do Brasil.

Os indiciados, advogados militantes, tiveram reconhecimento de todas as regalias e de todos os privilégios que são devidos àqueles que exercem o sacerdócio da advocacia, convido não esquecer as palavras de NEHEMIAS GUEIROS: "Sim, a advocacia é um ofício,



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL



51
370
DR

00364

ofício, como profissão, mas é também uma arte, pela técnica e pelo instrumental da palavra, escrita ou falada!"

Indefino, assim, o pedido de fls. 13-14.

Quanto ao pedido de fls. 27, verso, formulado pelo representante do Ministério Público, não cabe ainda ser apreciado. No momento, apenas se há de verificar a legalidade da prisão dos indiciados. O restante, deverá ser objeto de exame na oportunidade e nos autos adequados.

Brasília, em 13 de junho de 1966.

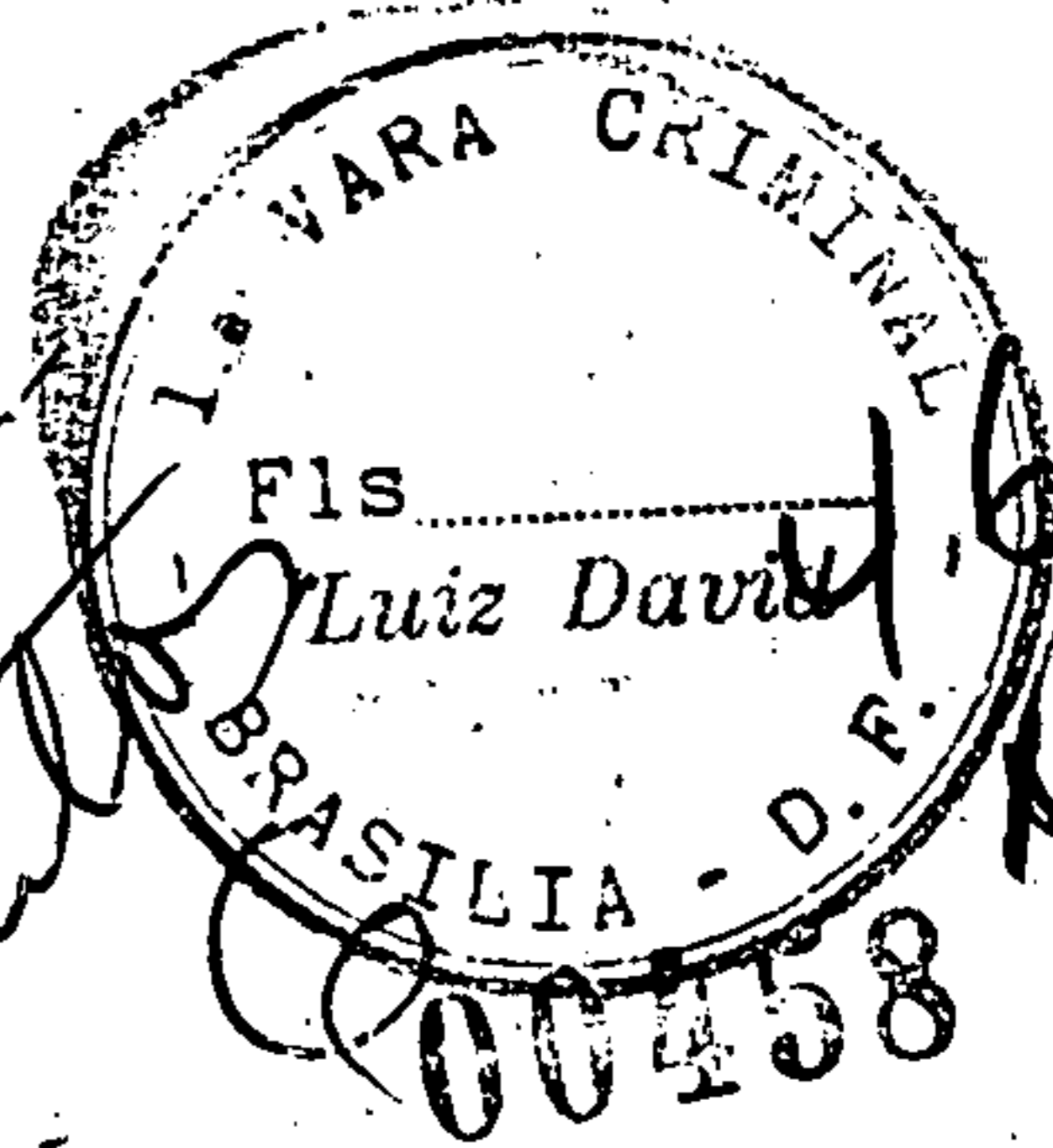
Juiz em exercício

Faint, illegible text at the top of the page, possibly bleed-through from the reverse side.

B
Paul
Smith
all

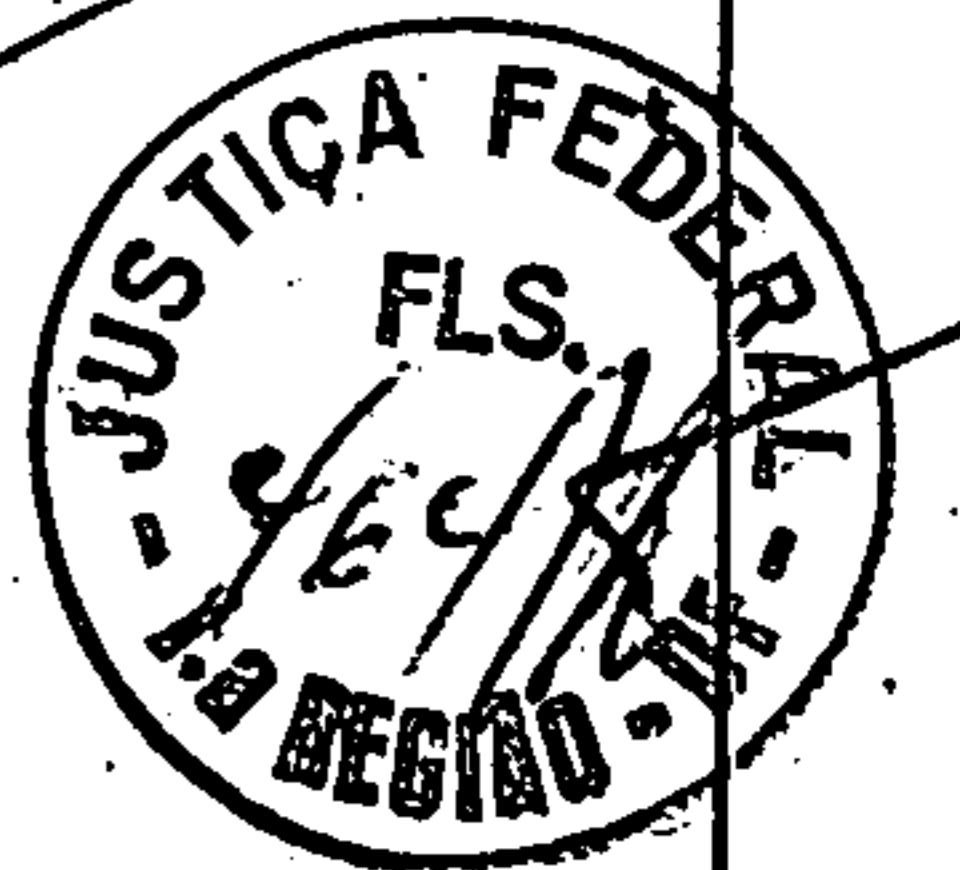


MINISTÉRIO DA JUSTIÇA E NEGÓCIOS INTERIORES
PROCURADORIA GERAL DO DISTRITO FEDERAL



Meritíssimo Senhor Juiz da 2ª Vara Criminal

Arquivado em 6/28/66



Nos autos da ação penal que intentou contra FRANCISCO DE ASSIS NEVES e outros, esta Promotoria vem requerer se exare o competente termo de re-ratificação da denúncia, a fim de que se faça constar que o 6º denunciado, CLOVIS BARBOSA DE FARIAS, incorreu nas sanções dos artigos 159, § 1º e 129, combinado êste com o artigo 51, § 2º, e que, o 7º denunciado, JOÃO BARBOSA SOBRINHO incidiu nas cominações dos artigos 148, § 2º, e 345, do Estatuto Penal Substantivo, sujeitando-se, ainda, todos os denunciados às disposições do artigo 44 do mesmo código.

Nestes termos,
P. Deferimento

Brasília, DF, 28.06.66


JORGE FERREIRA LEITÃO
Promotor



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL



465
PR



00459

TÉRMO DE RE-RATIFICAÇÃO DE DENÚNCIA

Aos 28 de junho de 1966, na sala das audiências do Juizode Direito da Segunda Vara Criminal, compareceu o Doutor Jorge Ferreira Leitão, digno representante do Ministério Público, com assento neste Juizo e declarou, que ratificava todos os termos da denúncia de fls. 2, no tocante a todos os denunciados, retificando, apenas, a capitulação do delito cometido pelosco-réus CLOVIS BARBOSA DE FARIAS, que incorreu nas sanções dos artigos 159, § 1º e 129, combinado êste com o artigo 51, § 2º, todos do Código Penal; e por JOÃO BARBOSA SOBRINHO, que incidiu nas cominações dos artigos 148, § 2º e 345, todos também do Código Penal Brasileiro. E de como assim o disse e re-ratificou, lavrei êste termo, que, lido e achado conforme, vai devidamente firmado. Eu

Walter Klug Escrivão subscreví.

MM. Juiz

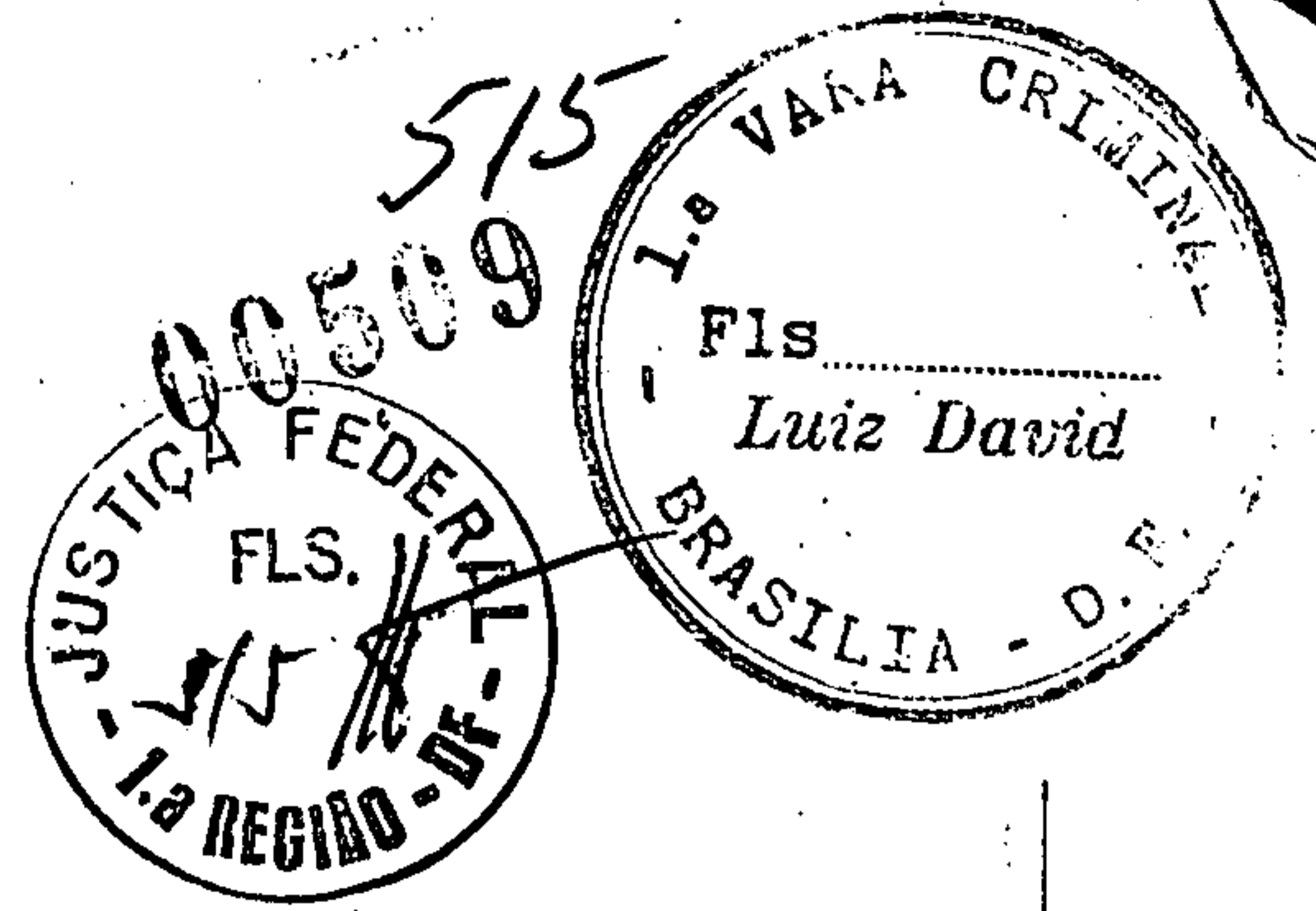
Luiz David

Promotor

[Assinatura]



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL



TERMO DE RATIFICAÇÃO

Em primeiro de julho do ano de mil novecentos e sessenta e seis, nesta cidade de Brasília, Capital Federal e no Cartório de Primeira Vara Criminal, perante mim, Escrivão Substituto ao final assinado, aí compareceu o Dr. José Manoel Coelho, Promotor em exercício, e pelo mesmo foi dito que pelo presente termo vinha ratificar, como de fato ratificado tem, todos os atos já praticados pelo representante do Ministério Público que vinha funcionando no presente processo, principalmente a denúncia de fls. 2 a 18, a cota de fls. 308 a 310 e o termo de fls. 465. E, de como assim o disse e ratificou, dou fé e, para constar, lavrei o presente termo que vai devidamente assinado. Eu, *Luiz David*, Escrivão Substituto, o datilografei e subscrevo.

Dr. Promotor,

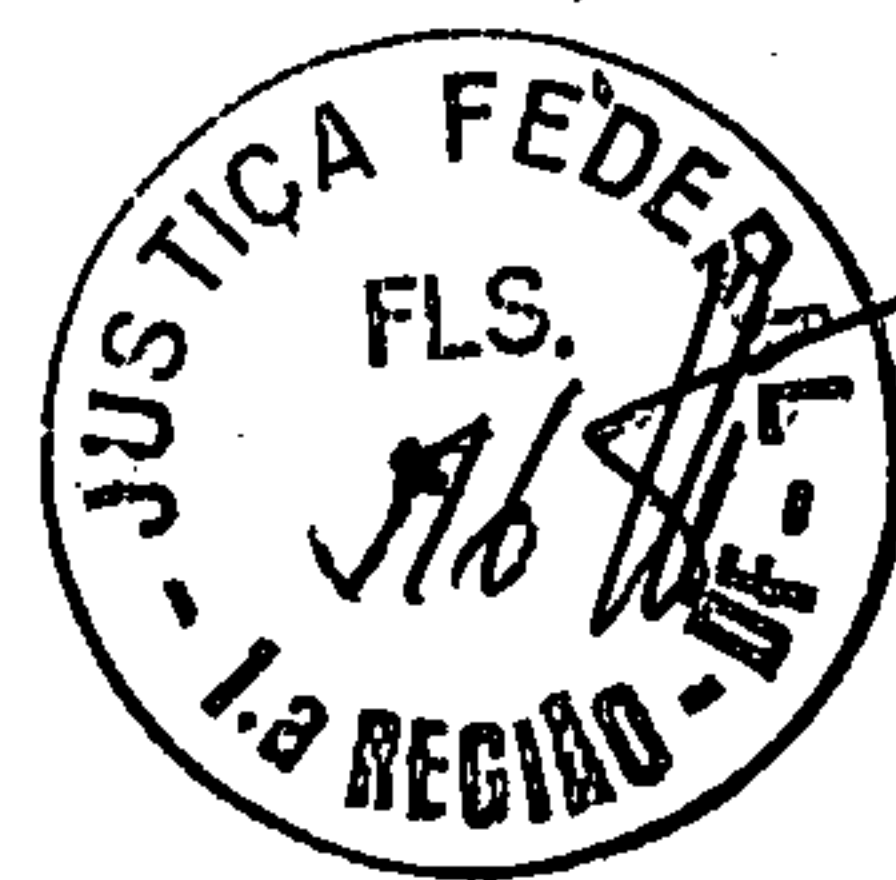
José Manoel Coelho

Escrivão,

Luiz David



00510 516



CERTIDÃO

Certifico e dou fé que lavrei e ferui
de ratificação

Brasília, 1 de 7 de 1966
O Escrivão [assinatura]

CONCLUSÃO

Aos 1 de 7 de 1966
faço estes autos conclusos ao M... Direito
da 1ª Vara Criminal desta capital que para
constar lavrei este.
O Escrivão [assinatura]
CONCLUSOS

Ratifico todos os atos praticados no presente processo pelo juiz da 2ª Vara Criminal, a que estava afeto, no ato momento o recebimento da denúncia e os decretos de prisões preventiva de fls. 435 - 72/72 v - 133/134 e 292/293, bem como a ratificação de denúncia mencionada as fls. 465, tendo também ratificado

do pelo Termos de fls. 515.

Brasília, DF. 1º de Junho

de 1966.

Junelphel
Jun de 15 V. Amici

RECEBIMENTO

Aos 1º de 7 de 19 66

recebi estes autos. Do que para constar lavrei este

O Escrivão Junelphel

JUNTADA

Aos 1º de 7 de 19 66

junto a estes autos o original e cópia

que se segue. Do que para constar lavrei esta

O Escrivão Junelphel

20.9.68

Carmen Silvia

CONFLITO DE JURISDIÇÃO Nº 4.466 - DF

(Terceira Turma)

Relator: O Sr. Ministro Eloy da Rocha
Suscitante: Juiz da 2ª Vara da Justiça Federal - DF
Suscitado: Juiz de Direito da 4ª Vara Criminal do DF

R E L A T Ó R I O

O SR. MINISTRO ELOY DA ROCHA - No processo crime movido contra Ipocrates Basile Takopoulos e outros, o Dr. Juiz de Direito da Quarta Vara Criminal do Distrito Federal declinou de sua competência para o Dr. Juiz Federal, pelo despacho de f. 2.451-2.454:

"1 - Nos termos do art. 119, IV, da Constituição de 1967, compete à Justiça Federal processar e julgar os crimes praticados em detrimento de bens, serviços ou interesse da União. Nesta enume-

ção se enquadra o crime previsto no art. 334 do Código Penal. O crime de contrabando é praticado em detrimento de interesse da União, pois constitui a sonegação de impostos a ela devidos.

Seguia seus trâmites legais na 1ª Vara Criminal processo-crime em que figuram como acusados Ipocrates Basile Takopoulos e outros, quando foi instaurado na 2ª Vara Criminal processo a que respondem Francisco de Assis Neves e outros. A instrução de cada um deles vinha tendo prosseguimento em separado quando o Egrégio Tribunal de Justiça do Distrito Federal, julgando habeas corpus impetrado por um dos réus do segundo processo, houve por bem afirmar a existência de conexão entre os mesmos. Este julgamento do Egrégio Tribunal de Justiça impôs a unidade de instrução para as ações movidas contra Ipocrates Basile Takopoulos e outros e Francisco de Assis Neves e outros. Assim, de acordo com o art. 79 do Código de Processo Penal, foram os autos relativos ao segundo processo apensados ao primeiro, procedendo-se a uma única instrução perante a 1ª Vara Criminal. Em obediência ao mesmo art. 79 do Código de Processo Penal, um só também deverá ser o julgamento.

Como um dos crimes imputados aos denuncia-

Handwritten marks on the right margin, including a large bracket and a signature.

Handwritten initials at the bottom left corner.

dos no primeiro processo era o de contrabando, pas-
 sou o Egrégio Tribunal Federal de Recursos a cons-
 tituir a 2ª instância relativamente aos atos prati-
 cados nos processos conexos. Nesta qualidade, aque-
 la Côrte, e não o Tribunal de Justiça do Distrito
 Federal, julgou vários habeas corpus em que pacien-
 tes eram alguns dos réus no processo em tela.

O julgamento do presente processo compete,
 portanto, à Justiça Federal.

3 - Por outro lado, a Constituição de 1967
 regulou inteiramente, no mencionado art. 119, a com-
 petência dos juizes federais. E como aquela Carta
 disciplinou a matéria no que se refere à competên-
 cia, não podem prevalecer quaisquer dispositivos
 que colidam com a sistemática ali implantada. Não
 estabeleceu a Constituição qualquer ressalva quan-
 to aos processos em curso e é sabido que as normas
 relativas à competência se aplicam imediatamente,
 mesmo aos efeitos já ajuizados.

No caso concreto, o Ato Complementar nº 2 e
 a Lei 5.010 haviam conferido competência residual
 aos juizes não federais, dispondo que deveriam fun-
 cionar nos feitos de competência da Justiça Fe-
 deral até a posse dos respectivos titulares. Esta-
 tuíram ainda que essa competência não cessaria, a-

CJ nº 4:466 - DF

pós a posse, naqueles processos cuja instrução em audiência houvesse sido iniciada.

Tais dispositivos não foram repetidos pela Constituição. Admita-se que até a instalação da Justiça Federal continuasse a competência dos juizes não federais, porque o contrário estaria contra o sentido geral da Carta, uma vez que importaria em denegação de justiça. Entretanto, instalados os órgãos respectivos, não há justificativa para que se deixe de transferir, de imediato, o julgamento dos feitos aos juizes federais. A competência daqueles magistrados foi estabelecida na Constituição e, desta sorte, só um dispositivo constitucional poderia aumentá-la ou diminuí-la.

Handwritten signature/initials on the right margin.

O disposto na Lei 5.010 importa em modificação da competência constitucional atribuída aos juizes federais, já que lhes subtrai parte desta. E é inteiramente vedado à lei ordinária fazê-lo.

O fato de estar o mesmo dispositivo contemplado no Ato Complementar nº 2 não muda a situação. Poder-se-ia objetar que o art. 173 da Constituição Federal aprovou os atos praticados pelo Governo Federal com base nos Atos Institucionais e Complementares. À primeira vista pareceria que es-

CJ nº 4.466 - DF

tariam aprovados os atos materiais baseados nos re-
 feridos Atos, e que já produziram os seus efeitos,
 como também que os de natureza normativa ainda vi-
 gorariam. Enquanto a primeira parte encerra um ra-
 ciocínio sem erro, o mesmo não ocorre com a segun-
 da. Aprovar, no caso, significa validar e não que
 todos os dispositivos inseridos nos mencionados A-
 tos ou dêles decorrentes estejam em vigor. Consi-
 deram-se aprovados êstes atos normativos no senti-
 do de que não mais pode ser posta em dúvida a sua
 constitucionalidade, a sua validade, enfim. Não é
 permitido discutir, por exemplo, se o Decreto-lei
 nº 2 versa realmente matéria de segurança nacio-
 nal. Esta e outras são questões vencidas em virtu-
 de do disposto no art. 173 da Lei Maior. Daí não
 se infira que à atual Constituição ou a leis pos-
 teriores seja vedado dispor de maneira diversa re-
 lativamente ao que foi estatuído naqueles atos nor-
 mativos, ou seja, que êles não possam ser revoga-
 dos. Se a Constituição de 1967 regulou diferente-
 mente matéria neles prevista, a conclusão obrigató-
 ria é no sentido de que aquela parte foi revogada,
 não mais vigora. Se determinados atos de nature-
 za normativa colidem com a atual Constituição, fo-
 ram por ela revogados, não há dúvida.

Handwritten marks on the right margin, including a large checkmark and a signature.

CJ nº 4.466 - DF

- 6 -

Assim sendo, não de ser interpretados harmônicamente os arts. 119 e 173 da Constituição Federal de 1967. O contrário seria admitir a coexistência de dispositivos contraditórios na mesma Carta, um dando competência plena à Justiça Federal, nos casos que especifica, e o outro mandando aplicar dispositivo que limita aquela mesma competência, o que a lógica jurídica repele.

Desta forma, não mais pode produzir efeitos a limitação à competência dos juizes federais prevista no Ato Complementar nº 2, uma vez que texto posterior, de índole constitucional, não quis acolher esta restrição.

A Constituição tem um capítulo de disposições transitórias, onde caberia perfeitamente disposição idêntica à da Lei 5.010. Se não foi aí estabelecida aquela limitação, só se pode concluir que a Constituição não a desejou manter.

Competente, portanto, para o processo e julgamento das causas em curso, que se enquadrem na enumeração do art. 119 da Carta Magna, será a Justiça Federal e não a Justiça dos Estados ou do Dis

CJ nº 4.466 - DF

- 7 -

trito Federal.

Remetam-se, pois, os autos à Justiça Federal, via douta Corregedoria.

Registre-se."

Não aceitou, também, sua competência o Dr. Juiz Federal da Segunda Vara da Secção de Brasília e suscitou conflito negativo de jurisdição, por estas razões (f. 2.507-2.508):

"Vistos, etc.

Por despacho de fls. 2.451/54, sexto volume, a Meritíssima Juíza de Direito da 4ª Vara Criminal da Justiça do Distrito Federal declinou de sua competência para julgar a presente ação penal por entender, com apoio no disposto no art. 119, inciso IV, da Constituição vigente, ser da competência desta Justiça Federal julgar os crimes praticados em detrimento de bens, serviços ou interesses da União, e por enquadrar-se, neste elenco, o crime de contrabando previsto no art. 334 do Código Penal, imputado a um dos denunciados.

Em verdade, da denúncia de fls., verifica-

se que IPOCRATES BASILE TAKOPOULOS fôra denunciado como incurso nas sanções dos arts. 171-298 e 334 do Código Penal (Cfr. fls. 2/4 - vol. I).

Entretanto, em suas alegações finais o douto represntante do Ministério Público ao apreciar o crime de contrabando, concluiu, expressamente: -

- "No estágio atual da prova, o M.P. não tem dúvida em pronunciar o "non liquet", certo de que assiste razão a Chiovenda ao afirmar que o que não está no processo não existe..."

(Cfr. fls. 2.263, vol. 5º).

Reconheceu, assim, o Ilustre doutor Promotor, que, das provas constantes do processo, inexistente tal delito, cuja tipicidade não se configurou.

Com efeito, há presunção, indício vago, sem comprovação objetiva, característica indispensável na espécie.

De certa feita, assim entendeu o E.Tribunal Federal de Recursos, por acórdão de sua E. Segunda Turma, do qual foi relator o saudoso Ministro AB-

[Handwritten signature and notes on the right margin]

CJ nº 4:466

NER DE VASCONCELLOS: -

- "Como o contrabando consiste no propósito de fugir à prestação dos impostos devidos, à saída, para o estrangeiro, de mercadorias tributadas, não basta que a denúncia atribua a alguém a responsabilidade pelas transposição das fronteiras com as coisas sujeitas a imposto, sem pagar os direitos aduaneiros. O fato isolado, ou reiterado, precisa de comprovação objetiva".

(Rev. For., vol. 116, pág. 546).

Desta sorte, se o douto Representante do Ministério Público conclui, em suas alegações finais, que não há elemento para afirmar a existência do delito, ao certo incompetente é este Juízo da Justiça Federal, pois se aceitasse a sua competência não poderia julgar "ultra petita", teria que deliberar do petitório, de desvincular-se da postulação, do pedido formulado pela acusação.

Se tal é defeso à Instância Superior, com maior razão o será na primeira instância.

O Juiz não pode, com efeito, fugir da postulação.

Handwritten signature/initials on the right margin.

CJ nº 4.466 - DF

- 10 -

Por estas razões, declino, também, de minha competência, suscitando conflito negativo de jurisdição (Const. Federal, art. 114, letra "e").

Subam estes autos ao E. Supremo Tribunal Federal, dando-se baixa na distribuição, para que a Egrégia Côrte, em sua eminente sabedoria, se digne de decidir o conflito, fixando a competência cabível."

A douta Procuradoria-Geral da República opinou pela procedência do conflito e competência da Justiça local (f. 2.512-2.513).

É o relatório.

V O T O

O SR. MINISTRO ELOY DANROCHA (Relator) -

Não há necessidade de apreciar, no caso, a configuração, ou não, do crime de contrabando, relativamente a um dos denunciados.

Continua a competência do Juiz de Direito,

CJ nº 4.466 - DF

- 11 -

em face do disposto no art. 1º do Ato Complementar nº 2, de 1.11.1965, e no art. 80, § 1º, da L. 5.010, de 1966. Em caso análogo, assim decidiu, em 21.2.1968, o Supremo Tribunal Federal, no CJ 4.573, do Pará - R.T.J. 45/319 - 320.

Julgo procedente o conflito e competente o Juiz suscitado.

S.T.F. — Seção de Atas

Extrato da Ata

CJ 4.466 - D.F. - Rel., Ministro Eloy da Rocha. Juiz da 2ª Vara da Justiça Federal - D.F.. Susdo. Juiz de Direito da 4ª Vara Criminal do D.F..

Decisão: Competente o Juiz da 4ª Vara Criminal. Unânime. — 3ª T., em 20-9-68.

Presidência do Sr. Ministro Gonçalves de Oliveira. Presentes à Sessão os Srs. Ministros Hermes Lima, Eloy da Rocha, Amaral Santos, Thompson Flores e o Dr. Oscar Correia Pina, Procurador-Geral da República, substituto.

José Amaral

José Amaral, Secretário.

SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL

CONCLUSÃO

02528

Aos 11 dias do mês de Outubro de 1968,

faço estes conclusos ao Sr. Ministro Eloy da Rocha

Eu, [Signature] Diretor do Serviço,

o subscrevi.

20.9.68

Maria Elisa

2527

00029

CONFLITO DE JURISDIÇÃO Nº 4.466 - DF
(Terceira Turma)

Suscitante : Juiz da 2ª Vara da Justiça Federal - DF
Suscitado : Juiz de Direito da 4ª Vara Criminal do DF

EMENTA: Conflito negativo de jurisdição. - Processo com instrução iniciada perante o juízo criminal estadual. - Competência deste, prorrogada pelo art. 1º, do Ato Complementar nº 2, de 1.11.1965 e pelo art. 80, § 1º, da L. 5.010/66.

A C O R D ã O

Vistos, etc.

Acordam os Ministros do Supremo Tribunal Federal, em Terceira Turma, por votação unânime, julgar competente o Juiz da 4ª Vara Criminal, na conformidade das notas taquigráficas.

Brasília, 20 de setembro de 1968.

Gonçalves de Oliveira
- Gonçalves de Oliveira - Presidente -

Eloy da Rocha
- Eloy da Rocha - Relator -

CERTIDÃO

Certifico que o acórdão foi publicado no "Diário da Justiça" do dia 27 de XII de 1968 e até a presente data não lhe foi interposto recurso de qualquer espécie. Secretaria do Supremo Tribunal Federal 20 / 1 / 69
Eu, _____, oficial, lavrei a presente. E eu, _____, Diretor da Seção Judiciária, a subscrevi.

REMESSA

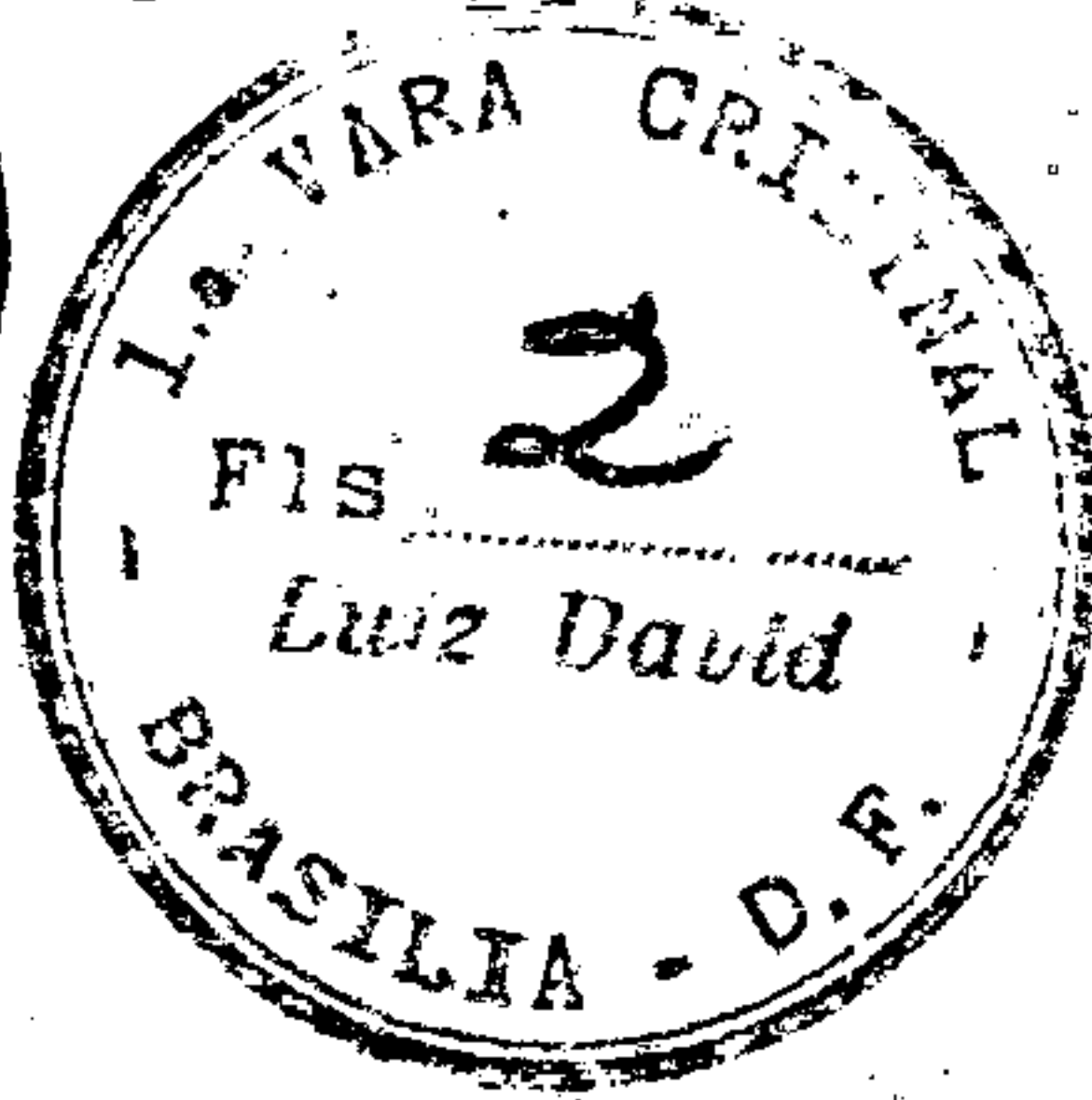
Aos 30 dias do mês de _____ de 1969 faço remessa destes autos, no _____ de Remessa em 40 _____, of. de _____, Direto
Eu, _____, _____
Ao _____, o s. e. e. v. _____

RECEBIMENTO

Em 31 de 01 de mil novecentos e 69, em cartório, recebi este auto de _____ de que lavro é o termo.
Eu, _____, Escrivão subscrevi.

JUNTADA

Aos 24 de 02 de mil novecentos e 69 junto a estes autos a petição que adiante se segue de que lavro este termo.
Eu, _____, Escrivão o subscrevi.



00003

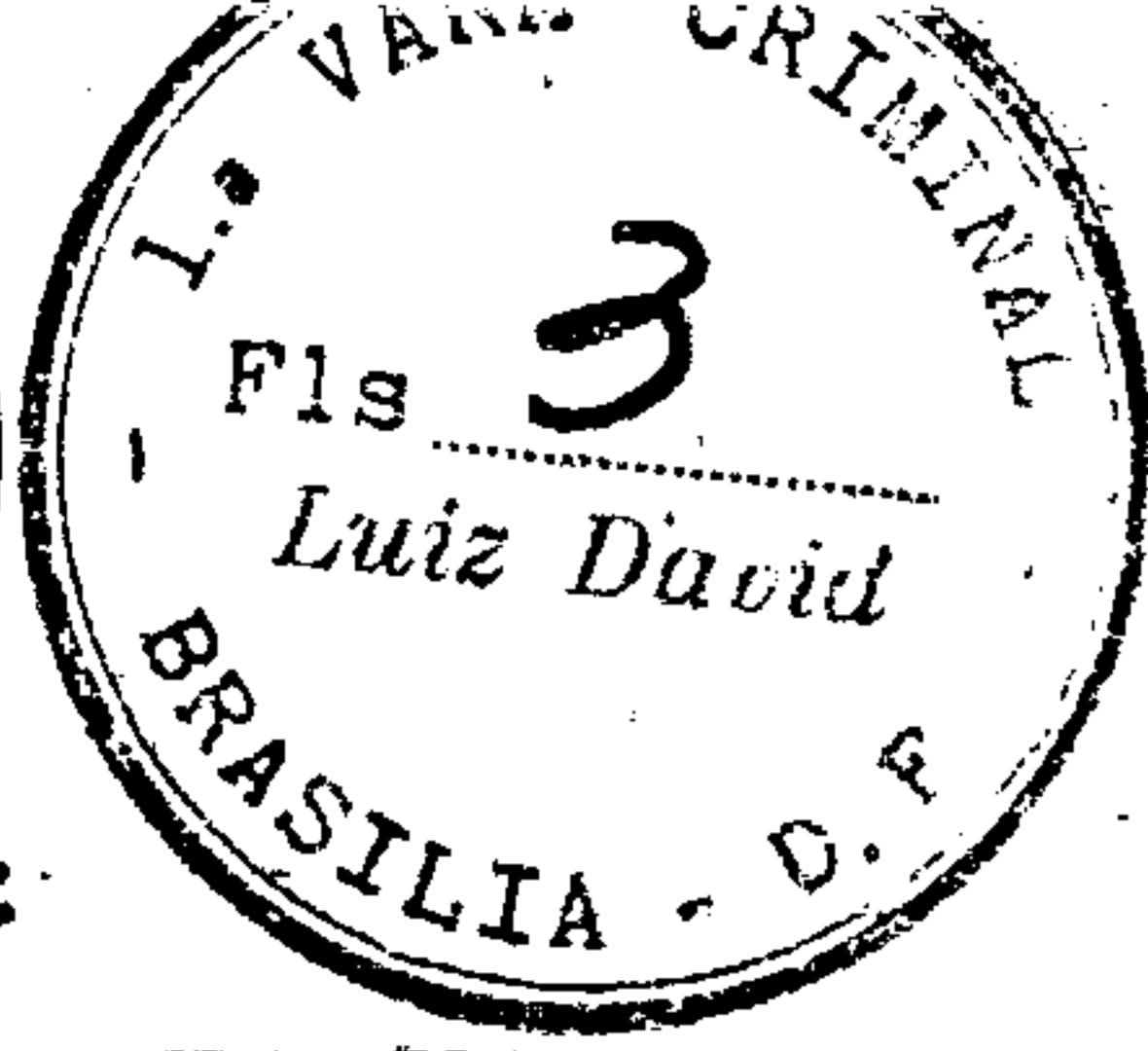
Meritíssimo Juiz de Direito da 1ª Vara Criminal

Arquivado em 16-6-65
[Handwritten signature]

O representante do Ministério Público, em exercício neste Juízo, usando das atribuições que lhe são conferidas por lei, vem, perante V. Exa., dar denúncia contra IPÓCRATES BASILE TAKOPOULOS, qualificado às fls. 99, RACHID AYUD IKANDER ABBoud, qualificado às fls. 52 e EUSTRÁTIOS DIMÓSTHENIS KOSLIDIS, qualificado às fls. 254, pelo fato seguinte:

Na quinta feira, dia 21 de outubro de 1965, - IPÓCRATES BASILE TAKOPOULOS foi à residência do garimpeiro - JOÃO BARBOSA SOBRINHO, que estava procurando vender nesta Capital Federal, um diamante de grande valor, apresentando-se falsamente, como sendo recomendado por um amigo, a quem, o garimpeiro havia pedido que conseguisse um comprador idôneo para o diamante, ficando nessa ocasião acertado que o preço desse valiosíssimo diamante seria de R\$ 4.000.000.000 (quatro bilhões de cruzeiros) e que a entrega da mesma seria feita na presença do gerente, num conceituado Banco, nesta Capital.

No dia seguinte, sexta feira, 22 de outubro, IPÓCRATES, já associado com os dois outros ora denunciados, foi ao Banco de Crédito Real de Minas Gerais, depositando a quantia de R\$ 12.000 (doze mil cruzeiros), recebendo um talão de cheques e, em companhia de RACHID AYUD IKANDER ABBoud, tentaram falsificar o recibo do depósito para a quantia de R\$ 2.000.000.000 (dois bilhões de cruzeiros). IPÓCRATES BASILE TAKOPOULOS, entretanto, achou melhor mandar EUSTRÁTIOS DI

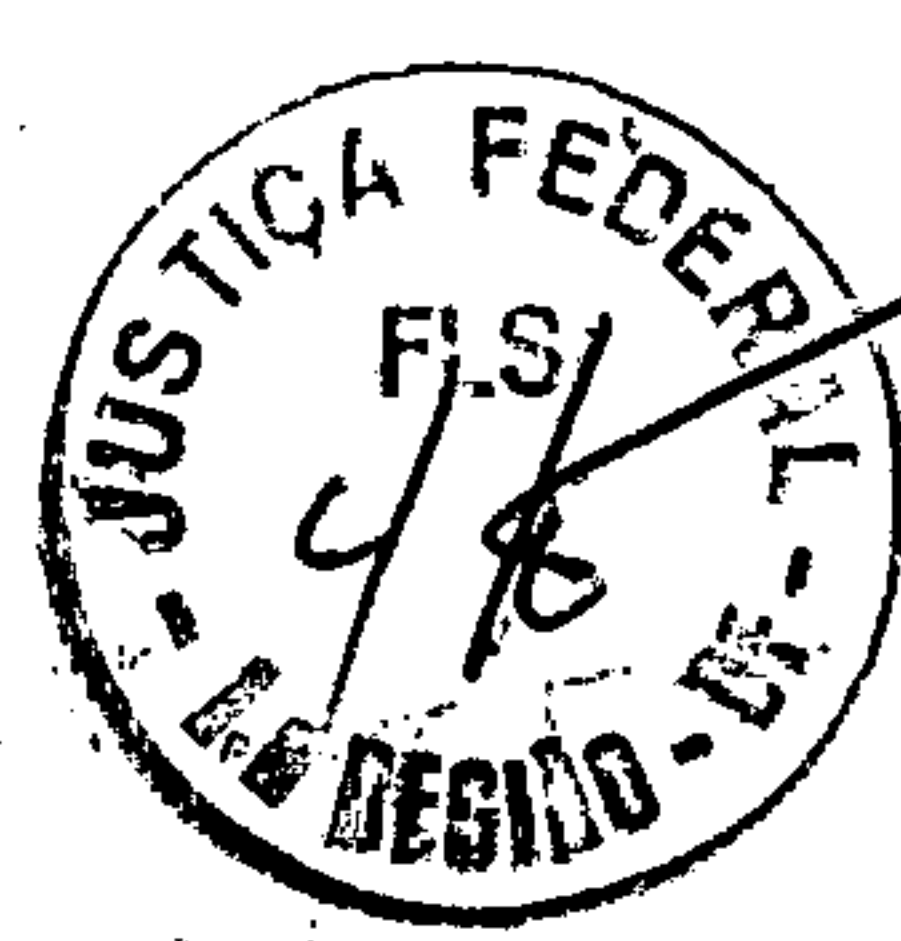


MÓSTHENIS KOSLIDIS fazer outro depósito na sua conta, no valor de R\$ 6.000 (seis mil cruzeiros) o que de fato foi realizado por DIMÓSTHENIS e, de posse dos dois recibos, conseguiram falsificar, cada um, para a quantia de R\$ 1.000.000.000 - (um bilhão de cruzeiros).

No mesmo dia, isto é, sexta feira 22 de outubro, IPÓCRATES BASILE TAKOPOULOS e RACHID AYUD IKANDER ABOUD foram à casa do garimpeiro JOÃO BARBOSA SOBRINHO, apresentando-lhe, com intuito de o iludir, os dois recibos falsificados. Iludido com apresentação de tais recibos, que atestavam a idoneidade financeira dos compradores, JOÃO BARBOSA SOBRINHO concordou em vender-lhes o diamante recebendo em pagamento - dois cheques da importância de R\$ 2.000.000.000 (dois bilhões de cruzeiros) cada um, o primeiro com a data de 25 de outubro (que seria segunda feira próxima) e o outro com a data de 25 de novembro, endossados por RACHID AYUB IKANDER ABOUD, ocasião em que lhes entregou a preciosíssima pedra.

De posse do diamante, IPÓCRATES BASILE TAKOPOULOS e RACHID AYUD IKANDER ABOUD retiraram-se do País com destino ao Uruguai. Antes, porém, IPÓCRATES, por intermédio de EUSTRÁTIOS DIMÓSTHENIS KOSLIDIS, seu patrício cúmplice, teve o cuidado de mandar confeccionar, em cristal de rocha, uma réplica do diamante, com a finalidade de enganar a RACHID e a polícia, caso viesse a ter dificuldade com esta.

Posteriormente DIMÓSTHENIS foragiu-se, também, indo ao encontro deles no Uruguai, donde os três partiram de Montividéu para a Grécia. Em Atenas, concluindo o intento criminoso, IPÓCRATES BASILE TAKOPOULOS, detido pela Interpol, fez a entrega dos fragmentos do falso diamante que havia quebrado, temendo que RACHID ABOUD notasse a substituição. Como não pudesse, entretanto, sua família abandonar o Brasil, resolveu IPÓCRATES regressar, na vã esperança de enganar a



justiça e poder, posteriormente, voltar com a família pa
ra a Grécia.

Decretada a prisão preventiva dos denunciados, -
foi IPÓCRATES recolhido à prisão, conseguindo, porém, eva -
dir-se.

Estando assim incurso nas penas do Arts. 171, 298,
334, c/c o Art. 25 do Código Penal, requer o abaixo assinado
se instaure processo crime, citando-se os denunciados para -
todos os seus termos, pena de revelia, e intimando-se as tes -
temunhas arroladas para deporem sobre o fato, sob as penas -
da lei.

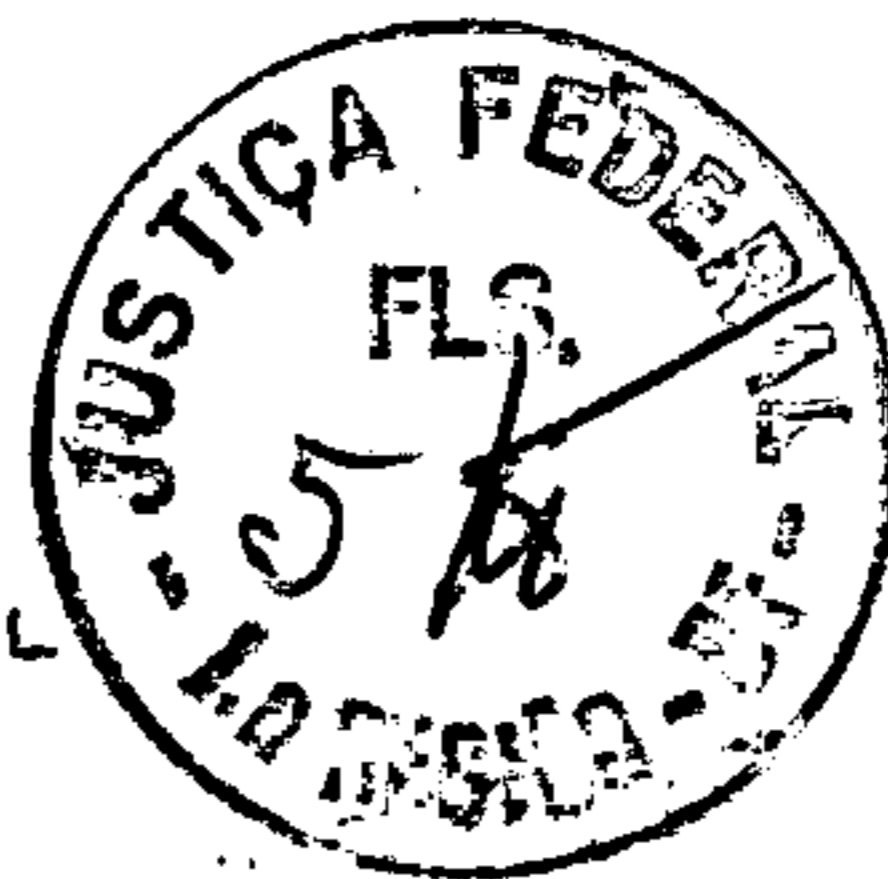
Pede Deferimento

Distrito Federal, 13 de junho de 1 966

José Manuel Coelho
Promotor Público

Elvan Loureiro
ELVAN LOUREIRO
Advogado-estagiário

Rol de testemunhas: - página seguinte.



00006

Rol de testemunhas.-

1. JOÃO BARBOSA SOBRINHO - 4ª Avenida, 1 210 -N. Bandeirante
- 2. MINERVINA ALVES BARBOSA - Av. Central, 1 731 -N. Bandeirante ✓
3. GUIOMAR DE SOUZA TAKOPOULOS - Av. Central, 945-N. Bandeirante ✓
- * 4. DEMETRE ATHANASE PAPATHANASSIOU -Av. Central, 755.N. Bandeirante ✓
- * 5. JACOB ARON VITRAN - S.Q. 409, Bloco 23, Ap. 402 -D.F. ✓
- 6. THOMAS DIMÓSTHENIS MOTROPOULOS -Av Central,1005 (fundos)Núcleo
B
Bandeirante. ✓
- 7. PASKOLIDIS ANDRÉAS FLORIDIS -Av. Central, 790 -Idem ✓
- 8. EZEQUIEL MESQUITA DE MOURA - Q.R. 32, Casa 1 - Taguatinga -Área
da 12ª D.P.) ✓

Luiz David

-----X-----